



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	36
Corregedoria Geral .....	36
Despachos .....	36
Editais .....	43
Atos de Relatoria .....	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	47
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	55
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	60
Editais .....	60
Atos Normativos .....	61
Informativos de Licitações .....	62
Gabinete da Presidência .....	62
Despachos .....	62
Portarias .....	63
Composição Biênio 2013/2014 .....	63
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria Geral .....	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	63
Administrativo .....	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 188769/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, CIRILO D ANDRÉA ARCOVERDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4843/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária - CODAR. Exercício financeiro de 2008. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Cirilo D'Andréa Arcoverde, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária - CODAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3636/13 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15014/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Cirilo D'Andréa Arcoverde, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária - CODAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Cirilo D'Andréa Arcoverde, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária - CODAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 421278/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4844/13 - Segunda Câmara**

Alerta. Executivo Municipal de Colombo. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Executivo Municipal de Colombo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 100% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório apresentado, através da Instrução nº 3683/13, considerando que o interessado não contestou o índice apurado, entende que o município permanece em situação de alerta, em vista da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, impondo-se as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, "[...] de conformidade com o § 2º do art. 63 da mesma Lei, a municipalidade perde a opção pela apresentação semestral em relação aos



Relatórios de Gestão Fiscal, e ficará submetida à apuração quadrimestral. Para tanto, deverá observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal de Contas.”

Assim, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Colombo, conforme disposto no artigo 59, inciso III e § 2º da LRF, e, após tal medida, pelo retorno à Diretoria “para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.” Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14994/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, ao concluir pela expedição do Alerta.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal de Colombo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 100% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Após, pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Colombo, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo Municipal de Colombo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 100% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Colombo, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 41766/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VILMA MOREIRA CORREA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4845/13 - Segunda Câmara**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, referente a recurso recebido do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto ações de saúde à população por meio dos Hospitais Eulalino de Andrade (Zona Sul) e Anísio Figueiredo (Zona Norte).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da falta de esclarecimentos sobre lançamentos em conta corrente; divergências no plano de aplicação; atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas e divergência no saldo inscrito no SIT.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio apresenta a sua defesa: em relação aos lançamentos debitados e creditados informa que após levantamento junto ao departamento financeiro, constatou os equívocos e procedeu ao recolhimento dos rendimentos financeiros; quanto às divergências no plano de aplicação apresenta novamente os formulários DAT 05 e esclarece quais lançamentos foram objetos de alteração no plano de trabalho; quanto ao atraso referente à apresentação da prestação de contas, informa que realizou o protocolo dentro do prazo e que a cópia do comprovante estaria anexada à defesa; quanto à divergência no saldo inscrito no SIT, informa equívoco no preenchimento do saldo inicial em 2011, e apresenta recolhimento ao Tesouro do Estado, do valor de R\$ 3.988,67 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A Unidade Técnica analisando o contraditório esclarece que não localizou a cópia do protocolo referente à apresentação da prestação de contas e que considera imprópria a movimentação indevida da conta corrente, porém, conclui que as impropriedades relativas ao atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas e os lançamentos indevidos em sua conta corrente, não geraram prejuízo ao erário.

Sendo assim, conclui pela regularidade com ressalva da presente prestação de

contas, com aplicação das multas administrativas ao gestor dos recursos, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, nos termos do art. 87, I, a e do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, respectivamente pelo atraso na apresentação da prestação de contas e pela movimentação indevida da conta corrente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 13244/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e de acordo com a Instrução nº 1787/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 13244/13 do Ministério Público de Contas em vista do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte e da movimentação indevida da conta corrente e:

I – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53 pelo atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas;

II – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53 pela movimentação indevida da conta corrente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e de acordo com a Instrução nº 1787/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 13244/13 do Ministério Público de Contas em vista do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte e da movimentação indevida da conta corrente;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53 pelo atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53 pela movimentação indevida da conta corrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 296593/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: SÉRGIO JUVENTINO FILHO, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4846/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso, referente a recurso recebido do Município de Santo Antônio do Paraíso, no valor de R\$ 607.429,06 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e seis centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a participação complementar da entidade nas ações e serviços de saúde, garantindo aos usuários do SUS acesso com atendimento acolhedor e resolutivo bem como os demais direitos básicos de atividades educativas, preventivas e de recuperação na assistência médica hospitalar, serviços de enfermagem, vigilância em saúde, odontológica e farmacêutica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão de: ausência de ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública no âmbito do município; ausência de certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade; ausência do extrato da conta aplicação de janeiro de 2012; não utilização de agência oficial para movimentação dos recursos; pagamento a pessoas jurídicas no valor de R\$ 126.600,00; os valores existentes no DAT 05 referentes aos plantões médicos requerem esclarecimentos; possibilidade de terceirização indevida do serviço público através da APMI; atraso de 65 (sessenta e cinco dias) em relação ao prazo de prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, a Associação, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sérgio Juventino Filho, CPF nº 869.495.009-04, apresenta sua defesa.

A Unidade Técnica analisando o contraditório considera sanadas as irregularidades apontadas quanto à ausência de ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública no âmbito do município; ausência de certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade; ausência do extrato da conta aplicação de janeiro de 2012; não utilização de agência oficial para movimentação dos recursos; ressalvando a



questão referente ao pagamento a pessoas jurídicas no valor de R\$ 126.600,00 e valores existentes no DAT 05 referentes aos plantões médicos, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela entidade, que encaminhou comprovantes de despesas, comprovantes de pagamento, escalas de trabalho, cópias dos cheques utilizados para pagamento, recibos de pagamento de autônomos e cópia dos contratos sociais das duas empresas contratadas, argumentando que contratou pessoas jurídicas por não haver nenhuma especificação no plano de trabalho que obrigasse a contratação de pessoas físicas e que o Município por diversas vezes tentou realizar concurso público para contratação de médicos, sendo infrutífero em suas tentativas. Por fim ressalva também o atraso de 65 (sessenta e cinco) dias em relação à apresentação da prestação de contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Juventino Filho, CPF nº 869.495.009-04, e recomenda que o Município tome providências para contratação de médicos para seu quadro de pessoal, a fim de evitar a realização de convênios para atendimento de uma atividade fim de natureza continuada.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 13526/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

#### VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 65 (sessenta e cinco) dias em relação à apresentação da prestação de contas e da falha formal na definição do plano de aplicação do plano de trabalho, com a recomendação de que o Município tome providências para contratação de médicos para seu quadro de pessoal, a fim de evitar a realização de convênios para atendimento de uma atividade fim de natureza continuada.

Em face do atraso determino a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Sérgio Juventino Filho, CPF nº 869.495.009-04, nos termos propostos pela instrução 2562/13 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 65 (sessenta e cinco) dias em relação à apresentação da prestação de contas e da falha formal na definição do plano de aplicação do plano de trabalho;

II – Recomendar ao Município que tome providências para contratação de médicos para seu quadro de pessoal, a fim de evitar a realização de convênios para atendimento de uma atividade fim de natureza continuada;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Sérgio Juventino Filho, CPF nº 869.495.009-04, nos termos propostos pela instrução 2562/13 – DAT, em face do atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 426568/05

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4847/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal, por meio de concurso público, objeto do Edital nº 01/2001, do Município de Alto Piquiri, para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Professor de Ensino Fundamental.

A Diretoria Jurídica, preliminarmente, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos, por conta da pendência de julgamento de outros expedientes correlatos. Após a concessão e retorno, novo sobrestamento foi requerido, por conta do não julgamento definitivo do processo de Recurso de Revista nº 261445/05-TC, necessário à análise destes autos.

Posteriormente, o Recurso supramencionado obteve decisão pelo provimento, conforme se denota à peça 16.

O Setor Jurídico, em nova apreciação, verificou a existência de irregularidades, como a ausência dos atos de movimentação de pessoal de algumas admissões no SIM-AP e número de pagamentos efetivos superiores ao número de vagas existentes, em alguns cargos.

Instada a se manifestar, a municipalidade apresentou resposta sanando os vícios apontados. Contudo, o Setor Instrutivo, novamente, verificou a ausência de dados relativos à admissão da Sra. Carina Jeisebel Antunes, e o Município apresentou defesa garantindo que alimentaria os dados no sistema no bimestre seguinte, o que não ocorreu.

Por economia processual e pelo princípio da razoabilidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro, por considerar que apenas os dados de uma servidora não estavam presentes e que o processo já tramita nesta Corte há 07 anos.

O Ministério Público, em parecer de nº 8306/13, após resposta da DICAP com os esclarecimentos acerca dos atos submetidos a registro solicitados anteriormente pelo Parquet, opinou em consonância com o entendimento da Diretoria, com a ressalva de que fosse determinado ao Município a complementação das informações no Sistema SIM-AP, no prazo de 30 dias, sob pena de impedimento da obtenção de certidão liberatória (cf. art. 85, V e 95, da LC nº 113/2005).

#### VOTO

Conforme se extrai do Parecer da DICAP (peça 36), o presente certame se encontra revestido de legalidade e, tendo sido sanada a maior parte dos vícios anteriormente mencionados, bem como se ponderados os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, não há outros apontamentos a serem levantados, que poderiam desencadear a negativa do registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro das presentes admissões, recomendando-se ao Município de Alto Piquiri que, no prazo de 60 dias, complemente as informações necessárias no Sistema SIM-AP, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória (cf. art. 85, V e 95, da LC nº 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro das presentes admissões;

II - Recomendar ao Município de Alto Piquiri que, no prazo de 60 dias, complemente as informações necessárias no Sistema SIM-AP, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória (cf. art. 85, V e 95, da LC nº 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 227969/09

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITACAO**

**INTERESSADO: CADRI MASSUDA, ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4848/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Acórdão com erro material. Retificação.

#### RELATÓRIO

O presente Relatório de Inspeção foi devidamente julgado por este Tribunal, na sessão do dia 07 de agosto de 2013, conforme Acórdão n.º 3094/13 – Segunda Câmara.

Entretanto, após o julgamento do processo, verificou-se erro quanto à determinação de apensamento do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06 à este Relatório de Inspeção, quando o correto é que seja este Relatório de Inspeção apensado ao Processo de Prestação de Contas, com a subseqüente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V, da Resolução 07/2006 deste Tribunal.

#### VOTO

À respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471 ...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistência na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 3094/13 – Segunda Câmara, para o fim de determinar o apensamento deste Relatório de Inspeção ao Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06, com a subseqüente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V, da Resolução 07/2006 deste Tribunal, permanecendo os demais termos inalterados.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 3094/13 – Segunda Câmara, para o fim de determinar o apensamento deste Relatório de Inspeção ao Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06, com a subseqüente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V, da Resolução 07/2006 deste Tribunal, permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 201467/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4849/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor João José Baptista, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 04, relativa ao exercício financeiro de 2010. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3276/11 (peça 04), ratificada pela Informação nº 1105/13 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13316/13, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor João José Baptista, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João José Baptista, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 81377/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: APARECIDO DA SILVA DANTAS (OAB/PR 029470/0)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4850/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Foz Previdência de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Diretora do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3743/13 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15728/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Diretora do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Diretora do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 81440/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: APARECIDO DA SILVA DANTAS (OAB/PR 029470/0)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4851/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Foz Previdência – Fundo Financeiro. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Presidente do Foz Previdência – Fundo Financeiro, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3855/13 (peça 36), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16108/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Presidente do Foz Previdência – Fundo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Presidente do Foz Previdência – Fundo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 84538/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: APARECIDO DA SILVA DANTAS (OAB/PR 029470/0)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4852/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Foz Previdência – Fundo Previdenciário. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Presidente do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3854/13 (peça 32), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16111/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Presidente do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Presidente do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 152874/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4853/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Roberto Kacprzak, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1425/13 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14341/13, da lavra da procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Marcos Roberto Kacprzak, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Marcos Roberto Kacprzak, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 167472/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4854/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Poder Legislativo do Município de Chopinzinho – exercício financeiro de 2012 – pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Chopinzinho, atinente ao exercício financeiro de 2012, cuja regulamentação encontra-se prevista na Instrução Normativa nº 85/2012, deste Tribunal de Contas.

A análise é efetuada por meio da verificação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, correspondentes ao aludido exercício financeiro, assim como, o cumprimento das diretrizes constitucionais e legais a que a Administração Pública está sujeita.

Em primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 1514/13

(peça 13), em que aponta como restrição, a ausência de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, em descumprimento ao Parágrafo Único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instado a se pronunciar, o Chefe do Poder Legislativo Municipal responsável pelo exercício em análise, Sr. Antonio de March, subscreveu, juntamente com o atual gestor, Sr. Amarildo Secco, o documento de peça 18, segundo o qual, por dificuldades técnicas, não havia sido possível o atendimento de tal exigência legal durante o exercício de 2012, estando, contudo, tal fato já solucionado.

Em novo pronunciamento, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3245/13 (peça 21), afirma estar regularizada a restrição antes apontada, o que a faz pugnar pela regularidade das contas e a não imputação da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13.241/13, acompanha a DCM e opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Poder Legislativo Municipal efetivamente procedeu à adequação do apontamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, não obstante, ter arguido, em sua defesa, o não descumprimento da norma legal, embasando-se no art. 73-B, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação conferida pela Lei Complementar nº 131/2009, segundo a qual, os Municípios com número de habitantes inferior a cinquenta mil, teriam até 4 (quatro) anos, a partir da data da publicação da referida norma legal, para implementar suas determinações.

Comprovada está a publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do exercício de 2012, no “site” da Câmara Municipal de Chopinzinho, como verificado pela Diretoria de Contas Municipais, à peça 21, que o consultou na data de 15 de agosto de 2013 às 10:20h, anexando a tela, em sua Instrução nº 3245/13, o que este Relator pode confirmar, na presente data, acessando [http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br/contaspublicas.php?pagi\\_pg=4](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br/contaspublicas.php?pagi_pg=4).

Do exposto, acolho a Instrução nº 3245/13 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.241/13 do Ministério Público de Contas e voto, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Chopinzinho, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio de March.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Chopinzinho, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio de March.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 169726/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO: VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4855/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA. Regularidade. Multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Augusto Carlessi, Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3428/13-DCM (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

A Diretoria de Contas Municipais sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso[1], ao senhor Valmir Leal Griten, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração (peça 30 – fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13845/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I,



da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue regulares as contas do senhor José Augusto Carlessi, Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2012; e

II – aplique ao senhor Valmir Leal Griten, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”[2] da Lei 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do senhor José Augusto Carlessi, Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II – Aplicar ao senhor Valmir Leal Griten, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”[3] da Lei 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Para o caso em análise, a entrega dos documentos via e-Contas ocorreu na data de 15/04/2012, gerando atraso de 14 dias.” (peça 30 – fls. 02 – DA ANÁLISE TÉCNICA)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

**PROCESSO Nº: 170260/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4856/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Mariópolis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mario Eduardo Lopes Paulek, Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3736/13 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15681/13 (peça 22), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Mario Eduardo Lopes Paulek, Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Mario Eduardo Lopes Paulek, Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 176510/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4857/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência do Município de Mariópolis. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito Municipal e responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3737/13 (peça 27), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15684/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito Municipal e responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito Municipal e responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 177419/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO MARALDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4858/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Geraldo Maraldi, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3764/13 (peça 42), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15612/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Geraldo Maraldi, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Geraldo Maraldi, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 178482/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, DEBORA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO, ELO JOSE HEROLD**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4859/13 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Santa Lúcia. Regularidade.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas da senhora Zélia Maria dos Santos Galvão (gestora de 01/01 a 31/01/2012), senhor Elo José Herold (gestor de 01/02 a 05/02/2012) e da senhora Débora de Oliveira (gestora de 06/02 a 31/12/2012), Presidentes da Câmara Municipal de Santa Lúcia durante o exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.  
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3966/13 (peça 32), conclui que as contas estão regulares.  
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16753/13 (peça 34), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.  
É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**  
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Zélia Maria dos Santos Galvão (gestora de 01/01 a 31/01/2012), senhor Elo José Herold (gestor de 01/02 a 05/02/2012) e da senhora Débora de Oliveira (gestora de 06/02 a 31/12/2012), Presidentes da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:  
Julgar regulares as contas da senhora Zélia Maria dos Santos Galvão (gestora de 01/01 a 31/01/2012), senhor Elo José Herold (gestor de 01/02 a 05/02/2012) e da senhora Débora de Oliveira (gestora de 06/02 a 31/12/2012), Presidentes da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2012.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 179063/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: HEBER ARBOLÉIA, LUIZ DE ALMEIDA LEÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4860/13 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Loanda. Regularidade.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz de Almeida Leão, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.  
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3273/13 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.  
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13247/13 (peça 22), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.  
É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**  
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz de Almeida Leão, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2012.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 183893/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOSE LUIZ VIEZZI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4862/13 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Regularidade.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose Luiz Viezzi, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2012.  
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da

autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz de Almeida Leão, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2012.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:  
Julgar regulares as contas do senhor Luiz de Almeida Leão, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2012.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 180983/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4861/13 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência de Andirá. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Aurenilson Cipriano, Presidente do Fundo de Previdência de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.  
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3826/13 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.  
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15834/13, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.  
**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Aurenilson Cipriano, Presidente do Fundo de Previdência de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:  
Julgar regulares as contas do senhor Aurenilson Cipriano, Presidente do Fundo de Previdência de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 183893/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOSE LUIZ VIEZZI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4862/13 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Regularidade.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose Luiz Viezzi, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2012.  
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da



Instrução nº 3342/13 (peça 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13041/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Jose Luiz Viezzi, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Jose Luiz Viezzi, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 190180/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4863/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Cesar Correia, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1344/13 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16489/13, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Marcos Cesar Correia, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regularidade das contas do senhor Marcos Cesar Correia, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 191357/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4864/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Autarquia Municipal de Saúde de Cambira. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Mello (gestor de 01/01/2012 a 04/04/2012) e da senhora Ana Lucia de Oliveira (gestora de 05/04/2012 a 31/12/2012), presidentes da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3328/13-DCM (peça 33), conclui que as contas estão irregulares em função do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01 a 04).

- Segundo a unidade, "muito embora a contadora cadastrada como responsável técnica seja servidora do quadro efetivo do Município de Cambira, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Movimentação, que a mesma é efetiva no cargo de Assistente Administrativo e não no cargo de contador."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13234/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "pela irregularidade da prestação de contas, atinente ao exercício de 2012, com a aplicação da sanção do artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor responsável."

VOTO

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas do senhor Luiz Carlos de Mello (gestor de 01/01/2012 a 04/04/2012) e da senhora Ana Lucia de Oliveira (gestora de 05/04/2012 a 31/12/2012), presidentes da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, imputando, por conseguinte, ao senhor Luiz Carlos de Mello e à senhora Ana Lucia de Oliveira, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular as contas do senhor Luiz Carlos de Mello (gestor de 01/01/2012 a 04/04/2012) e da senhora Ana Lucia de Oliveira (gestora de 05/04/2012 a 31/12/2012), presidentes da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II – Aplicar, ao senhor Luiz Carlos de Mello e à senhora Ana Lucia de Oliveira, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº: 191950/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ ADILSON DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 4865/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Catanduvas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Adilson da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3702/13 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16014/13 (peça 25), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Adilson da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Adilson da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 207780/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO, GERSON OSMAR GABARDO, UDO SCHMIDT NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4982/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas anual: COCEL – Companhia Campolarguense de energia. Exercício 2008. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2008 da COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3963/13, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16648/13, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Gerson Osmar Gabardo, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, foi satisfatória. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3963/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16648/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 50754/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, MAURICIO**

**WOJCIK, ROGERIO MARIO BOCOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARILISA BELIDO SEGÓVIA (OAB/PR 25015),**

**NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4983/13 - Segunda Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Contenda. Relatório de Inspeção 005/2009. Instrução da DCM pelo provimento, com a verificação de diversas irregularidades. Parecer do MPC pelo provimento. Pela procedência da Tomada de Contas, com a aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária realizada no Município de Contenda, a partir do Relatório de Inspeção 005/2009, motivado por diversas denúncias feitas à Ouvidoria desta Corte.

A equipe de auditoria desta Corte de Contas averiguou uma série de irregularidades em contratações e procedimentos licitatórios (peça 04 dos autos 5397-4/09).

Instaurada a presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 09), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Informação 581/10, ateu-se aos termos de Instrução exarada no processo 5397-4/09 (peça 04).

Oportunizado o contraditório, os interessados seguintes interessados apresentaram defesa: Carlos Eugênio Stabachab (peças 91 e 100); Antônio Lech (peça 93); Josiane Aparecida Haluc e Cristiano Cesar Kudlavicz (peça 94); Antônio Carlos Reis e Constantino Jacomel (peça 95), Rogério Boçoen (peça 96); Hélio Luis Boçoen (peça 97); Maria Luíza Hemmerschmidt Mazur (peça 99); Claudineia Boçoen (peça 101); Elísio de Souza Walter (peça 102); Eliane Márcia Boçoen Wojcik (peça 103); Mário Celso Dzierva e Eliete Good (peça 105); Hélio Luis Boçoen (peça 107) e Maurício Wojcik (118). Cláudio Cesar Veiga da Costa foi citado por ofício (peça 114) e por edital (peça 129), mas não apresentou defesa.

A Sr.ª Maria de Lourdes Cabrini Lagner, na qualidade de Diretora do Departamento de Saúde, afirmou que as compras e licitações eram efetuadas pelo Departamento de Finanças, e que se limitava a assinar as solicitações de compras feitas pelo Assessor de Departamento, Sr. Carlos Eugênio Stabach. Sobre as irregularidades constantes nas reclamações protocoladas na Ouvidoria, afirmou desconhecer qualquer cobrança praticada pelo médico citado e garantiu que todo material solicitado foi efetivamente recebido (peça 59). A mesma linha de argumentação seguiu a Diretora do Departamento de Educação, Sr.ª Maria Luíza Hammerschmidt Mazur (peça 99).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 2190/13 (peça 132), ao analisar os pontos da defesa, concluiu que a Sr.ª Maria de Lourdes não comprovou suas alegações e não contestou todas as irregularidades indicadas no relatório, de modo que não há como afastar sua responsabilidade. Rejeitou, ainda, a imputação da responsabilidade a outro servidor, visto que detinha a direção do Departamento de Saúde e a obrigação de acompanhar os atos dos subordinados (peça 132, fl. 32).

O Sr. Carlos Eugênio Stabach, Diretor do Departamento de Saúde, por sua vez, imputou a responsabilidade ao Setor de Licitações e ao Prefeito Municipal, considerando que não mantinha contato com o trâmite licitatório e afastou-se da sua função antes do término dos certames citados no Relatório de Inspeção (peça 91).

Os membros da Comissão de Licitação, Sr.ª Josiane Aparecida Haluc e Sr. Cristiano Cesa Kudlavicz, esclareceram que à época as cotações de preços eram feitas por telefone, e por isso não constam as planilhas escritas no processo. A respeito da falta de assinatura de testemunhas nos contratos, admitiu que a coleta era feita em momento posterior e por equívoco da Comissão algumas minutas ficaram sem assinatura. Entendem, todavia, que a questão não gerou prejuízo, pois segundo informação do Jurídico, o contrato produziu efeitos mesmo sem as testemunhas (peça 94).

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que é inadequado realizar as cotações por telefone, por caracterizar violação ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/93. Manteve a irregularidade quanto o desatendimento do prazo mínimo de 5 dias entre o convite e a abertura do Convite nº 15/07, contrariando o art. 21, § 2º, IV da mesma Lei (peça 132).

A respeito das irregularidades do Controle Interno Municipal, compareceram aos autos o Sr. Constantino Jacomel e Sr. Antonio Carlos Reis, que exerceram a função no período de 01/01/2008 a 26/10/2008 e 01/11/2008 até o fim da gestão, respectivamente. Demonstraram que o Município ficou sem controlador interno por apenas quatro dias, e nesse interim não houve ocorrências (peça 95).

A Diretoria de Contas Municipais analisou as portarias de nomeações e concluiu que o Município ficou sem controlador interno durante todo o mês de outubro de 2008, uma vez que o Sr. Constantino exerceu a função até 30/09/2008 e o Sr. Antônio Carlos assumiu apenas em 01/11/2008. Considerando que o Município não contava com um sistema confiável para controlar as despesas da frota e o almoxarifado, a situação torna-se ainda mais grave. Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 97, IV, g, da LCE nº 113/2005 aos dois servidores e ao Prefeito (peça 132).

O Secretário da Administração, Sr. Rogério Boçoen, reiterou as justificativas apresentadas pelos controladores internos e membros da comissão de licitação. Assegurou que os certames eram conduzidos dentro da legalidade e que as coincidências indicadas pela auditoria não foram resultado de dolo ou culpa. Sobre os preços praticados na aquisição de equipamentos de informática, observou que os valores de qualquer item eletrônico tendem a baixar ao longo do tempo, de modo que o Tribunal não pode considerar o preço atual para qualificar como inadequada



a compra anterior.

Nesse ponto, a DCM demonstrou que a mesma impressora adquirida em 2007 pelo Município de Contenda para o Departamento de Saúde, ao preço de R\$ 4.500,00, foi comprada em 2006 pelo Município de Missal por R\$ 1.641,00 (peça 132, fl. 42). Quanto à contratação da empresa Daniel Fiatkoski para conserto de pneus em horário noturno, o Secretário negou que tenha recebido qualquer devolução de valores do contratado. Informou que a Prefeitura concordou em manter as mesmas condições exigidas no edital e transferir a execução dos serviços à empresa Eliete Terezinha Nizer Makoski Ltda., por ser mais próxima à garagem e possuir os equipamentos e funcionários aptos ao conserto de pneus. Prestou esclarecimentos sobre o procedimento de controle dos veículos encaminhados para serviços de lavagem e quais veículos do Município foram leiloados. A respeito do número de pneus adquiridos e de veículos beneficiados, observou que é frequente a substituição, tendo em vista as condições ruins das estradas do Município (peça 96).

A Diretoria de Contas Municipais asseverou que, independentemente de ter havido devolução ou não por parte do Sr. Daniel Fiatkoski, cabia ao Sr. Rogério a restituição dos valores gastos indevidamente, conforme demonstram os comprovantes bancários da peça 15 do processo 53974/09. No caso, ocorreu sub-rogação da prestação dos serviços a terceiro estranho à licitação, o que é flagrantemente ilegal (peça 132, fl. 45 e 46).

O Prefeito Municipal, Sr. Hélio Luis Boçoen, argumentou, também, que as inconsistências de datas e informações entre o parecer jurídico e o setor de contabilidade devem-se a erros de digitação e não causam nulidade dos atos nem prejuízo à Administração. Garantiu que os serviços de manutenção de pneus foram regularmente prestados, e que não procede a afirmação do Sr. Daniel Fiatkoski quanto à restituição dos valores pagos nem da ausência de equipamentos para executar o trabalho, informações que teriam sido interpretadas de maneira distorcida pelos técnicos da DCM. Quanto à aquisição de gás, esclareceu que embora a emissão do cheque tenha sido anterior à adjudicação, a compensação deu-se posteriormente à homologação do contrato. O procedimento para a distribuição do gás entre os departamentos do Município era feito por meio de "vales", que representavam o produto e protegiam a Administração de eventuais alterações de preços. Justificou a contratação de plantões médicos por dispensa de licitação pela natureza do serviço e grande demanda. O local "Departamento" refere-se ao prédio anexo ao Hospital Municipal, onde havia consultórios adicionais para o Pronto Atendimento. Os plantões extras referem-se à compensação entre os meses com mais e menos de 30 dias. Informou que o Município iniciou concurso público para a contratação de médicos, mas o certame foi impugnado pelo Ministério Público local e ainda não foi concluído. Sobre a ausência de informações da empresa transportadora responsável pela entrega dos produtos adquiridos de fornecedores de outros Municípios, ressaltou que o frete ficou a cargo da empresa vencedora e não houve custo adicional à Municipalidade. Assegurou que os valores referentes ao complemento salarial foram ressarcidos ao erário, após notificação dos responsáveis. Por fim, arguiu que as denúncias feitas a este Tribunal têm cunho político e decorrem da frustração da oposição nas últimas eleições (peça 97). O Diretor do Departamento de Viação e Serviços Urbanos, Sr. Elisio de Souza Walter, justificou a prestação de serviços de manutenção veicular em horário noturno afirmando que o transporte escolar e outros carros do Município circulavam após o expediente da Prefeitura. Informou que sempre houve controle de quais veículos recebiam manutenção, e por recomendação desta Corte, implementou o sistema eletrônico de registro (peça 102).

Entretanto, conforme observou a Diretoria de Contas Municipais, a municipalidade não anexou provas do suposto controle físico dos encaminhamentos dos veículos ao serviço de lavagem, de modo que a irregularidade não foi afastada (peça 132, fl. 50).

A Chefe do Departamento de Recursos Humanos, Sr.ª Eliane Marcia Boçoen Wojcik, compareceu aos autos para justificar o pagamento de "complemento de saldo" e "diferença de salário". Afirmando que quando teve ciência da legalidade, providenciou a devida restituição, mas que sempre acreditou estar amparada pelo Decreto 72/2006 (peça 103).

Com relação à Carta Convite 15/2008, pronunciaram-se o presidente da Comissão de Licitação, Sr. Mário Celso Szierva e Sr.ª Eliete Good, membro da Comissão. Reiteraram as explicações sobre a cotação de preços via telefone. Afirmaram não perceber nenhum indício de prejuízo à competitividade ou formação de conluio entre as empresas participantes do certame, e que todos os atos foram praticados de boa-fé (peça 105).

O Sr. Maurício Wojcik, Chefe do Setor de Compras do Município, esclareceu que era subordinado ao Secretário do Prefeito, Sr. Rogério Boçoen, e ao próprio Prefeito, Sr. Hélio Boçoen. Assim, não participava das decisões e dos resultados das licitações (peça 118).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação derradeira, por meio da Instrução 2190/13 (peça 132), verificou que as irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção Especial nº 005/2009 não foram sanadas, bem como elencou os responsáveis e respectivas cominações, opinando (i) pela declaração das irregularidades carreadas nas análises nos pontos 2.3 a 2.13, 2.16 e 2.17 da referida instrução; (ii) pela aplicação das cominações a que se refere o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Srs. Hélio Luis Boçoen, Rogério Mário Boçoen e Maurício Wojcik; (iii) pela comunicação ao TRE/PR para inscrição do Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito do Município de Contenda, no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades, conforme a LC 64/90 e alterações da LC 135/10 (art. 1º, g), em razão da prática de dano ao erário com vício insanável; (iv) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista da configuração de ato de improbidade administrativa constatado nos pontos 2.10 a 2.13 e 2.17 da supramencionada instrução, definido pela Lei nº 8.429/92.

O Ministério Público de Contas, em seus Parecer 9846/13 (peça 133), acompanhou a posição da DCM.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e das inúmeras irregularidades contatadas no processo.

São muito graves os fatos apurados pela equipe de auditoria, comprovando as denúncias de que pacientes atendidas em hospital municipal pagavam pelos procedimentos de obstetrícia realizados pelo médico clínico geral Cláudio Cesar da Veiga. Restou flagrante, ainda, que este mesmo profissional responde processo por maus tratos, de modo que caberia ao Município tomar providências quanto à sua atuação junto à Municipalidade.

Ademais, ficou demonstrado que faltaram médicos especialistas no sistema de saúde municipal, evidenciando o fato de que médicos sem a devida diplomação atuavam nas mais diversas áreas da medicina. Deste modo, resta claro que há uma patente necessidade de realização de concurso público com o escopo de admitir novos médicos. Como admitiu a própria Municipalidade, no entanto, o concurso público realizado com essa intenção foi impugnado pelo Ministério Público local – o que, per si, denota a existência de vícios e irregularidades.

Também são gravíssimos os fortes indícios de direcionamento nos procedimentos licitatórios conduzidos pelo Município. Os autos demonstram que as irregularidades ocorreram em diversos certames.

Houve contratação das mesmas empresas em quase todas as licitações e não é mera coincidência, até porque evidentemente a vencedora por muitas vezes apresentou valores não condizentes com o princípio da economicidade nos certames licitatórios.

Restou confirmado, também, a falta controle interno eficiente e que em alguns períodos o Município ficou sem o exercício da função por um mês inteiro. Além disso, foi comprovado que a municipalidade não teve controle do almoxarifado e da frota municipal. Exemplos desta escancarada falta de respeito à lei consiste no fato de que, após realizar certame licitatório, a Municipalidade permitiu que o serviço fosse executado por empresa totalmente estranha ao certame, ou a ocasião em que a Prefeitura adquiriu equipamentos de informática por preços que ultrapassam o dobro do valor praticado no mercado.

A seguir, sintetizo as irregularidades, multas e ressarcir:

LICITAÇÃO ACHADO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas
Achado nº 01	Inoperância do controle interno	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Convite 015/07	Inobservância do prazo de 5 dias úteis entre o convite e a abertura do certame	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de coleta de orçamentos	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 168/07	Ausência de coleta de orçamentos	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Inconformidade no valor pago pelo objeto em cotejo com o praticado pela Adm. Pública	Multa R\$ 2.859,00	30%	R\$ 857,70
Pregão Presencial nº 184/08	Irregularidade na formalização de Termo de Cessão e Contrato de Prestação de Serviços de Borracharia	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Inobservância do prazo de 8 dias úteis entre a publicação e abertura do certame	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de parecer jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Pagamentos efetuados à empresa Daniel Fiatkoski, apesar da transferência da execução de serviços à outra empresa	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 031/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Contratação de empresa que não presta o serviço de acordo com o objeto do certame	Multa proporcional ao dano R\$ 8.000,00	30%	R\$ 2.400,00



Pregão Presencial nº 032/08	Assinatura do contrato antes da homologação da licitação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 029/08	Inobservância do prévio empenho	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Dispensa 003/08 e Inexigibilidade de nº 009/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 001/08	Ausência de parecer jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 009/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 010/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 011/08	Descumprimento de cláusula contratual	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 009/08	Descumprimento de cláusula contratual	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 146/08	Descumprimento de cláusula editalícia e autorização para pagamento integral de produtos perecíveis	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 022/08	Contrato firmado com a empresa Medcopy em data anterior a ata de reabertura da licitação e adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 014/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência da publicação do Termo Aditivo ao Contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de Parecer Jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Falta de indicação dos recursos orçamentários no aditamento do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 015/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 035/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 081/08	Irregularidade na incompatibilidade do objeto (recape de pneus) em cotejo com a atividade econômica do licitante vencedor do certame	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Eletrônico nº 038/08	Ausência de designação de pregoeiro oficial	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Achado nº 12	Ausência de discriminação das marcas dos pneus e seus acessórios nas Notas Fiscais	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 038/08	Desobediência à emissão prévia dos empenhos nº 992, 993 e 994	Multa R\$ 691,13	3	R\$ 2.073,39

Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008	Ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital	Multas R\$ 691,13	33	R\$ 22.807,29
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08	Não apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para comprovar a aquisição de editais	Multa R\$ 691,13	29	R\$ 20.042,77
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para os veículos Fiat Uno placas AOI 8962, e AND 2152	Devolução R\$ 107,40	4	R\$ 429,60
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo Besta Ambulância 2.7, placa AHP 8389	Devolução R\$ 266,80	4	R\$ 1.067,20



Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para a substituição em 2 veículos marca Gol e 1 Uno	Devolução R\$ 107,40	12	R\$ 1.288,80
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Assistência Social	Devolução R\$ 99,00	4	R\$ 396,00
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: BWA 9898 (1000x20), KMP 2322 (1000x20), HUX 2097 (1000x20) e LQC 1657 (1000x20)	Devolução R\$ 694,60	12	R\$ 8.335,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: AOK 7782 (215/75 R17.5) e ALO 3058 (215/75 R17.5)	Devolução R\$ 537,20	6	R\$ 3.223,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução da diferença pela substituição de pneus divergentes no veículo ônibus de placa ABX 6995	Devolução R\$ 523,80	1	R\$ 523,80
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo caminhão Ford, placa AEF 7889, "sucateado"	Devolução R\$ 530,00	6	R\$ 3.180,00
TOTAL	MULTAS	R\$ 73.061,93		
TOTAL	DEVOLUÇÕES	R\$ 18.443,30		
	TOTAL GERAL			R\$ 91.505,73

Diante do exposto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 2190/13 da DCM e o Parecer 9846/13 do MPC.

### 3. VOTO

Isso posto, VOTO pela Procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade dos apontamentos indicados nos itens 2.3 a 2.13, 2.16 e 2.17 da Instrução 2190/13, da Diretoria de Contas Municipais.

Determino que sejam aplicadas multas administrativas e devolução de valores, conforme quadro constante na fundamentação desde voto, devidamente corrigidos, ao erário municipal, pelo Sr. Helio Luis Boçoen, Ainda, que seja realizada a inscrição do nome do Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito do Município de Contenda, no rol de agentes públicos com contas irregulares.

Determino, por fim, a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal 8.429/ 1992, praticados pelos Sr. Helio Luis Boçoen, Rogério Mário Boçoen e Maurício Wojcik, constatado nos pontos 2.10 a 2.13 e 2.17 da Instrução 2190/13, da DCM.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade dos apontamentos indicados nos itens 2.3 a 2.13, 2.16 e 2.17 da Instrução 2190/13, da Diretoria de Contas Municipais;

II - Aplicar multas administrativas e devolução de valores, conforme quadro constante na fundamentação desde voto, devidamente corrigidos, ao erário municipal, pelo Sr. Helio Luis Boçoen;

III - Determinar, que seja realizada a inscrição do nome do Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito do Município de Contenda, no rol de agentes públicos com contas irregulares;

IV - Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal 8.429/ 1992, praticados pelos Sr. Helio Luis Boçoen, Rogério Mário Boçoen e Maurício Wojcik, constatado nos pontos 2.10 a 2.13 e 2.17 da Instrução 2190/13, da DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 647030/07

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

#### INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

#### ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269)

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 4984/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Diversas entidades. Ausência de termos de convênio. Ausência de declaração de utilidade pública. Pela irregularidade e multa. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Mangueirinha, no exercício de 2007, para diversas entidades privadas correspondentes a vinte e três instrumentos, no montante total de R\$ 1.033.037,90 (um milhão trinta e três mil trinta e sete reais e noventa centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise, mediante a Instrução nº 5009/08, apontou a ausência de diversas formalidades nos vinte e três ajustes firmados pelo Município. Foram abertos diversos contraditórios para responder às Instruções da DAT: 230/09 (peça 23), 3141/09 (peça 29), 6007/09 (peça 35), 169/10 (peça 39) e 2395/10 (peça 77).

A municipalidade e os gestores apresentaram defesas e diversos documentos (peças 19, 65, 69, 75, 84, 92).

Em conclusão, a DAT, mediante a Instrução nº 1937/13, pugnou pela irregularidade das contas em razão:

a) Ausência dos termos de convênio das entidades tomadoras: Associação dos Artesões do Município; Associação dos Idosos de Mangueirinha, APROINA – Associação dos Produtores Indígenas, a Associação dos Produtores Rurais – Linha Basqueroli, a Associação dos Produtores Rurais – Morro Verde, a Associação dos Produtores Rurais – Santo Antônio Segredo I, a Associação dos Produtores Rurais – Reassentamento Ita I, Associação dos Produtores Rurais – Linha Nova Santa Luzia e a Associação dos Rondonistas de Santa Catarina;

b) Ausência da declaração de utilidade pública das entidades tomadoras: Associação dos Produtores Rurais – Linha Basqueroli, a Associação dos Produtores Rurais – Morro Verde, a Associação dos Produtores Rurais – Reassentamento Ita I, a Associação dos Rondonistas de Santa Catarina e a Escola Maria Joaquina Serpa;

c) Sugeriu ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária, com relação aos recursos repassados pelo município de Mangueirinha à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mangueirinha referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 599.526,00 (quinhentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e seis reais);

Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 10154/13, corroborou com a DAT, apenas opinando por ampliar a Tomada de Contas para as transferências verificadas nos exercícios subsequentes de 2008 e 2009.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho integralmente a Instrução 1937/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 10154/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que o Município não anexou os convênios referentes aos repasses e as declarações de utilidade pública das entidades acima referidas, bem como não justificou os repasses à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mangueirinha referente ao exercício financeiro de 2007, não permitindo o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 3º, c/c art. 34, "d", "i", da Resolução nº 3/2006, do TCE/PR.

Assim, a ausência da documentação exigida nos termos da Resolução nº 3/2006, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, prefeito municipal no período 01/01/2005 a 31/12/2008.

Cumprir registrar que o julgamento deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pelo Município de Mangueirinha, de responsabilidade do prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF 299.742.599-91, em razão dos convênios celebrados com a Associação dos Artesões do Município; Associação dos Idosos de Mangueirinha, APROINA – Associação dos Produtores Indígenas, a Associação dos Produtores Rurais – Linha Basqueroli, a Associação dos Produtores Rurais – Morro Verde, a Associação dos Produtores Rurais – Santo Antônio Segredo I, a Associação dos Produtores Rurais – Reassentamento Ita I, Associação dos Produtores Rurais – Linha Nova Santa Luzia e a Associação dos Rondonistas de Santa Catarina, e a Escola Maria Joaquina Serpa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em face de recursos repassados sem a formalização dos Termos de Convênio e da ausência de lei de declaração de utilidade pública (art. 34, "d" e "i", respectivamente, da Resolução 3/2006-TCE/PR).

Determino a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Determino a inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa, caso os



recolhimentos não sejam efetuados nos prazos legais.

Determino, nos termos do art. 236 do RITCE/PR, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária referente aos repasses efetuados pelo Município de Manguueirinha à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Manguueirinha referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 599.526,00 (quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), de R\$ 635.218,50 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Município de Manguueirinha, de responsabilidade do prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF 299.742.599-91, em razão dos convênios celebrados com a Associação dos Artesões do Município; Associação dos Idosos de Manguueirinha, APROINA – Associação dos Produtores Indígenas, a Associação dos Produtores Rurais – Linha Basqueroli, a Associação dos Produtores Rurais – Morro Verde, a Associação dos Produtores Rurais – Santo Antônio Segredo I, a Associação dos Produtores Rurais – Reassentamento Ita I, Associação dos Produtores Rurais – Linha Nova Santa Luzia e a Associação dos Rondonistas de Santa Catarina, e a Escola Maria Joaquina Serpa;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em face de recursos repassados sem a formalização dos Termos de Convênio e da ausência de lei de declaração de utilidade pública (art. 34, “d” e “i”, respectivamente, da Resolução 3/2006-TCE/PR);

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar a inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa, caso os recolhimentos não sejam efetuados nos prazos legais;

V - Determinar, nos termos do art. 236 do RITCE/PR, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária referente aos repasses efetuados pelo Município de Manguueirinha à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Manguueirinha referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 599.526,00 (quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), de R\$ 635.218,50 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente;

VI - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 228090/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4985/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Colombo. DAT e MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. José Antônio Camargo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 41905/2006, no valor de R\$ 153.071,32 (cento e cinquenta e três mil setenta e um reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente destinado à aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Considerando que este processo já foi objeto de análises e sobrestamentos, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante a Instrução nº 7018/11 (peça 49), verificou que a presente prestação de contas não possui condições de ser considerada regular em vista das seguintes irregularidades:

a) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos;

b) A vigência do convênio expirou em 31/12/2010, no entanto houve pagamentos de despesas após essa data, demonstrando no quadro abaixo, sendo necessário justificar os gastos realizados após o encerramento do convênio ou reembolsá-los ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados.

Foram oportunizados contraditórios ao Interessado, Ofício nº. 3529/11 (peça 52), Ofício nº. 3525/11 (peça 53), com respectivos AR's (peças 54 e 55).

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 964/13 (peça 73), opinou pela irregularidade das contas, já que a entidade encaminhou o Termo Parcial dos Objetivos Atingidos, tendo em vista a execução parcial do objeto do convênio. Entretanto, não houve manifestação quanto à ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos. O Interessado alegou, ainda, que o pagamento de despesas além do período de vigência do convênio estaria amparado pela Lei Federal 4.320/64, que considera a data do empenho como sendo a data da realização das despesas. Para a última justificativa apresentada, a DAT entende que esta não encontra base na Resolução nº 03/2006, que até então regravava os repasses oriundos de transferências voluntárias.

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 3033/13 (peça 97), considerando os documentos trazidos aos autos e esclarecimentos prestados, entendeu que o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos foi repetidamente apresentado.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, argumentou que as mesmas teriam sido empenhadas durante a vigência do convênio, inclusive foram apresentadas notas fiscais, notas de empenhos e de pagamentos e que em relação a determinados empenhos houve a inscrição em restos a pagar e o devido pagamento no início do ano seguinte.

Diante da apresentação do termo faltante e da impropriedade relativa à intempestividade dos pagamentos, entendeu a DAT, ao menos em tese, que não houve prejuízo ao erário, razão pela qual as contas comportam julgamento pela regularidade, com ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 15842/13 (peça 98), propugna pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a Instrução nº 3033/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15842/13, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, considerando que a impropriedade relativa à intempestividade dos pagamentos, ao menos, em tese, não gerou prejuízo ao erário.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, considerando que a impropriedade relativa à intempestividade dos pagamentos, ao menos, em tese, não gerou prejuízo ao erário;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 291300/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4986/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência. Convênio em execução. Pelo sobrestamento até o término do prazo do termo, em 31/12/2013.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranaçidade ao Município da Lapa, de responsabilidade do Sr. Paulo César Fiates Furiati, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$2.670.663,00 (dois milhões seiscentos e setenta mil seiscentos e sessenta e três reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto Construção de Escola Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), mediante a Instrução nº. 2254/13 (peça 68), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a não comprovação da contrapartida por parte do Município.



O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 13567/13 (peça 69), corroborou com o entendimento exposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Entretanto, ao observar as alegações de defesa do Município, surgiu a dúvida em relação ao término da vigência do convênio, já que em derradeira manifestação, a DAT informou que o convênio terminaria em 31/12/2012, enquanto que nas justificativas apresentadas pelo Município constou-se o término em 31/12/2013.

Em resposta ao Despacho nº 2339/13 – GCNB (peça 70), a DAT, por meio da Informação nº 584/13 (peça 72), noticiou que o fim do convênio seria em 31/12/2012, no entanto ao analisar o processo que se refere à continuidade da execução do convênio, SIT nº 190, observou que o termo aditivo assinado em 24/04/2012 prorrogou a vigência do convênio em apreço para 31/12/2013, razão pela qual postulou pelo sobrestamento do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária até o término da vigência do convênio, em 31/12/2013.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a posição da DAT contida na Informação 584/13 e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do feito na Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a vigência do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município da Lapa, expira em 31/12/2013.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o sobrestamento do feito na Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a vigência do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município da Lapa, expira em 31/12/2013;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 280603/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: EUNICE SATOMI NAKAYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4987/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Estadual para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé. Exercício de 2011. Regular com ressalva. RELATÓRIO

Os autos versam sobre Prestação de Contas de Transferência de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 112.253,44 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), para oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 2480/12; peça n.º 10 opinou pela irregularidade das contas, em razão de:

- Ausência do termo de convênio e respectiva publicação;
- Ausência de extratos de aplicação financeira;
- Não comprovação do saldo final.

Em contraditório (peças 17 a 23) a Associação através de sua representante legal anexou os documentos solicitados pela DAT e apresentou justificativas.

Em nova instrução a Diretoria de Análises e Transferências, (Instrução nº 2986/13) entendeu sanadas as irregularidades apontadas, opinando pela regularidade com ressalva da prestação em comendo em razão da ausência de aplicação financeira, uma vez que a existência desta não traria rendimentos materialmente relevantes.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 15455/13; (peça n.º 25) corroborou com o entendimento da DAT e opinou pela aprovação das contas apresentadas com ressalva.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Contudo, verifica-se nos autos que não houve aplicação financeira dos valores transferidos, mas que, segundo informações da unidade técnica, a existência de aplicações não traria rendimentos materialmente relevantes, uma vez que logo após os repasses foram efetuados pagamentos.

A partir do exposto, as contas devem ser consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação

acima.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, referentes a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, de responsabilidade da Sra. Eunice Satomi Nakayama, em razão da ausência de aplicação financeira.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), referentes a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, de responsabilidade da Sra. Eunice Satomi Nakayama, em razão da ausência de aplicação financeira;

II- Determinar o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 83850/13

##### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, REGINA TRINKEL ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA TRINKEL ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4989/13 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e consequente registro do ato aposentatório em tela.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora REGINA TRINKEL ARAUJO, ocupante do cargo de taquígrafa junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta casa opinou pela legalidade e registro do ato em questão, por estarem preenchidos todos os requisitos legais (parecer 13873/13 – peça 32).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro, nos termos do parecer 9526/13 (peça 33). De acordo com o Parquet, os vencimentos da servidora tem como fundamento a lei 16.390/10, a respeito da qual encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade número 4814. Assim, em razão do questionamento acerca da constitucionalidade da referida lei, deveria excluir-se do benefício da servidora, por cautela, a remuneração proveniente da Lei n.º 16.390/10, exame.

É o relatório.

#### VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Corte ao pugnar pela legalidade do ato aposentatório da servidora REGINA TRINKEL ARAUJO, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Ressalte-se que a ADI 4814 encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal e que, portanto, deve ser presumida a sua constitucionalidade. O próprio Ministro Marco Aurélio, na qualidade de relator da supracitada ADI, decidiu, em 28 de agosto de 2012, por aguardar o julgamento definitivo da ação, nos seguintes termos: a "racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de



aguardar-se o julgamento definitivo". Assim, não há razão para, neste momento, nesta Corte de Contas, decidir pela inconstitucionalidade de lei com fulcro em ação pendente de julgamento na mais alta Corte deste país.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora REGINA TRINKEL ARAUJO, ocupante do cargo de taquígrafa junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora REGINA TRINKEL ARAUJO, ocupante do cargo de taquígrafa junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 562950/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FÁBIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4990/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste seletivo 004/2008. Parecer da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela ilegalidade e negativa de registro. Pela legalidade das admissões apresentadas, com o consequente registro, cumulada à imposição de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão temporária da servidora Denise Ropelato Sampaio (CPF 033.056.999-65) como cirurgiã dentista do Município de Lobato, em conformidade com o teste seletivo 004/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 20055/13 (peça 52), opinou pela legalidade e registro da admissão em tela. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, em razão do cumprimento parcial dos comandos desta Corte, assim como pelo atraso no envio da documentação, uma vez que decorridos mais de seis meses entre a data de prorrogação do prazo (16/12/2009) e a data de apresentação das informações (24/06/2010).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer 15520/13 (peça 53), divergiu do supracitado entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro da admissão em tela, alegando que a Municipalidade não comprovou a qualificação dos elaboradores da prova e que o prazo da contratação extrapolou, em quase dois meses, o limite legal de dois anos para contratação por prazo determinado. A douta Procuradoria pugnou, ainda, pela imposição de multa ao Prefeito, à época.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do duto Ministério Público de Contas, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, ao pugnar pela legalidade e registro da admissão em análise, uma vez que, dos fatos narrados, nota-se que, na contratação, foram devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Ressalte-se que a rescisão do contrato da servidora, a partir de 1º de julho de 2010 efetivamente ultrapassou em 53 dias o limite legal de dois anos para a contratação de temporários. Todavia, pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, assim como pela necessidade de continuidade do serviço público, decido pela legalidade da admissão em tela.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão em tela, apresentada pelo Município de Lobato.

Determino, entretanto, a aplicação de multa ao senhor FÁBIO CHICAROLI (CPF 005.409.059-84), nos termos do artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de mais de seis meses no envio da documentação solicitada por esta Corte.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências no que concerne à aplicação da multa e, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGALIDADE e determinar o REGISTRO da admissão em tela, apresentada pelo Município de Lobato;

II- Aplicar multa ao senhor FÁBIO CHICAROLI (CPF 005.409.059-84), nos termos do artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de mais de seis meses no envio da documentação solicitada por esta Corte;

III- Determinar a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências no que concerne à aplicação da multa e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 596719/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4991/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal realizada pela UEM, de acordo com o processo seletivo 166/2009. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade da admissão apresentada, com o consequente registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela Universidade Estadual de Maringá para a contratação de professor de ensino superior, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 166/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 17797/13 (peça 12), opinou pela legalidade e registro da contratação em tela, considerando que a UEM utilizou o teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e que a justificativa para as contratações temporárias atende ao disposto na Lei Complementar nº 108/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela ilegalidade da admissão em questão, nos termos do parecer 13464/13 (peça 14), uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao parecer do duto Ministério Público de Contas, observa-se que, dos fatos narrados, foram devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Em casos análogos esta Corte vem decidindo que, em razão da necessidade premente de manter-se professores em sala de aula, é de interesse público que contratações como a do caso em análise sejam legalizadas e devidamente registradas. Frise-se que a principal razão das contratações serem efetivadas por meio de processo seletivo se dá porque as Universidades deste Estado não vem recebendo autorização governamental para deflagrar concursos públicos, nos termos do artigo 37, II da Lex Legum.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da admissão em tela, apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, e por seu consequente registro, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 166/2009.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL a admissão em tela, apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, e por seu consequente registro, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 166/2009;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 591320/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 4993/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à entidades: Federal, Estadual e Municipal - Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/01, desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

Através da Instrução nº 235/13, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, concluiu pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão expedida pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração de Pessoal.

Na referida Certidão, consta que prestou serviços naquele Ministério no período de 06/03/1995 a 20/03/2013, ou seja 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias.

Diante do exposto, conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente as averbações mencionadas acima.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 8392/13 (peça 6), opina pela possibilidade do pedido do requerente, quanto a averbação do tempo prestado, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 130 da Lei nº 6.174/70.

Assim sendo, opina a DIJUR pelo deferimento do pedido, computando-se 6.590 dias para todos os efeitos legais, ou seja, 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 16303/13, corrobora com o opinativo constante no Parecer nº 8392/13 (peça 6) da DIJUR, e Instrução nº 235/13 da DGP (peça 5).

É o relatório.

**VOTO**

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal[1].

Assim sendo, acolho a Instrução nº 235/13- DGP e os Pareceres nºs 8392/13 da DIJUR, e nº 16303/13 do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, computando, 6.590 dias para todos os efeitos legais, ou seja, 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, computando, 6.590 dias para todos os efeitos legais, ou seja, 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias, prestados ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

**PROCESSO Nº: 178450/08**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, CASSIO TANIGUCHI,  
CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIO SERGIO RASERA, HELENA PEREIRA  
OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA,  
JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO  
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864),  
FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA  
(OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350),  
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 4994/13 - Segunda Câmara**

Relatório de Inspeção. Município de Curitiba. Gestão de resíduos sólidos. Aterro da Caximba. Obras de ampliação do Aterro Sanitário da Caximba, efetuadas pela empresa CAVO. Aditivos ao contrato firmados entre o Município de Curitiba e a CAVO. Destino dos resíduos sólidos recicláveis em Curitiba. Aprovação parcial do relatório de inspeção. Proposição de recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Relatório de Inspeção (peça n.º 08) realizado pela Diretoria de Contas Municipais na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba. O objeto foi a análise da Concorrência Pública Nacional n.º 01/2004, cujos tópicos de análise e achados foram os seguintes:

1) Obras de ampliação do Aterro Sanitário da Caximba, efetuadas pela empresa CAVO (tema de inspeção n.º 01): falta de um projeto executivo para as ampliações, falta de notícias acerca do procedimento de fiscalização do contrato, descumprimento das disposições contratuais para pagamentos e verificação dos serviços realizados pela CAVO;

2) Os aditivos ao contrato firmados entre o Município de Curitiba e a CAVO (tema de inspeção n.º 02): falhas na quantificação dos reajustes propostos nos termos aditivos do contrato, especialmente o oitavo, uma vez que teria sido realizado com base na proposta original da CAVO em 2004, o que não teria sido cumprida integralmente ao ano de 2008;

3) O trabalho desenvolvido pelo IPCC e o destino dos resíduos sólidos recicláveis em Curitiba (tema de inspeção n.º 03): relatou a falta de previsão expressa no convênio firmado entre a entidade e o Município de Curitiba para fornecimento dos produtos recicláveis, distribuição indevida destes a centros espalhados pelo Município para processamento de venda, disparidades entre os preços efetuados pelo material reciclado processado.

O Município de Curitiba apresentou contraditório ao relatório por meio da peça n.º 49. Quanto ao tema de inspeção n.º 01, relatou a apresentação de documentação referente ao projeto de adequação executiva da ampliação, sistemas de pagamentos e de controle de execução do contrato. Em relação ao tema n.º 02, relatou a adequação dos índices utilizados e dos critérios determinados para os reajustes contratuais. Para o tema n.º 03, foi esclarecido que o IPCC possui permissão para comercializar os resíduos recicláveis, assim como vende a matéria-prima excedente a unidades espalhadas pela região metropolitana.

O Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC se manifestou na peça n.º 123. Informou que apresentou aos autos toda a movimentação financeira da unidade gerida pela entidade para beneficiar resíduos sólidos recicláveis. Além disso, afirmou que houve um aumento significativo do volume de resíduos enviados à usina administrada, o que promoveu a expansão desta no ano de 2009. O envio de recicláveis a unidades particulares, então, foi realizado para evitar que estes houvessem sido descartados no próprio aterro, o que traria maiores prejuízos ao Município.

Manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 3598/09, peça n.º 129 rechaçou os argumentos propostos nas manifestações acima e requereu a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura acerca das obras realizadas e das justificativas para reajuste dos preços contratuais. Requereu, ainda, completa demonstração contábil do IPCC para que fossem identificadas as reais quantidades de materiais processados, assim como os valores recebidos pelos materiais repassados a depósitos particulares.

O IPCC apresentou novo contraditório à Instrução proferida na peça n.º 129 (peça n.º 133). Argumentou que os balanços apresentados já esgotam a matéria, quer seja demonstrar o movimento de materiais pela usina de beneficiamento e o material que é repassado para as unidades privadas. Além disso, afirmou que todas as atividades foram realizadas em acordo à legislação vigente, inclusive as normativas de manuseio dos materiais recicláveis.

Além disso, José Antonio Andreguetto, Secretário Municipal do Meio Ambiente, Mário Sérgio Rasera, Superintendente de Controle Ambiental da SMMA, Nelson Xavier Paes, Diretor do Departamento de Limpeza Pública e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário Municipal de Finanças, todos ocupantes dos cargos acima à época dos fatos, apresentaram complementos (peça n.º 139) à defesa protocolada pelo Município. Apresentaram todos os índices de reajustes utilizados e respectivas justificativas.

Instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1655/10, peça n.º 143) determinou a aprovação integral do relatório de inspeção. Quanto ao tema 01, os fatos narrados no relatório não teriam sido justificados no formato requerido pela unidade técnica. Assim, reiterou o pedido de manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura acerca dos pontos levantados no tema n.º 01 do relatório preliminar. Acerca do tema n.º 02, não teriam sido apresentadas as justificativas físicas (ex.: obras realizadas) para a comprovação dos índices de reajuste praticados. Por fim, em relação ao tema n.º 03, não explicou a destinação dos recursos auferidos pelo IPCC com o material reciclado, nem o montante investido na usina no período investigado.

Deferido o pedido de manifestação acima, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) apresentou esclarecimentos (Informação n.º 014/2012). Afirmou que houve falhas na verificação dos pagamentos realizados, pois estes seriam feitos “sem que haja qualquer documento que aponte o que está sendo construído, devendo, de acordo com o nosso entendimento, ser procedido de formalização técnica detalhando a obra, além do necessário respeito aos aspectos legais”.

Última manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 453/13, peça n.º 319) reitera as instruções anteriores e requer a aprovação integral do relatório de inspeção, assim como a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para cada um dos temas de inspeção preliminares relatados.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 8019/13, peça n.º 321 acompanhou o opinativo da unidade técnica e requereu a aprovação integral do relatório.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, devemos observar que a estrutura da gestão de resíduos sólidos em Curitiba e região metropolitana é um empreendimento extremamente complexo, formado por um consórcio exclusivo para tal fim. Em 2001, foi criado o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, Associação



Civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, cuja norma de regência era a Lei Complementar Estadual n.º 82/98. A partir da Lei de consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005) e do Decreto 6017/2007, o CONRESOL foi constituído como Associação Pública sem fins lucrativos, com natureza autárquica, cujos participantes envolvem o Município de Curitiba e mais 19 outros Municípios da região metropolitana.

Mais ainda: o antigo aterro da Caximba se encontra desativado desde novembro de 2010, pois já se encontrava no máximo de capacidade de recebimento de resíduos sólidos urbanos. Desde então, os resíduos são depositados temporariamente em dois aterros privados localizados na região metropolitana de Curitiba até que seja licitado novo local para instalação do novo aterro, o que não ocorreu até a presente data.

Esse é o contexto da execução do contrato questionado no relatório de inspeção, que será analisado conforme os itens presentes nos temas de inspeção:

a) Obras de ampliação do Aterro Sanitário da Caximba, efetuadas pela empresa CAVO (tema de inspeção n.º 01)

O relatório de inspeção apontou três itens de verificação, quer sejam a falta de um projeto executivo para as ampliações, a falta de procedimento de fiscalização do contrato e o descumprimento das disposições contratuais para pagamentos e verificação dos serviços realizados pela CAVO.

Quanto ao primeiro item, deve ser verificado que tal projeto representaria somente uma adaptação de execução da ampliação do aterro sanitário, começado pela EMPO – Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda. e terminado pela própria CAVO. Deve ser observado que o projeto executivo foi entregue pelos interessados em conjunto à própria defesa prévia, o que deve afastar essa irregularidade.

Os outros dois itens foram apontados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura como irregulares. Foram apontadas falhas na fiscalização do contrato, que não apresentava medições periódicas, assim como não havia informações precisas acerca dos pagamentos realizados e quantidades contratadas. Nesses pontos específicos, todavia, não foram encontrados indícios de efetivo prejuízo tanto às atividades do aterro encerrado, quanto alguma prova contundente de gestão temerária do aterro sanitário em funcionamento àquela época.

Assim, proponho que seja expedida uma recomendação ao Município de Curitiba, integrante do CONRESOL, para que adote as providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros desse gênero.

b) Os aditivos ao contrato firmados entre o Município de Curitiba e a CAVO (tema de inspeção n.º 02)

O relatório preliminar apontou falhas na quantificação dos reajustes propostos nos termos aditivos do contrato, especialmente o oitavo, uma vez que teria sido realizado com base na proposta original da CAVO em 2004, o que não teria sido cumprida integralmente ao ano de 2008.

Deve ser apontado que tais índices foram devidamente comprovados pelo Município de Curitiba à peça n.º 49, inclusive com a juntada dos termos de recebimento das obras previstas no contrato de gestão do aterro sanitário. Além disso, não houve qualquer apontamento do relatório em questão acerca de eventual lesividade ao patrimônio público, muito menos algum indicativo numérico deste tipo de ocorrência. Diante disso, a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Município prevalece, o que determina a legalidade dos atos praticados pelo que pode ser observado nos autos.

c) O trabalho desenvolvido pelo IPCC e o destino dos resíduos sólidos recicláveis em Curitiba (tema de inspeção n.º 03)

Os apontamentos do relatório de inspeção estão baseados na falta de transparência no convênio efetuado entre o IPCC e o Município de Curitiba, melhor dizendo, na falta de critérios que estabeleçam quantidades a serem processadas, assim como no regime jurídico do material a ser reciclado que era cedido a terceiros externos à usina de reciclagem mantida pela entidade acima.

Quanto ao primeiro item, deve ser verificado que a entidade não apresentou de forma correta a contabilização do montante auferido com a reciclagem de produtos originados nos resíduos sólidos do Município a ponto de não se saber exatamente o quanto foi processado na unidade. Por outro lado, devemos considerar que o próprio convênio assinado com o Município permitia a comercialização dos produtos surgidos pela reciclagem.

Esse contexto deve ser analisado em conjunto à Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa norma é clara em determinar, inicialmente, como destinação ambientalmente adequada a reciclagem de resíduos sólidos (Art. 3º, VII). Além disso, são objetivos dessa Política a reciclagem desses resíduos, assim como o estímulo à indústria de reciclagem, conforme determinação expressa do Art. 7º, II e VI, da mesma Lei. Por fim, o Art. 19, XIV, instituiu como item obrigatório dos planos municipais de resíduos sólidos a existência de metas de reciclagem a serem respeitadas pelo Município de Curitiba no caso concreto.

Diante desse panorama, deve ser analisada com cautela os eventuais benefícios econômicos do processamento de resíduos sólidos para reciclagem. Esses devem ser disponibilizados tanto para processamento quanto para utilização pela indústria como forma de estímulo à reciclagem e, mais ainda, cumprimento dos objetivos da Lei n.º 12.305/2010. No primeiro caso, haveria o estímulo à formação de uma cadeia produtiva voltada à reciclagem. No segundo, uma destinação dos resíduos ao mercado, para que seja possível desonerar os recursos naturais com materiais reciclados.

Entretanto, tais ações devem ser acompanhadas de estímulos específicos e detalhados nos instrumentos contratuais entre o Poder Público e o IPCC. O convênio firmado, por exemplo, não fazia previsão das quantidades de produtos processadas, nem fazia menção à cessão de materiais a outras entidades para reciclagem. Outro ponto que chama a atenção é a falta de regulamentação da

cooperação técnica entre Município, IPCC e os próprios recebedores do material, fator chave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de reciclagem, o que se daria por meio de troca de tecnologia, assistência técnica, dentre outras ações.

Dessa forma, voto para que seja expedida recomendação ao Município de Curitiba, para que desenvolva um sistema de apoio a reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos para os integrantes do CONRESOL. Tal mecanismo deverá conter, então, informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados em promover a reciclagem.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Contas Municipais na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, cujas recomendações ao Município de Curitiba serão as seguintes:

a) Adoção das providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros de gestão de resíduos sólidos urbanos;

b) Desenvolvimento de um sistema de apoio a reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Contas Municipais na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, cujas recomendações ao Município de Curitiba serão as seguintes:

a) adoção das providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros de gestão de resíduos sólidos urbanos;

b) desenvolvimento de um sistema de apoio a reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 124951/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: LARI HITZ, PAULO WAGNER NETTO, LARI HITZ, PAULO WAGNER NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4995/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Nova Santa Rosa - exercício 2012. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO WAGNER NETTO – CPF 549.182.869-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1566/13 e Informação 1507/13 - DCM (peças 11 e 24), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16235/13 (peça 26) corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

### VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. PAULO WAGNER NETTO – CPF 549.182.869-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1566/13 e Informação nº 1507/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16235/13 do Ministério Público de Contas.



Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. PAULO WAGNER NETTO – CPF 549.182.869-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. PAULO WAGNER NETTO – CPF 549.182.869-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 135902/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LARA BEATRICE BIEZUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4996/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da informação 1572/13 (peça 33), opinou pela regularidade das referidas contas, corroborando a instrução 2317/13 (peça 19), tendo em vista que observados os devidos ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 16610/13 (peça 36), pela regularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, quando pugnam pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que observados os preceitos legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Restou demonstrado que não houve movimentação orçamentária e financeira no exercício em análise, e que o ente em questão está em processo de inativação. Aliás, sua desativação foi requerida para o exercício de 2013, conforme processo nº 3023-3/13.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 145568/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4997/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Adrianópolis - exercício 2012. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS – CPF 611.229.399-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em manifestação conclusiva através da Instrução nº 3378/13 (peças 21), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13725/13 (peça 22) corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS – CPF 611.229.399-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3378/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13725/13 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS – CPF 611.229.399-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. SANDRO JUNIOR DOS SANTOS – CPF 611.229.399-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 141348/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS SOLANO VALE, VOLNEI VANIN, MARCOS SOLANO VALE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB/PR 28729), MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB/PR 48895), NINA ROSA DE LIMA (OAB/PR 40266), THAIANNA KLAIME (OAB/PR 27195)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5002/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2000. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP. Irregularidade. Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Volnei Vanin, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, relativa ao exercício financeiro de 2000, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2762/13-DCM (peça 122), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares em função dos itens a seguir descritos:



1) Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2000 (fls. 02/03): neste item, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"b) Comentários Técnicos

O documento juntado resume-se a uma relação de cheques não compensados. Não é, portanto, o termo de conferência de caixa exigido para compor a prestação de contas. Na instrução anterior foi verificado que o saldo em Caixa era de R\$ 42.597,60.

A p. 02 da peça processual 115 o recorrente alega que o valor em Caixa eram os cheques ainda não compensados e não valores em moeda como o título desta conta suscita.

Não foi esclarecido se todo o movimento financeiro transitava pela conta Caixa como era uso outrora, o que justificaria o saldo como cheques a compensar. O entendimento que temos hoje é que os cheques não compensados compõem o saldo da conta bancária no encerramento do exercício. Contudo, mesmo tendo saldo zero, deveria existir o termo de conferência de caixa atestando este valor. Em razão disso, entende-se que persiste a irregularidade do item."

2) Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa (fls. 03): de acordo com o interessado, o documento não foi encaminhado, pois não houve designação de responsável pela conferência da caixa neste exercício e, consequentemente, não houve também a conferência do saldo da conta, razão pela qual, o item permanece irregular.

3) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data (fls. 03/04): neste caso, os documentos juntados demonstram um saldo em conta corrente no montante de R\$ 19.630,17 e um saldo de aplicação financeira de R\$ 14.414,53. Contudo, o saldo bancário informado no Balanço Financeiro está na ordem de R\$ 106.699,46. Desta feita, apesar de terem juntados documentos comprobatórios, existem valores ainda sem comprovação, o que resulta na irregularidade do item.

4) Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000. (O total deste demonstrativo deverá ser igual ao registrado na rubrica orçamentária da receita constante do Anexo 2 – RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS, solicitado no item 06 do Volume I) (fls. 04/05): ao analisar o contraditório, em que pese o interessado ter apresentado os respectivos documentos, a unidade constatou divergências entre o rendimento bruto de aplicação financeira no exercício, constante dos documentos bancários, no montante de R\$ 6.853,41, e o contabilizado pela entidade, no valor de R\$ 3.519,02. Portanto, em face da divergência apresentada, permanece a situação de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10303/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, relativa ao exercício financeiro de 2000."

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Volnei Vanin, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, relativas ao exercício financeiro de 2000, em razão dos itens: 1) Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2000; 2) Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa; 3) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; e 4) Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000. (O total deste demonstrativo deverá ser igual ao registrado na rubrica orçamentária da receita constante do Anexo 2 – RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS, solicitado no item 06 do Volume I).  
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do senhor Volnei Vanin, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, relativas ao exercício financeiro de 2000, em razão dos itens: (i) Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2000; (ii) Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa; (iii) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; e (iv) Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000. (O total deste demonstrativo deverá ser igual ao registrado na rubrica orçamentária da receita constante do Anexo 2 – RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS, solicitado no item 06 do Volume I).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 145806/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5003/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Poder Legislativo de Mato Rico. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Carlos Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3441/13, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor José Carlos Ribeiro, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 11/12 – peça 13).

A unidade converteu em ressalva o item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, pois, muito embora não tenham sido cabalmente comprovadas as diferenças indicadas, a municipalidade tem cumprido suas obrigações com o INSS, segundo constata realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 07/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13992/13, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação da multa sugerida.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Carlos Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, imputando, ao senhor José Carlos Ribeiro, a multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e determinando ao atual gestor do Legislativo Municipal de Mato Rico que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor José Carlos Ribeiro, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III- Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Mato Rico que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 143048/09 na data de 06/04/2009" (peça 13 – fls. 12 – Comentário da análise técnica)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de



23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 151904/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE**

**INTERESSADO: MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5004/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das Contas. Devolução de valores e aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Paranaense da Juventude, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O prazo final para apresentação da Prestação de Contas foi no dia 30/04/2012, mas não foi apresentada pelo Instituto. Após a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária foi oportunizado o contraditório e o Instituto solicitou prorrogação de prazo, porém o prazo transcorreu sem manifestação. Diante do fato a Unidade Técnica opina pela irregularidade deste processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Instituto Paranaense da Juventude, de responsabilidade do Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cargo de Presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13791/13, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução da Unidade Técnica.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução nº 2499/13 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 13791/13, voto:

I - pela irregularidade das contas, em razão da ausência da prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, e 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, I e 249 do Regimento Interno e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03;

II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Paranaense da Juventude, CNPJ nº 08.155.374/0001-98 e pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339;

III - aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso superior a um ano no dever de prestar contas;

IV - inclusão do nome do Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas, em razão da ausência da prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, e 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, I e 249 do Regimento Interno e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Paranaense da Juventude, CNPJ nº 08.155.374/0001-98 e pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339;

III - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso superior a um ano no dever de prestar contas;

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 436613/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA**

**INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO MEZNEROVICZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5005/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e a Associação de Moradores do Bairro Fátima de Ibema, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 303/2002, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de barracão pré-moldado.

Primeiramente, esclarece a Unidade Instrutora que o presente processo já foi objeto de análise e julgamento nesta Corte, sendo que o Acórdão nº 2623/07 – Primeira Câmara julgou pela irregularidade das Contas. Posteriormente, atendendo pedido da Entidade, o Acórdão nº 3551/10 – Primeira Câmara decretou a nulidade absoluta do Acórdão nº 2623/07 – Primeira Câmara, posto que configurada a ausência de citação válida dos interessados, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual.

Diante de tal situação, a entidade e o Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, Presidente da entidade no período de 08/02/2002 a 08/12/2011 foram novamente citados via postal por meio dos Ofícios nº 41/13 (peça 60), nº 42/13 (peça 61), nº 68/11 (peça 46), nº 69/11 (peça 45), sendo estes devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por "endereço insuficiente". Infrutífera a citação via postal, e devidamente citados mediante Edital, transcorrido o prazo para resposta, os interessados não apresentaram contraditório.

Sendo assim, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão do Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, Presidente da entidade no período de 08/02/2002 a 08/12/2011, tendo em vista a não comprovação regular da prestação de contas, recolhimento integral solidariamente pela Associação e pelo gestor, dos recursos repassados, com aplicação da multa prevista no art. 5º, I, do Provimento 36/98, então em vigor, e da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11507/13 manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução nº 2129/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas de nº 11507/13.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, Presidente da entidade no período de 08/02/2002 a 08/12/2011, tendo em vista a não comprovação regular da prestação de contas, e:

a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Moradores do Bairro Fátima de Ibema, CNPJ nº 00.848.100/0001-72 e pelo Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04 ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento na uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos Arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em razão da não comprovação regular da prestação de contas;

b) pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, com base no art. 5º, I, do Provimento 36/98, então em vigor, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;

c) pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;

d) inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



I- Julgar irregulares a presente prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, Presidente da entidade no período de 08/02/2002 a 08/12/2011, tendo em vista a não comprovação regular da prestação de contas;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação de Moradores do Bairro Fátima de Ibema, CNPJ nº 00.848.100/0001-72 e pelo Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04 ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento na uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos Arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em razão da não comprovação regular da prestação de contas;

III- Aplicar multa administrativa ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, com base no art. 5º, I, do Provimento 36/98, então em vigor, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;

IV- Aplicar multa administrativa ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;

V- Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI- Determinar, em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 176198/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5006/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, referente a recurso recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 74/2006, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e da falta de recolhimento de saldo no valor de R\$ 6.666,81 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Oportunizado o contraditório, o Município apresenta em sua defesa a Informação Técnica nº 001/2013, emitida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Escritório Regional de Paranavai: a Secretaria constatou a execução integral dos materiais de consumo e a execução parcial da prestação de serviços de terceiros em razão da falta de contratação de assistente social por 04 meses e de psicólogo por 02 meses, trazendo prejuízos ao cumprimento integral do acordo. Sendo assim, foi solicitada, e atendida pelo município, a devolução do valor de R\$ 6.666,81 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).

A Unidade Técnica analisando o contraditório, conclui que a impropriedade relativa ao descumprimento parcial do plano de trabalho com devolução dos recursos correspondentes, não gerou prejuízo ao erário, opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 13418/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006, do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e

do Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2297/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 13418/13 do Ministério Público de Contas, em vista do descumprimento parcial do plano de trabalho com devolução dos recursos correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006, do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2297/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 13418/13 do Ministério Público de Contas, em vista do descumprimento parcial do plano de trabalho com devolução dos recursos correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 154520/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**

**INTERESSADO: ATANÁZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5007/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Aplicação de multa.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Associação dos Funcionários Municipais de Francisco Beltrão, oriundos do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 117.673,93 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a manutenção da clínica odontológica para atendimento dos servidores municipais e seus dependentes.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência de documentos; questionamento da legitimidade da transferência, tendo em vista tratar-se de repasse para entidade de servidores do município para atendimento dos próprios, com a prestação de serviços odontológicos aos associados daquela entidade; o Presidente da entidade foi remunerado com recursos do convênio.

Diante de tal situação, a Unidade Técnica intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório e anexou os documentos faltantes. Quanto à legitimidade da transferência voluntária realizada, a defesa apresentada firmou posicionamento de que esta negativa não pode prosperar, tendo em vista que o repasse teve como fundamento a Lei Municipal nº 1202/85, Art. 242: "O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família", Art. 243: "Entre as formas de assistência incluem-se: I – Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive sanatórios e creches". Quanto ao fato do Sr. João Felipe Costa, Presidente da Entidade, receber remuneração com recursos do convênio, afirma que o mesmo era vice-presidente da entidade, e por conta da saída da presidente, Sra. Atanázia Hellmann Pedron para concorrer às eleições municipais, esse assumiu o cargo em 04/04/2008, por conta disso houve o pagamento, tendo em vista que o mesmo já prestava serviços à entidade.

Analisando o contraditório a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, afirmando que a manutenção de clínica odontológica na sede da entidade tomadora, para atendimento dos servidores municipais e dependentes, beneficiando apenas parcela específica da população, fere diretamente o Princípio Constitucional da Isonomia, e que toda a população do Município participa do custeio da máquina pública por meio dos tributos, não sendo razoável que os recursos públicos sejam destinados apenas à parte dos munícipes em detrimento dos demais.

Quanto à irregularidade referente à remuneração dos servidores públicos como diretores da entidade tomadora, entende a Unidade Técnica que as justificativas apresentadas também não são passíveis de aceitação, citando decisão do Acórdão 1874/07 exarado no processo 448526/07, que veda a celebração de convênio com a Administração Pública Municipal de entidade que tenha em seu quadro de dirigentes ocupantes de cargo público, assim como o art. 9º, inciso III, da Lei 8666/93, combinado com o art. 116.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas da Associação dos Funcionários Municipais, CNPJ nº 77.404.853/0001-13, de responsabilidade da Sra. Atanázia Hellmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cargo de ex-Presidente, no período de 23/11/2007 a 23/11/2009, 041.188.069-16, com aplicação de multas ao Sr. Vilmar Cordasso, ex-Prefeito Municipal e inclusão do nome da gestora da Associação no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.



Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 13635/13, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução nº 2605/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Atanazia Helmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cargo de ex-Presidente, no período de 23/11/2007 a 23/11/2009, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005 e com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das seguintes constatações: recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia e celebração de convênio com entidade que mantém em seu quadro diretivo servidores públicos, em afronta ao art. 9º, III, combinado com o art. 116 da Lei 8666/93, e:

a) pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da celebração de convênio para beneficiar parcela específica da população em afronta ao princípio constitucional da isonomia;

b) pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da celebração de convênio com entidade que possui em seu quadro diretivo servidores públicos;

c) inclusão do nome da Sra. Atanazia Helmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a presente Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Atanazia Helmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cargo de ex-Presidente, no período de 23/11/2007 a 23/11/2009, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005 e com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das seguintes constatações: recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia e celebração de convênio com entidade que mantém em seu quadro diretivo servidores públicos, em afronta ao art. 9º, III, combinado com o art. 116 da Lei 8666/93;

II- Aplicar multa administrativa ao Sr. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da celebração de convênio para beneficiar parcela específica da população em afronta ao princípio constitucional da isonomia;

III- Aplicar multa administrativa ao Sr. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da celebração de convênio com entidade que possui em seu quadro diretivo servidores públicos;

IV- Determinar a inclusão do nome da Sra. Atanazia Helmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186952/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: OSEAS SANTOS (OAB/PR 22211)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5008/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Estadual. Ausência documental. Pela

irregularidade e multa.

Relatório

Trata-se de análise da prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 232/2008, referente aos exercícios financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a transferência de recursos da concedente ao conveniente para o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

O ente foi intimado após a Diretoria de Análise de Transferências solicitar esclarecimentos por conta da ausência da seguinte documentação: ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 2.403,34 (dois mil, quatrocentos e três reais, trinta e quatro centavos), do comprovante de recolhimento do valor de 19.349,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais), correspondente à notificação da SEDS, em razão de aplicação de recursos do convênio em finalidade diversa do estabelecido no Plano de Aplicação.

O prazo transcorreu in albis e, assim, a Diretoria Instrutora opinou pela irregularidade das contas, com consequente aplicação de multa pela inércia do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal, embasado no parecer da Diretoria, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, por entender que não foram preenchidos os requisitos legais no presente caso e pelo fato de o órgão não ter sanado as irregularidades já apontadas.

O Diretor Jurídico da entidade juntou extemporaneamente petições às peças 66-75, com procuração a fim de representar o instituto, juntamente com o estatuto da entidade e ata de sua nomeação, solicitando o registro de seu nome e liberação de acesso aos autos.

A DAT, em análise final, entendeu que não foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, porquanto a documentação necessária para a aprovação da presente prestação de contas não foi apresentada pela Entidade nos autos, impossibilitando, assim, a regularidade do ato.

Diante do exposto, o voto é pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, de responsabilidade do Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cargo de ex-Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência dos documentos necessário à aprovação das contas, com adoção das seguintes medidas, conforme sugerido pela DAT à peça 64:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.752,34 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, solidariamente, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, e pelo Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cargo de ex-Presidente (gestão 25/08/2005 a 24/08/2010), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do recolhimento de saldo e das despesas não previstas no plano de aplicação;

2. Aplicação de multa ao Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cargo de ex-Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

3. Inclusão do nome do Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, de responsabilidade do Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cargo de ex-Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência dos documentos necessário à aprovação das contas, com adoção das seguintes medidas, conforme sugerido pela DAT à peça 64;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.752,34 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, solidariamente, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, e pelo Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-



04, no cargo de ex-Presidente (gestão 25/08/2005 a 24/08/2010), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do recolhimento de saldo e das despesas não previstas no plano de aplicação;

II- Aplicar multa ao Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cargo de ex-Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

III- Determinar a inclusão do nome do Sr. Pedro Carlos de Campos, CPF nº 215.595.039-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183180/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5009/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Atraso na apresentação das contas. Aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Rio Branco do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 283/2006, no valor de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, prestação de serviços de terceiros e pagamento de Bolsa Auxílio (Programa Família Substituta).

A Diretoria de Análise de Transferências observou que os documentos recentemente acostados aos autos às peças 49 e 50, após o pedido de intimação do Ministério Público solicitando esclarecimentos quanto à emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, já haviam sido apresentados anteriormente e nada acrescentavam ao processo. Como já havia se manifestado anteriormente, o Setor Instrutivo manteve o opinativo pela regularidade com ressalva, por conta no atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da presente prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Emerson Santo Stresser, representante legal da municipalidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito no período de 02/03/2010 a 31/12/2012, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame, e aplicação de multa sugerida pelo Setor de Análise.

Voto

Com a análise dos autos e, com base na Instrução nº 2166/13 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial nº 12097/13, extrai-se que as contas em apreço encontram-se regulares. No entanto, no que tange ao atraso, denota-se que a municipalidade não apresentou argumentos que justifiquem a delonga de 18 (dezoito) dias.

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, de responsabilidade do Sr. Emerson Santo Stresser, seja pela regularidade com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão do atraso na apresentação das contas, com aplicação da multa administrativa contida no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme a Instrução nº 2166/13, da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas de Transferência, de responsabilidade do Sr. Emerson Santo Stresser, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II- Aplicar multa administrativa contida no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme a Instrução nº 2166/13, da Diretoria de Análise de Transferências, em razão do atraso na apresentação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 245197/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5010/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Cumprimento parcial da intimação. Exercício financeiro de 2010/2011. Aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Campo Largo, formalizada pelo Termo de Convênio nº 101/2009, no valor de R\$ 37.944,00 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, que teve por objeto o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Aprimoramento do Acolhimento Institucional", que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, prima facie, observou a ausência dos documentos necessários à aprovação das contas[1] e opinou pela irregularidade.

O gestor foi devidamente intimado, porém, não se manifestou no prazo legal.

O Ministério Público seguiu o entendimento da Diretoria e opinou pela irregularidade, por conta da ausência documental.

Nesse ínterim, o gestor apresentou resposta intempestiva, acostando aos autos parte dos documentos exigidos.

Em nova análise, o Setor Instrutivo mudou o opinativo pela regularidade com ressalva, pois, apesar de ausentes as notas fiscais e as certidões de regularidade fiscal das empresas vencedoras dos certames, considerou que não houve lesão ao erário, pedindo, também, aplicação de multa ao Sr. Edson Darlei Basso, representante legal da municipalidade, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitadas no prazo legal.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame, com aplicação de multa sugerida pelo Setor de Análise.

Voto

Com a análise dos autos e, com base na Instrução nº 2179/13, da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial nº 12099/13, extrai-se que as contas em apreço encontram-se regulares, considerando-se a ausência de dano ao erário, em relação a ausência de documentos. No entanto, nota-se que o cumprimento parcial da intimação, bem como o atraso na apresentação da resposta dá ensejo à ressalva e a aplicação de multa.

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, de responsabilidade do Sr. Edson Darlei Basso, seja pela regularidade com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas, com aplicação da multa administrativa, contida no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, no cargo de Prefeito, conforme a Instrução nº 2179/13, da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas de Transferência, de responsabilidade do Sr. Edson Darlei Basso, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas;

II- Aplicar multa administrativa, contida no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, no cargo de Prefeito, conforme a Instrução nº 2179/13, da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Não envio da documentação referente aos processos licitatórios; Não apresentação do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos – 2011 e/ou Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos – 2011.



**PROCESSO Nº: 271987/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5011/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

**RELATÓRIO**

Retornam-se os autos após sobrestamento, para exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 007/05, para o preenchimento de vagas aos cargos de Professores, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte, em parecer de nº 16052/13, constatou que a presente contratação se deu para evitar a descontinuidade no serviço público, até que seja obtida autorização do governo do Estado para abertura de Concurso Público e que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 11087/13, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não temporário e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

**VOTO**

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudência do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 007/05, para o preenchimento de vagas de Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 007/05, para o preenchimento de vagas de Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 116797/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: AGNALDO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5012/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Manguieirinha. Regularidade. Aplicação de multa.

**Relatório**

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Manguieirinha no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o

procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3344/13, concluiu que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso[1], ao senhor Agnaldo de Oliveira, “que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.” (fls. 05/06 – peça 19).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13432/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade, porém com ressalva, em função do atraso verificado na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, e pela aplicação da multa sugerida.

**Voto**

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, que considera passível de ressalva o item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

No caso tratado, comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, destacando que, a questão envolvendo referido item, em situações análogas, tem sido considerada por esta Corte de Contas como regular, contudo, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Até porque, como bem apontou a unidade técnica: “[...] a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas é do Agente Político em exercício na data regimental estabelecida e especificada na Instrução Normativa que trata da Agenda de Obrigações, que no presente caso, essa data foi fixada para 30/01/2013.”

Desta feita, entendo que o fato constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que tal multa pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade das contas do senhor João Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Manguieirinha no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, imputando, ao senhor Agnaldo de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, “b”[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor João Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Manguieirinha no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Aplicar, ao senhor Agnaldo de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, “b”[3], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 200131/13 na data de 02/04/2013.” (peça 19 – fls. 05)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 188059/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5013/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Consortio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória. Prestação de Contas do exercício de 2005. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**



Trata-se do processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguçu de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2979/12 (peça 16), manifestou-se pela regularidade com ressalva devido à ausência da apresentação do Plano Placic – Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum, desrespeitando os termos da Resolução 06/2002.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12668/13 (peça 27), emite o parecer no mesmo sentido da análise técnica do processo.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas com ressalva da ausência da apresentação do Plano Placic.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares com ressalva as contas com ressalvando a ausência da apresentação do Plano Placic;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 227503/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: NILSON SANTOS GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5014/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS – CODESSER. Exercício Financeiro de 2006. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – CODESSER, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. Nilson Santos Garcia e Carlos Luís Oporto Castro.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3508/13 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a falta do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14026/13 (peça 28), em congruência com as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

VOTO

Em face do exposto, pelas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas ressalvando a ausência de demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS e das obrigações do FGTS.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares com ressalva as contas ressalvando a ausência de demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS e das obrigações do FGTS.

II - Determinar, depois de transitada em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 211775/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5015/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. CDP. Exercício Financeiro de 2007. Recomendação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da CDP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Guido Orlando Greipel.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3205/13 (peça 18), ante a inexistência de irregularidades materiais, manifestou-se pela regularidade das contas do gestor, ressalvando: (I) a existência do valor de R\$ 111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos) no Ativo Circulante referente ao IRRF, vencido desde 31/12/2002; (II) a existência de obrigação de curto prazo, vencida desde 23/11/1999, no valor de R\$ 1.316,33 (um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Adicionalmente, apresentou recomendação para que a Entidade corrija imediatamente o lançamento da monta de R\$111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos) no Ativo Circulante.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13405/13 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais se referem à Relação dos Devedores do Ativo Circulante, onde consta registrado no Balanço Patrimonial de 2007 da companhia o valor de R\$111,29 referente à IRRF, vencido desde 31/12/2002 e Obrigações de Curto Prazo Vencidas no valor de R\$1.316,33 (um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), referente à IRRF vencido desde 23/11/1999.

E diante das justificativas apresentadas pela Entidade de que já estariam tomando as devidas providências para sanarem estas divergências, se entende pela regularidade das contas com ressalva.

Acolho também, a recomendação proposta pela Diretoria de Contas Municipais, eis que entendo oportuno instar a Entidade a corrigir de imediato o lançamento da monta de R\$ 111,29 (cento e onze reais e vinte e nove reais), da Relação dos Devedores do Ativo Circulante referente ao IRRF.

VOTO

Desta forma, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, voto pela regularidade das contas com ressalva, recomendando, ainda, que a Entidade corrija de imediato o lançamento da monta de R\$ 111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos), da relação dos Devedores do Ativo Circulante referente ao IRRF.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, regulares com ressalva as contas;

II - Recomendar que a Entidade corrija de imediato o lançamento da monta de R\$ 111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos), da relação dos Devedores do Ativo Circulante referente ao IRRF;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 216262/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474), VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA (CRC/PR 52303O1)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5016/13 - Segunda Câmara**

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício Financeiro de 2007. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Valentina Helena de Andrade Tonetti.

Por intermédio da Instrução nº 967/13 (peça 12), a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento teve o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 5342/13 (peça 13), seguindo a recomendação da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007.

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189650/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5017/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício de 2008. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3529/13 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas da Entidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14482/13 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular este Processo de Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2008.

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 504974/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5019/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2010. Regularidade com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo de Prestação de Contas de convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e o Município de Coronel Domingos Soares, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro 2010, cujo objetivo consistia na execução de 6.877,51 m2 de recapeamento asfáltico de via urbana.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1919/12 (peça 30), manifestou-se pela regularidade com ressalva, uma vez que o Município só celebrou o termo aditivo (05/05/2011) depois do término da vigência do convênio (31/12/2010), desrespeitando o art. 8º da Resolução 03/2006.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14433/13 (peça 33), emite o parecer no mesmo sentido da análise técnica do processo.

**VOTO**

Desta forma, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas ressalvando que celebração do termo aditivo ocorreu somente depois do término da vigência do convênio.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares com ressalva as contas, ressalvando que celebração do termo aditivo ocorreu somente depois do término da vigência do convênio;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 44543/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: CELSO WENSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5020/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Perda do objeto. Encerramento do feito e arquivamento.

**RELATÓRIO E VOTO**

A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser realizadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.

Ante o exposto, com a perda de objeto do presente processo de prestação de contas, apresento proposta de voto pelo encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 274330/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5021/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Inexecução do Convênio. Transporte escolar. Ausência de alunos matriculados em Programa da Secretaria de Estado da Educação. Responsabilidade do gestor. Não comprovação. Ressarcimento de dano ao erário na fase recursal. Incidência da Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Poder Executivo do Município de Santana do Itararé, de responsabilidade do Sr. José de Jesus Isac, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 14.208,00 (quatorze mil, duzentos e oito reais), tendo por objeto o transporte escolar para os alunos do Programa Projovem Campo - Saberes da Terra da Secretaria de Estado da Educação.

Por intermédio da Instrução 2.897/13 (peça 28), a Diretoria de Análise de Transferências, considerando que o Município recebeu os recursos em 23/08/2011, que não efetuou a aplicação financeira e que não executou o convênio, só restituindo os valores recebidos em 13/06/2012, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, destacando que a conduta do gestor ao não executar o convênio denotou, ao menos em tese, falta de planejamento, uma vez que não se verificou a existência de alunos interessados no Programa.

Por não haver executado o convênio, a Unidade Técnica recomendou a aplicação da multa estabelecida pelo artigo 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José de Jesus Isac.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15.234/13 (peça 29), corroborou com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa.

**VOTO**

Conforme atestou o Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz por intermédio do Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 22), o Programa não foi executado devido à ausência de alunos matriculados.

Por outro lado, não consta dos autos que a ausência de alunos matriculados no Programa possa ser imputada ao gestor municipal, cuja única obrigação consistia, segundo o termo de adesão (peça 4), exclusivamente na prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, matriculados no mencionado Programa da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, a Diretoria de Análise de Transferências certificou o ressarcimento, pelo gestor, dos valores devidos.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, ressalvando, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8, que a restituição dos valores que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira somente ocorreu na fase da instrução processual.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares com ressalva as contas, ressalvando, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8, que a restituição dos valores que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira somente ocorreu na fase da instrução processual.

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275646/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5022/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Aplicação Financeira. Ressarcimento. Regularidade com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Santana do Itararé, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio intermédio Instrução nº 1868/13 (peça 27), destacou a falta de aplicação financeira dos recursos, e salientou que mesmo diante do recolhimento dos valores que foram deixados de ser auferidos, ainda assim cabe a ressalva. Motivo este que a fez opinar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14902/13 (peça 31), acompanhou a instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas em apreço, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 278033/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5023/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2011. Contas Regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo de Prestação de Contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade do Sr. Elias de Lima, no valor de R\$ 95.482,93 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), referentes ao exercício financeiro 2007/2011. O convênio tinha por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural/urbana do Município.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2668/13 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na apresentação das contas em razão de o interessado já haver recolhido a multa respectiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14030/13 (peça 36), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante disso, e considerando que o interessado já recolheu a multa antes do julgamento das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 326372/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5024/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Nova Aurora, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto. O convênio previa a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 6322/12 (peça 34), se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 28 (vinte e oito) dias na apresentação das contas em razão de o gestor já haver recolhido a multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19925/12 (peça 36), manifestou-se no mesmo sentido da análise técnica do processo.

VOTO

Ante o exposto, e considerando que o interessado já recolheu a multa antes do julgamento das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 342165/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN, MUNICÍPIO DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5025/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Voluntária. Município de Porecatu. Exercício Financeiro 2011/2012. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Porecatu, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referentes ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos e veículos para o apoio a estrutura do Conselho Tutelar e o aprimoramento das condições de trabalho.

A Diretoria de Análise Técnica, pela Instrução nº 935/13 (peça 29), concluiu pela

regularidade das contas com ressalva, em razão da não apresentação de todos os documentos relativos ao procedimento licitatório – Pregão 19/11 e, diante disto, recomendando a aplicação de multa prevista pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Walter Tenan.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 14658/13 (peça 29), acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva, com aplicação da multa sugerida.

VOTO

Tendo-se em vista que a ausência dos documentos não impediram a análise das contas, afasto a imposição de multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva das contas.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Porecatu;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 572543/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5026/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Ausência de Documentos. Inexecução do objeto. Atraso na Prestação de Contas. Devolução de Valores. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ourizona, de responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), referentes ao exercício financeiro 2011, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 2886 (peça 36), opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de adesão, das principais peças dos processos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos. Recomendou, ainda, a devolução integral dos recursos de forma solidária pelo Município e pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, além da aplicação da multa ao gestor em razão de a prestação de contas ter sido protocolada com 119 (cento e dezenove) dias de atraso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15154/13 (peça 38), se manifestou pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Mesmo depois de ter sido intimado e haver requerido a prorrogação de prazo (peça 30), o Sr. Janilson Marcos Donasan deixou de se manifestar nos autos.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento proposta de voto pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de adesão, das principais peças dos processos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos e determino:

I. Recolhimento integral, pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, dos recursos repassados, no montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) devidamente corrigidos, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Afasto a solidariedade do Município em face da ausência de comprovação de que a municipalidade foi beneficiada com a inexecução do convênio.

II. Aplicação da multa do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Janilson Marcos Donasan, em razão do atraso de 119 (cento e dezenove) dias na apresentação da prestação de contas.

III. Inclusão do nome do Sr. Janilson Marcos Donasan no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

IV. Em caso do não recolhimento nos prazos legais dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 92, § 1º



da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas em razão da ausência do termo de adesão, das principais peças dos processos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II- Determinar o recolhimento integral, pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, dos recursos repassados, no montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) devidamente corrigidos, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Afasto a solidariedade do Município em face da ausência de comprovação de que a municipalidade foi beneficiada com a inexecução do convênio;

III- Aplicar a multa do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Janilson Marcos Donasan, em razão do atraso de 119 (cento e dezenove) dias na apresentação da prestação de contas;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. Janilson Marcos Donasan no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005;

V- Determinar, em caso do não recolhimento nos prazos legais dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 92, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005;

VI- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 696200/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE COLORADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5027/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Município de Colorado. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferência, por intermédio da Instrução nº 2814/13 (peça 26), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais, e quarenta e cinco centavos), devido ao atraso de 163 dias na apresentação da prestação de contas. Destacou que saldo remanescente da transferência foi objeto de comprovação, via Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14816/13 (peça 27), concordou com a Diretoria de Análise de Transferência e opinou pela aprovação com ressalva, com aplicação de multa.

VOTO

A omissão de prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo sancionado com a pena de multa, conforme manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Todavia, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único constituem uma contradição.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, com imputação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, II, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sr. Marcos José Consalter de Mello, representante legal da entidade à época, em face do atraso de 163 dias na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de

Colorado;

II- Aplicar a multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, II, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sr. Marcos José Consalter de Mello, representante legal da entidade à época, em face do atraso de 163 dias na apresentação das contas;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 556628/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIOGNE GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIOGNE GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5028/13 - Segunda Câmara**

Reforma por invalidez. Legalidade e registro.

Trata-se de apreciação da legalidade do ato de reforma por invalidez do Sr. Diógenes Gonçalves, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar, concedida através da Resolução nº 11.815/2010, e retificada pela Resolução nº 7291/12 (peça 41).

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer 1.369/13 (peça 42), opinou pela legalidade e consequente registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.257/13 (peça 44), opinou pela negativa de registro, pois a Resolução 7.291/12 é posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.257/11, a qual consolida o entendimento de que deve haver divulgação expressa do valor do benefício concedido.

Além disso, considerando que o segurado foi inicialmente reformado com proventos integrais e posteriormente, mediante retificação do ato, com proventos proporcionais, opinou para que seja determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA a instauração de Tomada de Contas Especial para fins de apuração de responsabilidades e eventual restituição dos valores pagos a maior.

VOTO

Quanto à publicação dos proventos no ato de concessão, relevante considerar que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos concessivos de inativação.

Nesse contexto, tenho considerado aquela data como marco inicial para que se passe a constar, dos atos de aposentadoria e reforma, o valor do benefício.

Além disso, não se mostra razoável tolher direito fundamental em decorrência de omissão imputável exclusivamente ao Órgão Público.

Quanto ao equívoco na concessão do benefício, este não parece ter decorrido de erro grosseiro ou desidiosa, tanto que somente com a realização da visita social e nova perícia médica (peças 16/19) foi possível avaliar a evolução das condições de saúde do beneficiário, razão pela qual entendo incabível a instauração da tomada de contas requerida pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato de reforma do Sr. Diógenes Gonçalves, formalizada pela Resolução nº 11.815/2010 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, retificada pela Resolução nº 7291/12.

Transitada em julgada a decisão e formalizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de reforma do Sr. Diógenes Gonçalves, formalizada pela Resolução nº 11.815/2010 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, retificada pela Resolução nº 7291/12;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 192707/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5029/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Com determinações

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Terra Boa para o provimento dos cargos de Agente de Limpeza e Alimentação, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº. 18213/13 (peça 14), opinou pela legalidade e consequente registro das admissões constante do processado, com determinação ao município para corrigir o SIM-AP em prazo a ser fixado no julgamento, sob pena de impedimento de obtenção da certidão liberatória conforme art. 85, IV c/c art. 95 da LC 113/2005, e recomendação à municipalidade para observar o prévio procedimento administrativo nas contratações por dispensa de licitação.

O Ministério Público de Contas, pela Parecer nº 13773/13 (peça 16), propugnou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízos das recomendações constantes no Parecer da Unidade Técnica.

VOTO

Diante das manifestações favoráveis da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, apresso proposta de voto pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Terra Boa, regidas pelo Edital nº 01/2009, impondo as seguintes determinações à Administração do Município de Terra Boa:

I – Que no prazo de 60 (sessenta) dias, insira os dados da movimentação da servidora Rosana Cristina Fernandes dos Santos no SIM - AP.

II – Que observe as formalidades referentes ao prévio procedimento administrativo nas contratações por dispensa de licitação.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro as admissões realizadas pelo Município de Terra Boa, regidas pelo Edital nº 01/2009;

II - Determinar à Administração do Município de Terra Boa:

a) que no prazo de 60 (sessenta) dias, insira os dados da movimentação da servidora Rosana Cristina Fernandes dos Santos no SIM – AP;

b) que observe as formalidades referentes ao prévio procedimento administrativo nas contratações por dispensa de licitação.

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela DICAP, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 596786/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5030/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Instituição de Ensino Superior. Contratação temporária. Precedentes. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O processo trata da admissão de pessoal complementar para o cargo de Professor de Ensino Superior, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 125/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 575/11 (peça 05), esclarece que as admissões obedeceram aos limites da Lei Complementar nº 101/00, que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do certame e que a ordem classificatória foi obedecida.

Destacou que a documentação trazida aos autos satisfaz plenamente os ditames da Instrução Normativa 08/2006-DCE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 11846/13 (peça 11), opinou pela legalidade e registro das contratações objeto do presente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15074/13 (peça 16) observou que a despeito da necessidade do serviço público em questão, qual seja, o atendimento da demanda na área da educação, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estabelecido no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, ressaltando que a realização de teste seletivo de forma repetida se tornou prática habitual, e que a contratação de pessoal temporário, para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, não pode se tornar regra.

Em conclusão, opinou pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

VOTO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 – Primeira Câmara (autos 59.2241/10)[1].

Nesse contexto, acredito que negar o registro do ato de admissão implicaria penalizar o próprio servidor que já prestou os serviços para os quais foi contratado e não colaborou com a situação apontada pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, voto pelo registro das contratações da Universidade Estadual de Maringá, objeto deste protocolo e regida pelo Edital do Teste Seletivo nº 125/2010.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das contratações da Universidade Estadual de Maringá, objeto deste protocolo e regida pelo Edital do Teste Seletivo nº 125/2010;

II- Determinar, após transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 2.734/13 – Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 – Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

**PROCESSO Nº: 76130/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, OLDECIR CAMPOS, JONES ROBERTO KINNER, NELSON LAURO LUERSEN, MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5032/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Regularidades com Ressalva. Aprovação Parcial do Relatório.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Inspeção realizada no Município de Planalto e referente ao período de janeiro – outubro/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Lauro Luersen (prefeito na gestão 1/janeiro/2010 a 31/março/2010) e do Sr. Marlon Fernando Kuhn (prefeito na gestão 1/abril/2010 a 31/dezembro/2012), no âmbito do Plano Anual de Fiscalização da Diretoria de Contas Municipais.

Em razão dos achados constantes do Relatório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 104/13-DCM (peça 28), manifestou-se pela aprovação do Relatório nos seguintes termos:

(I) aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Marlon Fernando Kuhn, Nelson Lauro Luersen e Oldecir Campos, responsável pelo controle interno, pela ausência de implementação do Sistema de Controle Interno do Município;

(II) ressalva em face da ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados pelo SIM – AM, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Marlon Fernando Kuhn, Nelson Lauro Luersen e Oldecir Campos, responsável pelo controle interno, e Jones Roberto Kinner, contador.



(III) a aplicação de 10 (dez) multas do art. 87, III, "b" em razão da alimentação extemporânea do Mural de Licitação, em desacordo com a Instrução Normativa nº 37/2009, aos Srs. Marlon Fernando Kuhn, Nelson Lauro Luersen, e Oldecir Campos, responsável pelo controle interno, e Jones Roberto Kinner, contador.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 1.394/13 (peça 30), corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela aplicação das multas.

VOTO

Considerando que das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2011 e 2012 (processos 16344-9/12 e 18761-9/13), é possível verificar que a irregularidade quanto à ausência de implementação do Sistema de Controle Interno foi sanada, entendo que o referido apontamento pode ser convertido em ressalva.

Com relação à ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados pelo SIM – AM, considerando que foram tomadas as medidas para sanar as irregularidades apontadas, deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à alimentação extemporânea do Mural de Licitação, afasto a recomendação de multa devido às justificativas do interessado de que houve mero equívoco no preenchimento no Mural de Licitações, na medida em que considerou a data da publicação do edital de licitação e não a de sua elaboração.

Além disso, a Unidade Técnica manifestando-se pela ressalva das irregularidades, reconheceu que o campo "data de lançamento" pode ter causado alguma confusão no início da implantação do Mural de Licitações (peça 28, fl. 17).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção para julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, os seguintes achados:

- a) ausência de implementação do Sistema de Controle Interno;
- b) ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados pelo SIM – AM;
- c) alimentação extemporânea do Mural de Licitação.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção;

II - Julgar regulares com ressalva os seguintes achados:

- a) ausência de implementação do Sistema de Controle Interno;
- b) ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados pelo SIM – AM;
- c) alimentação extemporânea do Mural de Licitação.

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 753649/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5042/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Barra do Jacaré. 2. Juntada de documentação exigida em decisão apontada como pendência impeditiva da emissão de certidão liberatória on line. Deferimento da certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Barra do Jacaré, por intermédio de seu representante legal, senhor Edimar de Freitas Albonetti.

2. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1683/13 (peça 5), notícia que o município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM-AM, que deram condições para verificar "o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões da Instrução nº 855/2013-DCM – Análise de Gestão Fiscal, do protocolo n.º 324406/12 (...), indicando que o Município está APTO ao recebimento da Certidão Liberatória".

3. A unidade informa também que o Poder Executivo solicitante atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 87/2012 desta Corte, que trata da Agenda de Obrigações. Ressalta, no entanto, "que o Executivo e suas entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão 'online' até seu atendimento, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012".

4. Quanto ao contido no art. 11 da LRF, esclarece "que a análise da gestão tributária foi excluída do escopo de análise, face à falta de uma regulamentação legal, com índices e parâmetros definidos, que permita a emissão de opinativo

incontestável a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão."

5. Consta, portanto, "que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado" destacando, "quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CRFB/88", que aquela diretoria não dispõe de informações do Tribunal de Justiça do Paraná.

6. Quanto à validade da Certidão, destaca que "em que pese a legislação estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, excepcionalmente deverá ser adotada a data de 31/10/2013. Tal situação decorre do fato da Presidência desta Casa, com base no Ofício nº 174-DCM, ter decidido pela emissão com validade até 31/10/2013 para as Certidões obtidas automaticamente pelo site do Tribunal".

7. Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Barra do Jacaré, com prazo de validade até 31/10/2013.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 199/13 (peça 6), constata, "no tocante à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos", que a entidade requerente está em dia, "conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências (I.N. n. 68/2012, Art.1º, inc.IV) – ANEXO I."

9. No que tange apenas às transferências voluntárias posteriores a 2012, consultando o banco de dados da diretoria junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências), a mesma constatou "que a entidade igualmente ESTÁ EM DIA quanto à prestação de contas de recursos neste período - ANEXO II".

10. Ao final, informa que o Município de Barra do Jacaré está apto a receber a certidão requerida.

11. A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 4011/13 (peça 7), constata o Município de Barra do Jacaré não está apto para obter a certidão requerida, uma vez que consta um registro que impede a emissão on-line da referida certidão Liberatória:

Verificar Pendência junto à Diretoria de Execuções - DEX

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
CNPJ	76.407.568/0001-93
Cidade	BARRA DO JACARÉ

Data 30/10/2013 07:44:15

Cód. seq. de relatório 72452

Pendências junto à Diretoria de Execuções - DEX

Entidade
Existe Acórdão - 2736/2013 (S1C) referente ao processo 338814/12 decidindo Determinar ao Município de Barra do Jacaré que apresente Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção (peça 10, pg. 52, item 11, II), com indicação dos respectivos responsáveis pelas mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, com prazo até 30/09/2013 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

12. Informa que o prazo para cumprimento do Acórdão n.º 2736/13, proferido nos autos n.º 338814/12, expirou na data de 30/09/2013 e que consultando o respectivo processo "verifica-se que através da Petição Intermediária nº 750291/13 (peça 40), a municipalidade juntou documentos às peças 41/47. No entanto, na presente data 30/10/2013, o referido processo encontra-se aguardando deliberações no Gabinete do Relator, Conselheiro Durval Amaral".

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 7854/13, peça 8, aponta que "não se constata pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória em favor da requerente nas matérias tratadas por esta Diretoria".

14. Sugere a unidade que "como medida de celeridade processual, a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento a esta unidade, vez que a certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de DECISÃO deste Tribunal a partir de 2005, de forma que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções, que já o fez na peça nº 07".

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17303/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, aponta que "em relação ao processo nº 338814/12 a municipalidade esclareceu, em seu petição à peça 2, que as medidas apontadas por este Tribunal foram devidamente aplicadas, bem como criado um Plano de Ação para os trabalhos de fiscalização periódica juntamente com o Controle Interno, na forma que consta da petição intermediária nº 750291/13", opinando pelo deferimento do pedido do interessado, com a expedição da certidão liberatória requerida.

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de deferimento do pleito.

2. Consta que nos autos de Relatório de Auditoria n.º 338814/12 – cujo Acórdão n.º 2736/13-Primeira Câmara foi apontado como pendência impeditiva de emissão da certidão liberatória on line – houve despacho do relator, Conselheiro Durval Amaral determinando a instauração de monitoramento, nos seguintes termos:

"I. Por intermédio do Acórdão n.º 2736/13 – Primeira Câmara foi aprovado o Relatório de Auditoria Social realizada por técnicos desta Corte, em parceria com a Universidade do Norte do Paraná, com a consequente determinação para a apresentação de Plano de Ação contemplando cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas, bem como para a instauração de monitoramento do cumprimento da decisão;

II. Tratando-se a Auditoria em questão de projeto afeto à administração desta Casa, solicito que a mesma seja remetida à Coordenadoria Geral deste Tribunal para que,



no uso de suas atribuições, possa proceder ao encaminhamento necessário com vistas à análise das peças 40 a 47 e instauração do monitoramento, nos exatos termos do Acórdão n.º 2736/13 – Primeira Câmara, itens II e III (peça 17)”.  
3. Nos termos prolatados, é possível interpretar que o cumprimento da decisão objeto da pendência apontada deverá ser verificado no decorrer do tempo, dependendo de atividade fiscalizatória desta Casa, sendo razoável considerar que a apresentação do Plano de Ação que cabia ao jurisdicionado (por meio do protocolado n.º 750291/13 dos autos 338814/12), embora extemporânea, possibilita a expedição da certidão liberatória, cuja validade, atualizando os fundamentos da Informação n.º 1683/13 da Diretoria de Contas Municipais expostos em seu Ofício n.º 174/13-DCM, deverá ir até 30/11/2013.

4. Deixo assente que a execução das decisões cujos cumprimentos encontram-se pendentes compete aos respectivos relatores, não cabendo a sua aferição em processo de certidão liberatória.  
5. Por oportuno, apreciando a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 7854/13, peça 8, de que seja excluída do rol de unidades técnicas para manifestação em processos de Certidão Liberatória “vez que a certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de DECISÃO deste Tribunal a partir de 2005, de forma que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções”, destaco que sua interferência em processos desta natureza ocorre em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1]. Lembro que tal procedimento já se mostrou bastante útil, como no caso dos autos n.º 62909/13 de Certidão Liberatória que tive oportunidade de relatar, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou a ausência de encaminhamento de diversos processos de admissão efetivados pelo município, contribuindo decisivamente para o resultado proferido naqueles autos.

6. De todo o exposto, proponho o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Barra do Jacaré.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Barra do Jacaré, com prazo até 30/11/2013.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. § 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, de Controle de Atos de Pessoal e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

**PROCESSO Nº: 171798/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: MANOEL SALVADOR, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, DEODATO MATIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Arapuá. Exercício de 2012. Restos a pagar. Art. 42 da LRF. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Arapuá, Sr. Deodato Matias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3578/13 (peça 37), opinou pela irregularidade das contas municipais, uma vez que caracterizado déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 104.156,60 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), já considerados os cancelamentos de restos a pagar não processados, apresentados em sede de contraditório. Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela imposição de multa ao gestor responsável, consoante disposto no art. 87, III, e § 4º, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16151/13 (peça 38), seguiu o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município em tela.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, acompanho a Diretoria de Contas Municipais o Ministério Público de Contas ao pugnam pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Arapuá, uma vez que se verificou, no encerramento do exercício, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser

cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Em razão da irregularidade, cabe aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do TCE.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos do TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Arapuá, Sr. Deodato Matias, CPF 561.237.369-49, em razão dos restos a pagar deixados no final do exercício, no valor de R\$ 104.156,60 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Arapuá, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Arapuá, Sr. Deodato Matias, CPF 561.237.369-49, em razão dos restos a pagar deixados no final do exercício, no valor de R\$ 104.156,60 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do TCE;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Arapuá, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 204579/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Paiçandu. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa administrativa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Vladimir da Silva, prefeito do Município de Paiçandu, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 25.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2712/13-DCM (peça 37), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) existência de obra[1] paralisada em 2011, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/07).

Por ser matéria afeta à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a unidade instrutiva encampou o exame efetuado por referida Diretoria, assentado na Instrução nº 31/13-DIFOP[2] (peça 36).

Neste caso, por economia processual, valho-me da análise técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, para efetuar o necessário relato dos acontecimentos:

“A presente análise trata da contratação de empresa de engenharia para execução: (a-) do ramal de energia elétrica para atender a Unidade de Tratamento Intensivo – UTI e as instalações destinadas à área de Tomografia; assim como (b-) da substituição da tubulação de gás que alimenta a cozinha, as áreas do Hospital Municipal, localizado na Rua Joana D’arc, lote nº 161.

Verifica-se pelo Sistema de Informações Municipais – SIM AM – Acompanhamento Mensal, que essa intervenção foi cadastrada para ser realizada pelo regime de execução indireta. Licitada por meio do certame 033/2003, modalidade convite, pelo valor de estimado de 29.000,00 (vinte e nove mil reais). O objeto do contrato nº 1242002/2002 foi adjudicado à construtora Viema Ltda., vencedora do processo de licitação, pelo valor de R\$ 28.565,00 (vinte e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais). A obra foi iniciada em 30/04/2003, com recursos próprios, porém se encontra paralisada desde 01/07/2003. Logo, pelo que se extrai das informações encontradas no SIM-AM é possível concluir que a edificação foi iniciada, mas se encontra paralisada.

A defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal argumenta que os serviços já executados, oriundos do instrumento nº 1242002, seriam suficientes apenas para atender às necessidades da UTI, obra pertencente a outro contrato firmado pelo município e que também se encontra paralisada. Relata que irá sanar a restrição



apontada, pois pretende reduzir a meta física inicialmente pactuada, suprimindo os serviços restantes julgados desnecessários, uma vez que estes visam atender à área destinada à Tomografia.

Quanto à documentação disponibilizada pelo interessado, fundamental para consubstanciar seus relatos, é possível relatar que não há, entre as peças processuais, documentos suficientes para comprovar se os serviços já executados são suficientes para atender a demanda estabelecida no projeto, contemplando inclusive as alterações mencionadas. Não há sequer parecer técnico afirmando que as instalações executadas funcionam e são satisfatórias para fornecer energia e gás às unidades que efetivamente serão finalizadas.

Pela exiguidade das informações conclui-se que não é possível aferir se os recursos empregados são condizentes com os serviços relatados (como já executados) e se os mesmos serão suficientes para dar efetividade ao investimento até então realizado, sem que haja desperdícios pela não utilização de insumos já pagos.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os futuros benefícios gerados pelos objetos tratados nesta prestação de contas dependem da regularização de intervenção vinculada (12422-21-2), a qual trata da ampliação do hospital, citada inclusive pelo interessado na peça processual nº 34 (páginas 9 e 10).

Portanto, após analisar a documentação e as informações disponibilizadas, conclui-se que a defesa encaminhada não comprova a execução dos serviços necessários para atender a demanda futura da UTI, nem mesmo a realização dos serviços hidráulicos da cozinha. Também não há informações acerca das medidas administrativas no sentido de preservar o patrimônio municipal existente e garantir a efetividade do investimento já aplicado na obra em questão.

Logo, pelo que se extrai das informações encontradas no sistema, e considerando a manifestação do interessado acerca da restrição apontada, é possível concluir que não ficou comprovado que a municipalidade regularizou ou está regularizando a restrição.

b) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 07/09).

Neste item, o Conselho Municipal de Saúde, através de Resolução (peça 21), reprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paçandu, bem como, por meio de Parecer (peça 22), concluiu pela irregularidade das contas do referido fundo.

Após analisar o contraditório, a DCM assim se manifestou:

“Diante das justificativas e documentos encaminhados pelo responsável verifica-se que as irregularidades apontadas na resolução (peça processual nº 21) e no parecer do conselho municipal de saúde (peça processual nº 22) estão sendo analisadas e discutidas com os membros do conselho, visando saná-las. Cabe salientar que a administração está aguardando a manifestação do conselho em relação às justificativas apresentadas. Deste modo, permanece a restrição apontada na instrução nº 2026/12 - DCM.”

Além disso, a DCM ressalva os seguintes pontos:

I – o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva (fls. 01/03): a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno do Município (peça 19), e após análise do contraditório, mantém as ressalvas abaixo transcritas, uma vez que se encontram pendentes de providências quanto a sua regularização:

- a) cumprimento das metas contidas no plano plurianual;
- b) eficácia da aplicação das políticas de governo;
- c) diretrizes contidas na LDO; e
- d) ações e programas do PPA previstos para o período.

II – falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 (fls. 03/06): neste caso, a unidade converteu o item em ressalva, em suma, após constatar que o precatório apontado está baixado, porém, o pagamento foi efetuado no exercício de 2012.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10284/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com base na instrução da unidade técnica, opina “pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, relativamente ao item falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, pois entendo que esta ressalva pode ser expurgada.

No caso tratado, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou pela conversão da irregularidade em ressalva ao verificar “que o precatório apontado na Instrução nº 2026/12 – DCM está baixado, entretanto, o pagamento ocorreu no exercício de 2012.” (fls. 39 – peça 05)

Entretanto, de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, uma vez que a impropriedade apontada foi sanada, não pode ser objeto para a restrição das contas, veja-se abaixo.

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: -regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”

Note-se, em tempo, que a regularização do item se deu antes da decisão de primeiro grau, fato que caracteriza o feito como sanável e lhe confere regularidade, nos termos do julgado já citado desta Casa.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que

apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Vladimir da Silva, prefeito do Município de Paçandu, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens 1) existência de obra paralisada em 2011 e 2) a Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade;

II – aplique ao senhor Vladimir da Silva, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas; e

III – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Vladimir da Silva, prefeito do Município de Paçandu, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens i) existência de obra paralisada em 2011 e ii) a Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade;

II – Aplicar a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[4], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, ao senhor Vladimir da Silva, frente à irregularidade das contas;

III – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Hospital Municipal – Tomografia / Ramal de Alimentação de Energia Elétrica (peça 25 – fls. 16).

2. EMENTA: Município de Paçandu. Prestação de Contas Municipal do exercício de 2011. Contraditório – Existência de Obra Paralisada. Restrição mantida.

3. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 129473/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ARLINDO DE MATIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Cafelândia. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Estanislaú Mateus Franus (gestor de 01/01 a 08/01, 08/02 a 31/08 e 01/10 a 31/12/2012) e do senhor Arlindo de Matia (gestor de 09/01 a 07/02 e 01/09 a 30/09/2012), prefeitos do Município de Cafelândia no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3413/13 (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13997/13 (peça 32), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Estanislaú Mateus Franus (gestor de 01/01 a 08/01, 08/02 a



31/08 e 01/10 a 31/12/2012) e do senhor Arlindo de Matia (gestor de 09/01 a 07/02 e 01/09 a 30/09/2012), prefeitos do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Estanislau Mateus Franus (gestor de 01/01 a 08/01, 08/02 a 31/08 e 01/10 a 31/12/2012) e do senhor Arlindo de Matia (gestor de 09/01 a 07/02 e 01/09 a 30/09/2012), prefeitos do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 148095/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, ROSELI TERESINHA MONAUER HENRICHS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Boa Vista da Aparecida. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Wolnei Antonio Savaris (gestor de 01/01 a 09/03 e de 26/03 a 31/12/2012) e da senhora Roseli Teresinha Monauer Henrichs (gestora de 10/03 a 25/03/2012), prefeitos do Município de Boa Vista da Aparecida, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3289/13 (peça 28), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13016/13 (peça 30), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Wolnei Antonio Savaris (gestor de 01/01 a 09/03 e de 26/03 a 31/12/2012) e da senhora Roseli Teresinha Monauer Henrichs (gestora de 10/03 a 25/03/2012), prefeitos do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Wolnei Antonio Savaris (gestor de 01/01 a 09/03 e de 26/03 a 31/12/2012) e da senhora Roseli Teresinha Monauer Henrichs (gestora de 10/03 a 25/03/2012), prefeitos do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 151665/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, LUIZ ALBINO BORGHETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mariluz. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves (gestor de 01/01 a 28/05 e 28/06 a 31/12/2012) e do senhor Luiz Albino Borghetti (gestor de 29/05 a 27/06/2012), prefeitos do Município de Mariluz no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3372/13 (peça 31), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13423/13 (peça 32), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves (gestor de 01/01 a 28/05 e 28/06 a 31/12/2012) e do senhor Luiz Albino Borghetti (gestor de 29/05 a 27/06/2012), prefeitos do Município de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves (gestor de 01/01 a 28/05 e 28/06 a 31/12/2012) e do senhor Luiz Albino Borghetti (gestor de 29/05 a 27/06/2012), prefeitos do Município de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 176226/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, RENATO TONIDANDEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Santa Lúcia. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Renato Tonidandel, prefeito do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3363/13 (peça 31), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13527/13 (peça 33), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Renato Tonidandel, prefeito do Município de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Renato Tonidandel, prefeito do Município de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 176820/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 476/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mariópolis. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, prefeito do Município de Mariópolis, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3735/13 (peça 28), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15685/13 (peça 29), da lavra da procuradora Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, prefeito do Município de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, prefeito do Município de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 190504/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Cianorte. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Edno Guimaraes, prefeito do Município de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 34.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3366/13 (peça 45), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13308/13 (peça 46), da lavra da procuradora Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Edno Guimaraes, prefeito do Município de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Edno Guimaraes, prefeito do Município de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 132216/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu. Exercício de 2008. Instrução da DCM pela regularidade, com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, relativas ao exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Informação 1428/13 (peça 72), corroborando suas instruções anteriores (1799/09, peça 9, e 3392/09, peça 32), concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas, apontando:

- a) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- b) em consulta ao Cadastro dos Responsáveis e dados do SIM-AP, consta cadastrado como responsável técnico no Município de Santa Terezinha de Itaipu, para o exercício de 2008, o Sr. José Giembra, mas nomeado como contador somente em 09/07/2008, por meio do Decreto nº 176/2008. Portanto, até então, o servidor ocupava cargo em comissão, não atendendo desta forma o art. 37 da Constituição Federal, assim como o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;
- c) houve acúmulo de funções pelo contador no Município de Santa Terezinha de Itaipu e no Município de Matelândia no exercício em questão. Em consulta ao Portal de Controle Social, restou claro que o Sr. José Giembra firmou diversos contratos de prestação de serviços contábeis com o Município de Ramilândia entre os anos de 2003 e 2009, e, no exercício de 2008, com a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu. A unidade técnica concluiu que a prestação de serviços para a Câmara Municipal e para outro ente federativo, além de representar triplo vínculo vedado pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, revela a falta de efetivos controles de jornada pelo Executivo Municipal, caracterizando falha in vigilando da entidade empregadora.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15642/13 (peça 48), opinou pela irregularidade das referidas contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o presente feito, acompanho a Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu relativas ao exercício de 2008.

Inicialmente, saliento que não foi questionada a efetiva realização do trabalho contábil por parte do servidor municipal. Ressalto, contudo, que não é vedado ao contador que exerça seu mister como profissional liberal a antes públicos distintos do que o remunera como servidor, desde que em compatibilidade de horários. Resta flagrante que a prestação de serviços no âmbito privado, em relação estritamente contratual, não se confunde com o exercício de cargo, função ou emprego público, como já entendeu esta Corte, em decisão relatada pelo nobre auditor Sergio Valadares Fonseca:

“Conforme se depreende dos autos, a relação mantida entre a Câmara Municipal de Antonina e o contador possuía natureza contratual (...)

Dessa forma, não se confunde a prestação de serviços decorrentes de contrato com o exercício de cargo público, razão pela qual não há que se falar em acúmulo de funções.” (ACÓRDÃO N.º 760/11 - TRIBUNAL PLENO)

Resta, todavia, as ressalvas que caracterizaram impropriedades formais, sem trazer prejuízo ao erário quanto:

- (i) à movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
- (ii) a observância tardia do Prejulgado 06 deste Tribunal, em razão da nomeação do Sr. José Giembra, no cargo de contador, somente em 09/07/2008, mediante o Decreto nº 176/2008.

É a fundamentação.

**VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, relativas ao exercício de 2008, em razão da:

- (iii) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
- (iv) observância tardia do Prejulgado 06 deste Tribunal, em razão da nomeação do Sr. José Giembra, no cargo de contador, somente em 09/07/2008.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções para anotação das ressalvas, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, relativas ao exercício de 2008, em razão da: (i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (ii) observância tardia do Prejulgado 06 deste Tribunal, em razão da nomeação do Sr. José Giembra, no cargo de contador, somente em 09/07/2008;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções para anotação das ressalvas, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim com remessa de ofício à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 111914/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, APARECIDO DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 498/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas da Caixa de Assistência e Pensões do Município de Assaí. Ausência de prestação de contas. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Este processo diz respeito à prestação de contas da Caixa de Assistência e Pensões do Município de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Aparecido de Almeida.

Pela Instrução nº 1096/04 – DCM, peça 19, fl.25, foi constatado que a CAPSMA – Caixa de Assistência e Pensões do Município de Assaí, antecessora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Assaí, não prestou contas referente ao exercício financeiro de 2001, mesmo estando obrigada em razão da existência de saldo patrimonial no encerramento do exercício de 2000.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1454/12 (peça 121), em razão da ausência de prestação de contas pelo responsável, mesmo após a oportunidade de contraditório mediante ofício e citação por edital, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5265/13 (peça 123), opinou pela irregularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Desta forma, em razão da ausência de prestação de contas da Caixa de Assistência e Pensões do Município de Assaí, de responsabilidade do Sr. Aparecido de Almeida, apresento proposta de voto pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas, com fundamento no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 108804/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 499/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança do Iguaçu. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011, de

responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 996/13 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12879/13 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo de se impor determinação legal ao atual chefe do Poder Executivo de Boa Esperança, para que observe o artigo 37, II da Constituição Federal, no que tange ao provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal e, havendo justificativa legal para a terceirização da mão-de-obra, proceda à sua contabilização na forma do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011.

Deixo de acatar a recomendação do Ministério Público de Contas para imposição de determinação legal ao atual gestor, em face de o assunto já estar regulamentado por intermédio da Instrução Normativa nº 56/2011.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 739247/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR (OAB/SP 204243), BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO (OAB/SP 302032), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254253), DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER (OAB/SP 290266), JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223092), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307731), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS (OAB/SP 97584), MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO (OAB/SP 293605), RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA (OAB/SP 171601), WAGNER LUIZ GIANINI (OAB/SP 108620)**

**DESPACHO Nº.: 1684/13**

1. Avoco os autos a fim de retificar o item 2 do Despacho nº 1621/13 (peça nº 9), para que o trecho "compulsando os autos verifiquei que a presente Representação é absolutamente igual ao protocolado nº 739247-13 [...]" seja substituído por "compulsando os autos, verifiquei que a presente Representação é absolutamente igual ao protocolado nº 73895-0/13".

As demais disposições permanecem iguais.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

3. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 52563/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADOS: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO, ELZI GONÇALVES**

**DESPACHO Nº.: 1685/13**

1. Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Abatiá, na pessoa de seu Presidente, Sr. José Soares Nogueira Filho, por meio da qual noticiou que desde que a Sra. Elzi Gonçalves assumiu mandato de vereadora, em janeiro de 2013, passou a acumular 3 (três) cargos públicos, quais sejam: "Professor MPP-104, classe D, 20 horas"[1], "Professor MPP-103, classe C, 20 horas"[2] e vereadora junto à Câmara (peça nº 2, fls. 1, 9 e 10).

Consta nos autos que, em 8 de janeiro de 2013, a Casa Legislativa em comento notificou a vereadora sobre a irregularidade da triplíce cumulação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação (peça nº 2, fl. 34 e ss).

Em resposta, a Sra. Elzi Gonçalves ofereceu "contraprotesto de notificação" (peças nº 2, fl.38 e ss), oportunidade em que reputou ser eficaz a notificação recebida, por ser ato unilateral que supostamente não respeitou os trâmites legislativos adequados.

Argumentou, ainda, que não há qualquer motivo que a impeça de exercer a vereança ou que determine seu afastamento dos cargos públicos de professora que ocupa, haja vista que, além da compatibilidade de horários, os 2 (dois) cargos de 20 (vinte) horas que ocupa equivalem a 1 (um) cargo de 40 (quarenta) horas.

Em razão da manifestação oferecida pela vereadora, a qual se negou a regularizar a situação narrada, a Câmara Municipal de Abatiá determinou ao Setor Contábil daquela Casa Legislativa que se abstenha de efetuar o pagamento de subsídios à Sra. Elzi Gonçalves.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No que diz respeito ao acúmulo de cargos públicos, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (grifei)

Depreende-se dos artigos supratranscritos que, ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas pela Constituição Federal, a regra é a vedação de acumular cargos públicos, proibição esta que incide sobre cargos, empregos e funções, na administração direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Há de se notar que a Lei Maior não autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários. Logo, necessário apurar no presente caso se há irregularidade na acumulação do mandato eletivo de vereador com mais de um cargo público de professor.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITACÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR),

nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, da Sra. Elzi Gonçalves (vereadora junto à Câmara Municipal de Abatiá), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para que retifique a autuação no campo "assunto", onde deverá constar o termo Representação, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Outrossim, a Câmara Municipal de Abatiá deverá ser removida do campo destinado aos interessados, pois já figura no campo destinado à entidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Nomeação realizada na data de 26 de maio de 1994, conforme Decreto nº 3588 do então Governador do Estado do Paraná.

2. Nomeação realizada na data de 12 de janeiro de 1996, conforme Decreto nº 1563 do então Governador do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº.: 726869/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

**DESPACHO Nº.: 1694/13**

1. Por meio do Despacho nº 1446/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Partido Social Democrático - PSD para que apresentasse cópia do seu estatuto social, da carteira de identidade do Sr. Mauro Correa de Almeida e da cópia d ata de eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/10/2013, edição nº 753.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 736333/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI.**

**DESPACHO Nº.: 1695/13**

1. Por meio do Despacho nº 1447/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Fernando Henrique Martins Sarzi para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/10/2013, edição nº 753.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 249104/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**DESPACHO Nº.: 1698/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, concluiu que houve o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pela Câmara Municipal de Quitandinha (Parecer nº 20919/13 - peça 96).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) também concluiu pela



baixa da pendência (Parecer nº 17450/13 - peça 99)  
Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades do referido Poder Legislativo e do atual Presidente, Pedro Gilson Ribas, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.  
Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 798312/13 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIZ GOULARTE ALVES, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI**  
**DESPACHO Nº. 1662/2013**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 088/2013 promovido pelo Município de Pinhais, visando ao Registro de Preços para a aquisição de pneus novos com montagem e/ou balanceamento, câmaras de ar e colarinhos.  
O edital previu a data de 05.11.2013 para a entrega das propostas e estimou em R\$ 689.213,72 (seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e treze reais e setenta e dois centavos) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra os seguintes itens do edital:  
9.2 Declaração emitida por um fabricante ou montadora de máquinas e/ou caminhões com sede no Brasil, que comprove a utilização do pneu ofertado em sua linha de montagem.  
9.3 Declaração de que cotou somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, destinados aos veículos zero quilômetro.  
9.4 Declaração do fabricante, com firma reconhecida do representante legal, declarando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia.

Aduz que o item 9.2 traz exigência sem qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais.  
Alega, ainda, que exigir declaração do fabricante afirmando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia é exigir garantia de terceiro alheio à disputa, o que não é possível. Isso, pois, caso os pneus apresentem qualquer problema deverão ser imediatamente substituídos pelo ofertante da melhor proposta e não pelo fabricante.  
Salienta que o Certificado do INMETRO já garante a qualidade dos pneus, sendo irrelevante exigirem declarações ou informações adicionais.  
Sustenta que essas exigências são ilegais e restringem a competitividade do certame, pois afastam pessoas que possuem condições de prestar o objeto.  
É o relatório.

A Representação merece ser recebida.  
Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios que norteiam a Administração Pública, como o da legalidade e da ampla competitividade, ao fazer as exigências acima descritas.  
Ora, a exigência editalícia de apresentação de declaração emitida por um fabricante ou montadora com sede no Brasil, que comprove a utilização do pneu ofertado em sua linha de montagem e a exigência de apresentação de declaração do fabricante de que os pneus possuem no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia, numa primeira análise, ferem o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente do certame potenciais licitantes.  
Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.  
Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.  
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Luiz Goularte Alves (Prefeito Municipal de Pinhais CPF nº 536.011.069-49); e da Sra. Esmeralda Cristina Nicoleli (Pregoeira) como interessados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pinhais; do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves; e da Sra. Esmeralda Cristina Nicoleli (Pregoeira) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

- cópia integral dos autos do processo licitatório;
- informações atualizadas acerca da referida licitação e dos eventuais contratos dela decorrentes.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 798738/13 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, ROQUE JORGE FADEL**  
**DESPACHO Nº. 1672/2013**

Trata-se de Ofício (nº 565/2013) remetido a este Tribunal pelo Juízo Cível da Comarca de Ibaiti, mediante o qual encaminhou cópia da petição inicial de Ação Civil Pública com vistas ao ressarcimento de danos materiais ao patrimônio público instaurada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Roque Jorge Fadel.  
Consoante disposto na peça inaugural, o Parquet apurou, ao longo do Inquérito Civil nº MPPR- 0061.11.000045-4, que o Sr. Roque Jorge Fadel, na condição de Prefeito do Município de Ibaiti, praticou irregularidades que culminaram na desaprovação das contas apresentadas a esta Corte pelo Município de Ibaiti referente ao convênio firmado entre a municipalidade e o FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2001.

Aduziu que em razão das irregularidades praticadas pelo então gestor, de não prestar contas conforme a lei lhe impunha, deixando de apresentar documentos solicitados, foi determinado ao Município de Ibaiti que restituísse o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, sendo que em 24/07/2012 a municipalidade cumpriu a determinação, arcando com o pagamento de R\$ 18.524,03 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos).

Desta forma, o Ministério Público Estadual buscou, por meio da Ação Civil Pública, o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 18.524,03 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos).

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Judiciário;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

O cerne da questão submetida ao Poder Judiciário e a este Tribunal consiste no dever ou não de o ex-gestor municipal ressarcir o erário, pois supostamente praticou atos que desencadearam sanções pecuniárias ao Município.

Há de se perquirir se a conduta atribuída ao ex-gestor tem nexo de causalidade com a sanção atribuída ao Município, que causou multa no valor de R\$7.500,00 e que em razão de atualização monetária ultrapassou o valor inicialmente fixado. Há de se verificar, ainda, por quais razões o Município efetuou o pagamento apenas em 2012, bem como apurar a responsabilidade do ex-gestor pelo prejuízo sofrido e o quanto contribuiu para o valor da condenação e a respectiva atualização monetária.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Roque Jorge Fadel (Prefeito do Município de Ibaiti à época dos fatos) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o Sr. Roque Jorge Fadel.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 687170/13 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: DVC INFORMÁTICA LTDA – ME, EDGAR ROSSI**  
**DESPACHO Nº. 1673/2013**

Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado DVC Informática Ltda. -ME, versando sobre supostas irregularidades no instrumento convocatório relativo a Tomada de Preços nº 004/2013, tipo técnica e preço, promovida pelo Município de Pontal do Paraná, tendo por objeto a contratação de empresa de consultoria técnica especializada em métodos de otimização e atualização dos tributos municipais.

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes está prevista para ocorrer em 30 de setembro de 2013. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), conforme consta na cópia do instrumento convocatório (peça nº 2, fl.15).

A empresa representante insurgiu-se, inicialmente, contra a cláusula 15 do edital, que prevê que o julgamento da qualificação técnica será realizado de acordo com a pontuação obtida nos itens 14.2, 14.3 e 14.4. Argumentou que o item 14.2 do edital



não existe, eis que do item 12.2.1 as cláusulas do edital vão direto para o item 14.3. Questionou o critério da pontuação no item 15.3, argumentando que o edital menciona apenas o peso máximo da N1, N2 e N3, sem quantificar adequadamente como será atribuída a nota sobre a proposta técnica, o que caracterizaria subjetividade. Ainda sobre esta questão, explicou que a cláusula 15.3 prevê que a pontuação incidirá sobre “conhecimento do problema”, “metodologia” e “plano de execução proposto”, sem quantificar objetivamente como atingir a respectiva pontuação.

Apontou incongruência entre as cláusulas 18.2 e 8.3 do instrumento convocatório, pois aquela menciona que a proposta comercial deve conter “cronograma físico-financeiro, considerando-se as atividades especificadas na Planilha de Serviços e Preços, respeitado o prazo final de 120 dias” e esta menciona que “o prazo máximo para conclusão total dos serviços é de 6 (seis) meses”. Assim, diante do prazo de execução, questionou o motivo pelo qual se exigiu cronograma para 4 (quatro) meses.

Alegou que o item 9.3 do edital menciona que “poderão apresentar propostas somente as empresas que comprovarem capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, conforme item 11”. Contudo, verificou que o item 11 do edital não menciona quaisquer exigências técnicas. afirmou, destarte, que o instrumento convocatório carece de informações técnicas essenciais do software, de modo que não há como elaborar proposta de preços.

Apontou a ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, alegando que o artigo 55 da Lei nº 8.666/93 expressamente prevê tal necessidade.

Por fim, pugnou seja o certame suspenso liminarmente até que o edital seja retificado pelo Município de Pontal do Paraná.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito), o qual deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório, informando em que estado encontra-se o certame e se já foi firmado contrato.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, entendo que, por ora, não há indícios aptos a justificar tal medida, sendo necessário o exame de mais detalhes acerca do certame, os quais ainda não constam nestes autos.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Edgar Rossi (Prefeito atual), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249341/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

(PROCURADORES: ADRIANO HUBER JUNIOR (OAB/PR 31582), WELLINGTON DANIEL MUNHOZ (OAB/PR 46965))

DESPACHO Nº. 1675/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Balsa Nova e da Câmara Municipal de Balsa Nova.

Relata o Parquet (peça 02) o uso excessivo e equivocado de cargos em comissão no Executivo e Legislativo Municipal para o desempenho de funções permanentes – tais como Assessor Jurídico, Assessor Legislativo, Assessor Administrativo, Consultor Jurídico –, as quais deveriam ser exercidas por servidores efetivos, providos por meio de concurso público.

Narra, ainda, que o Município não dispõe de legislação que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados que devam ser ocupados por servidores efetivos.

Por meio do Despacho nº 1300/06 (peça 05), o expediente foi recebido, oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito do Município de Balsa Nova para a apresentação de defesa, a qual foi juntada à peça 11 pelo então gestor, Sr. José Franco Pellizzari (gestões 2005/2008 e 19/07/2012 a 31/12/2012).

Após, em virtude da instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5053/06[1], peça 17) e do parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 18221/07, peça 17), determinou-se a citação da Câmara Municipal, que apresentou defesa à peça 21.

À peça 34, o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 18/07/2012), solicitou a sustação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a existência de procedimento junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região acerca dos mesmos fatos, que foi concedida pelo Corregedor Geral à época pelo Despacho nº 357/09 (peça 36).

Na sequência (peça 40), o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Lauro José Bubniak (gestão 2009/2010), apresentou manifestação pleiteando o arquivamento do processo, uma vez que já teria determinado a elaboração de estudos técnicos para reformulação da legislação e imediata realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Advogado, Contador e responsável pelo processo legislativo, dentre outros, o que sanaria as irregularidades no quadro funcional.

Também, o gestor Osvaldo Vanderlei Costa pugnou o arquivamento da Representação (peças 55 e 56), diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 073/09 junto à Procuradoria Regional do Trabalho da

9ª Região, em que foram estabelecidos meios, prazos e condições para eliminação das irregularidades constatadas na peça exordial.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4278/12 (peça 58), noticia que o Município de Balsa Nova foi inspecionado e que as questões abordadas neste processo foram objeto do Relatório de Inspeção Externa (autos nº 7655-0/12), motivo pelo qual sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina pela procedência da Representação, “eis que restou comprovado o excessivo número de servidores comissionados na Câmara Municipal de Balsa Nova, em desacordo com o preceituado na Constituição Federal”. Contudo, entende “que as sanções que o caso exige deverão ser recomendadas no protocolo de Inspeção Externa que ainda está em curso”, razão pela qual sugere o apensamento dos autos ao processo nº 7655-0/12 (Parecer nº 16915/13, peça 62).

Por derradeiro, insta salientar que os autos nº 57487-4/07 e 57491-2/07, ambos de Representação, encontram-se apensados ao presente expediente, em virtude da similaridade de objetos.

É o relatório.

II – Conforme mencionado alhures, as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economia processual, e com vistas a evitar decisões contraditórias, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação ao aludido Relatório de Inspeção, para análise conjunta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar o MUNICÍPIO DE Balsa Nova e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS no campo destinado aos interessados, bem como seja incluída a CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova no campo interessados;
- Realizar o apensamento desta Representação ao processo de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

*1. “Diante do exposto, opina-se: a) para que seja citada a Câmara Municipal de Balsa Nova, oportunizando-se o devido contraditório; b) pela procedência da representação, opinando-se no sentido de que se fixe prazo ao Município para que apresente a nova lei de Quadro de Pessoal Municipal que venha a extinguir todos os cargos comissionados aqui apontados, bem como comprove as devidas exonerações de todos os funcionários mantidos irregularmente em tais cargos e os concursos públicos que venham a ser realizados para o preenchimento dos cargos que venham a ser transformados em efetivos; c) pela fixação de prazo pelo Sr. Corregedor Geral para que o Município apresente a Lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos de confiança que devam ser preenchidos por servidores efetivos; d) que, uma vez atendidos os itens b) e c), seja a presente representação arquivada”.*

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 603694/13 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RAMOS

DESPACHO Nº. 1676/2013

1. Por meio do Despacho nº 1389/13 - GCG (peça 6), determinei a intimação do Sr. Carlos Alberto Ramos para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 502537/13 - TC

ENTIDADE: M.T.B.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 1677/2013

1. Por meio do Despacho nº 1391/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do SINDISAÚDE/PR – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná para que apresentasse cópia do seu estatuto social, da carteira de identidade da Sra. Eloísa Helena de Souza e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam



previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o sindicato denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 502561/13 - TC**

**ENTIDADE: M.S.S.A.**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº. 1678/2013**

1. Por meio do Despacho nº 1393/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do SINDISAÚDE/PR – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Estaduais dos Serviços de saúde e Previdência do Paraná para que apresentasse cópia do seu estatuto social, da carteira de identidade da Sra. Eloísa Helena de Souza e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o sindicato denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 647624/13 - TC**

**ENTIDADE: M.C.M.**

**INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO**

**DESPACHO Nº. 1679/2013**

1. Por meio do Despacho nº 1395/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Observatório Social de Campo Mourão para que apresentasse cópia do seu estatuto social, da carteira de identidade do Sr. José Nelson Botega e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a entidade denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 270776/13 - TC**

**ENTIDADE: M.T.S.**

**INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES DO PR**

**DESPACHO Nº. 1680/2013**

1. Por meio do Despacho nº 1397/13 - GCG (peça 9), determinei a intimação do Partido da República - PR para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o partido denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 486450/13 - TC**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO**

**DESPACHO Nº. 1681/2013**

1. Por meio do Despacho nº 1411/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Romualdo Pereira Velasco para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 747874/13 - TC**

**ENTIDADE: U.C. S/A**

**INTERESSADO: MARCELO DE SANT'ANA PINTO**

**DESPACHO Nº. 1682/2013**

1. Por meio do Despacho nº 1471/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Marcelo de Sant'Anna Pinto para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 25/10/2013, edição nº 755.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 461172/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA., NELCI APARECIDA CIARINI FERNANDES**

**DESPACHO Nº. 1686/2013**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Fram Consulting Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio Bonito/RJ, notificando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 131/2013 promovido pelo Município de Paranavaí visando à contratação de empresa para locação e instalação de sistema de informática na área de saúde pública, através da Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão pública do Pregão estava prevista para o dia 12.07.2013, sendo estimado em R\$ 102.080,00 (cento e dois mil, e oitenta reais) o valor máximo para o presente certame.

A Representante se insurge, em síntese, contra as seguintes exigências contidas no edital:

- Exigência de certidão negativa de débito trabalhista;
- Ilegalidade da assinatura do instrumento convocatório pelo pregoeiro;
- Exigência de Certidão Negativa de Débito - restrição à ampla participação no certame;
- Necessidade de a licitante possuir profissionais em seu quadro funcional com vínculo empregatício;
- Ilegalidade da exigência da proponente ser proprietária dos direitos do sistema ofertado;
- Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento de pessoal (usuários do sistema);
- Omissão quanto à previsão de momento adequado para a verificação do sistema ofertado à administração pública;

Alega que tais exigências são abusivas e restritivas, pois limitam a participação de interessados no certame.

Ao final, a autora juntou aos autos edital do procedimento licitatório questionado (fls. 33/64, peça 2), mas deixou de mencionar se apresentou impugnação ao edital do certame.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifico que não há elementos suficientes que possibilitem, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Incluir a Sra. Nelci Aparecida Ciarini Fernandes (Pregoeira) como interessada;
- Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Sra. Nelci Aparecida Ciarini Fernandes (Pregoeira), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- cópia integral dos autos do processo licitatório;
- informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos dela decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 798320/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CLAUDIO FERDINANDI, ORLANDO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº. 1687/2013**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei Nº 8.666/93 por VANDERLEIA SILVA MELO, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 377/2013 (Processo Administrativo nº 2197/2013), promovido pelo Município de Maringá com o seguinte objeto:

“o REGISTRO DE PREÇOS para as futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, destinados aos veículos pesados, máquinas e equipamentos da frota municipal de Maringá/PR”

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 4.101.632,60 (quatro milhões, cento e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), para o prazo de 12 (doze) meses.

A sessão pública do pregão foi realizada em 05 de novembro de 2013, oportunidade em que os diversos itens licitados foram adjudicados às empresas Modelo Pneus Ltda., Comercial Automotiva S/A e F M Gonçalves Acessórios. Para vários itens, a licitação restou fracassada.[1]

Ao cabo da petição inicial, a representante requer instauração do competente procedimento para apuração dos fatos que alega, de modo que se faça valer o princípio da igualdade e as demais disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação da representante consta dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz indícios de

irregularidades na licitação em questão.

De acordo com a representante, o edital do Pregão Presencial nº 377/2013 traz várias exigências ilegais. Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante, referentes a cada um dos itens supostamente irregulares.

a) ITEM 4.2.1.3, “A”: EXIGÊNCIA DE QUE SEJA APRESENTADO O “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA QUE EXECUTARÁ A MONTAGEM E BALANCEAMENTO DOS PNEUS”

No item em questão, o instrumento convocatório estabelece o seguinte:

“a) As proponentes aos itens 01 a 18, 28 a 37 e 43 a 56, caso não façam a montagem dos pneus nas rodas e o balanceamento dos pneus, deverão apresentar cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus, com validade dentro do prazo desta licitação;”

É de se observar, inicialmente, que o item 2.1 do edital, destinado à descrição do objeto da licitação, não menciona a necessidade de o contratado efetuar a montagem e o balanceamento dos pneus. Tais serviços estão previstos, contudo, em notas de esclarecimento constantes do anexo I do edital:

“\* Para os Itens 01 à 18, 28 à 37 e 43 à 56 – todos os Pneus deverão ser entregues montados nas Rodas que serão fornecidas pela Contratante.

\* Para os Itens 01, 04, 07, 10, 13 e 15 – deverão ser entregues montados nas rodas e Balanceados.”

Segundo a representante, a exigência de que os pneus sejam montados e balanceados pela contratada beneficia indevidamente as empresas próximas ao Município contratante.

Ainda de acordo com a autora da representação, a licitação se destina à aquisição de pneus, câmaras e protetores, sendo, portanto, ilegal a exigência de que o fornecedor de tais produtos deva também prestar serviços de montagem e balanceamento.

Com efeito, a Lei de Licitações veda a discriminação de licitantes em razão de sua sede ou domicílio (artigo 3º, §1º, inciso I) e estabelece a necessidade de se dividir os serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis (artigo 23, §1º), de modo que a representação merece ser recebida quanto a este ponto.

Acrescento, ainda, que os artigos da Lei nº 8.666/93 respeitantes à habilitação dos licitantes não preveem a apresentação de contratos firmados entre estes e terceiros.

b) ITEM 4.2.1.3, “B”: EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TENHAM “VALIDADE DE NO MÁXIMO 120 DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO”

Segundo o item em comento, os licitantes devem apresentar, para comprovação de sua experiência anterior,

“no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a aplicação dos itens cotados, emitida por órgão público ou privado, assinado e reconhecido firma em cartório do responsável pela compra ou aplicação dos pneus, onde conste a entrega no prazo estipulado, uso e qualidade dos produtos. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ter validade de no máximo 120 dias antes da data desta licitação, emitido em papel timbrado da empresa ou órgão público emissor.”

Em primeiro lugar, nota-se que a regra causa estranheza pelo fato de que um atestado de capacidade técnica não tem “prazo de validade” predefinido. Trata-se de uma declaração de que, em ocasião anterior, bens foram fornecidos ou serviços foram prestados adequadamente, não havendo, em princípio, motivo para inferir que o decurso do tempo retiraria a sua validade.

Ademais, é de se ressaltar, como observa a requerente em sua petição inicial, que o artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 veda a “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Assim, a representação merece ser recebida também quanto a este segundo ponto.

c) ITEM 5.2.3, “a”: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DOS FABRICANTES DOS ITENS COTADOS INFORMANDO QUE A MARCA APRESENTADA É HOMOLOGADA POR ALGUMA MONTADORA DE VEÍCULOS DE LINHA LEVE OU PESADA

Consta nesse item que, juntamente com a proposta, as proponentes deverão apresentar:

“a) Declaração dos fabricantes dos itens cotados, que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada”

Nota-se que exigências desse tipo têm sido colocadas nos editais de diversos Municípios provavelmente com o objetivo de evitar a aquisição de pneus de baixa qualidade e de pouca durabilidade.

Ora, embora seja plausível a conduta do administrador de buscar a aquisição de produtos de qualidade, deve fazê-lo com base nos princípios e regras que norteiam a Administração Pública.

No caso, a exigência de que o licitante demonstre a qualidade do produto cotado por meio de homologação prévia por parte de montadoras de veículos parece restringir a competitividade do certame, ferindo o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Em análise superficial, condizente com esse juízo sumário de cognição, verifico não ser razoável condicionar a participação no certame a esse tipo de exigência que depende de ação de terceiros (montadoras ou fabricantes) alheios ao procedimento licitatório.

Ressalto que a ausência de homologação de determinados pneus por montadoras de veículos não denota má qualidade do produto, mas possivelmente outra questão, como por exemplo opção de mercado.

Logo, recebo a Representação em relação a esse ponto.

d) ITEM 5.2.3, “B”: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DOS



FABRICANTES DOS ITENS COTADOS INFORMANDO QUE POSSUEM, NO BRASIL, CORPO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR QUALQUER TIPO DE GARANTIA

Em relação a esse ponto, destaco que a exigência de apresentação de declaração do fabricante de que os pneus possuem no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia, numa primeira análise, fere o princípio basililar da competitividade. Isso, pois se estaria exigindo garantia de terceiro não participante da disputa licitatória, o que não parece razoável.

Assim, reforço os argumentos trazidos no item anterior, e recebo a Representação também nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- Claudio Ferdinandi (Vice - Prefeito do Município de Maringá, signatário do edital)
- Orlando dos Santos (Pregoeiro)

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal; do Vice-Prefeito Municipal, Sr. Claudio Ferdinandi; e do Sr. Orlando dos Santos (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, trazendo aos autos:

- cópia integral dos autos do processo licitatório;
- informações atualizadas acerca da referida licitação e dos eventuais contratos dela decorrentes;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Conforme informações disponíveis no site do Município (<http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=9ca57f0540739c>).

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 809024/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: MICHEL BERTONI SOARES, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FERNANDO AUGUSTO PORFÍRIO (PROCURADORES: AROLD JOAQUIM CAMILLO FILHO - OAB/SP 119.016, MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - OAB/SP 167.891, JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO - OAB/SP 163.506, MICHEL BERTONI SOARES - OAB/SP 308.091)**

**DESPACHO Nº. 1688/2013**

Trata-se de Representação com pedido liminar oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 188/2013-FUL (Processo Administrativo nº 1085/2013-FUL), tipo menor preço unitário por item, promovido pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, objetivando a “contratação de empresa para realizar os serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, com pagamento por toneladas coletadas”. [1]

O edital previu, inicialmente, a data de 14.11.2013 para a abertura das propostas e estimou em R\$ 21.632.515,20 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos) o valor máximo da licitação. Contudo, tendo em vista alterações ocorridas no edital, a data do certame foi modificada para 22.11.2013 (peças 8/10).

A Representante se insurge contra supostas irregularidades contidas nos seguintes itens do edital e seus anexos:

a) 13.1. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou instrumento equivalente. As licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato ou instrumento equivalente. A CMTU-LD poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura. (grifei).

Segundo o Representante, o dispositivo supracitado gera insegurança jurídica e restringe indevidamente a disputa. Isso, pois estipula que no caso da Administração proceder à anulação do certame por qualquer falha que não seja imputável ao contratado, este não terá direito a auferir qualquer lucro pelos serviços prestados, mesmo que tenha executado fielmente o contrato.

Aduz, ainda, que tal previsão editalícia poderá acarretar majoração dos valores das propostas, uma vez que os licitantes, visando se resguardar de eventuais riscos de anulação do procedimento licitatório, elevarão a expectativa de lucro.

Requer, pois, a retificação do edital no sentido de que o disposto no item 13.1 do edital seja adequado ao que determina o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

b) Anexo I - Item 3. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2)

3.1 O envelope 2 (dois) da licitação deverá conter os documentos necessários à habilitação neste certame. [...]

3.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...] V. Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida da União expedida pela Secretaria da Receita Federal.

VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, através da apresentação da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

VII. Prova de regularidade com o Município de Londrina, devendo ser comprovada a regularidade junto aos cadastros mobiliário e imobiliário, no caso em que o licitante tenha sede ou domicílio em outro Município e possua estabelecimento ou imóvel neste Município, nos termos do Decreto Municipal nº 242 de 23 de maio de 2001. Todavia, se o licitante não possuir estabelecimento nem propriedade imóvel neste Município, poderá substituir a referida certidão por declaração firmada sob as penas da lei, comprovando esta situação, podendo neste caso, ser utilizado o modelo constante no Anexo IV deste Edital.

VIII. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal relativa à sede ou domicílio do licitante, devendo ser comprovada a regularidade junto aos cadastros mobiliário e imobiliário.

Neste ponto, alega o Representante que os requisitos para comprovação de regularidade fiscal são abusivos e contrariam entendimentos jurisprudenciais, pois o instrumento convocatório dispõe ser obrigatória a apresentação de certidão de regularidade referente a tributos que não possuem relação com o objeto licitado.

Entende não ser possível exigir a demonstração de regularidade fiscal em relação a todos os tributos federais, estaduais e municipais, inclusive tributos mobiliários e imobiliários, uma vez que o edital não estabeleceu qualquer pertinência destes com o objeto licitado, nem com o ramo de atividade das empresas.

c) Anexo III – Item 7.1. A licitante vencedora deverá apresentar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a homologação do certame a Metodologia de Execução que consiste nos sistemas de trabalho para execução das atividades objeto da licitação, observando todos os dados constantes das Especificações Técnicas do Termo, e contendo, obrigatoriamente, todos os elementos discriminados nos itens 8.4 e 8.5 deste capítulo.

7.2. As metodologias serão analisadas pela Diretoria de Operações, a qual avaliará se o mesmo está de acordo com as exigências deste Termo de Referência, caso necessário, solicitando a licitante vencedora as adequações necessárias.

7.3. Os requisitos da Metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a profundidade, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Pontuações – conforme tabela seguinte (...)

Afirma que a Administração não elaborou Termo de Referência completo, delegando ao particular a tarefa de apresentar metodologia para execução dos serviços, o que entende ser incompatível com a modalidade pregão, que se refere a objetos simples, devendo apresentar todos os seus critérios de execução definidos previamente no instrumento convocatório.

Entende que a Administração deveria definir todos os custos, prazos, tecnologias e detalhes da execução do futuro contrato por meio de Termo de Referência, não podendo ser admitida a delegação dessa apresentação de metodologia e plano de trabalho ao particular, em momento posterior à celebração do contrato.

Solicita, assim, a modificação do Termo de Referência, de maneira que a Administração defina todos os elementos para a execução do contrato, inclusive a metodologia e o plano de execução.

Em petição juntada posteriormente (peças nº 8/10), a Representante aponta, ainda, possível irregularidade em relação ao prazo de impugnação ao edital.

Afirma que, em razão de alterações no ato convocatório, a sessão de pregão foi redesignada para o dia 22.11.2013, estabelecendo-se que as impugnações e esclarecimentos deveriam ser realizados até o dia 18 de novembro, ou seja, três dias antes da data do pregão (considerando o Dia da Consciência Negra, 20.11.13, como feriado).

Sustenta, contudo, que o Decreto Municipal nº 11, de 22 de março de 2004, regulamenta que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Assim, segundo a autora, a previsão editalícia teria desrespeitado a norma municipal.

Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final da presente Representação por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Analisando-se os autos verifico, ao menos em tese, que as exigências do ato convocatório podem ter contrariado a Lei de Licitações.

Contudo, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Retificar a autuação passando a constar como entidade do Município de Londrina;
2. Incluir o Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD); e o Sr. Fernando Augusto Porfírio (Pregoeiro) como interessados;
3. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD); e o Sr. Fernando Augusto Porfírio (Pregoeiro) para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:
  - a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação, esclarecendo, especialmente, a exigência de apresentação de metodologia de execução pela



licitante vencedora após a homologação do certame;  
b) cópia integral dos autos do processo licitatório;  
c) informações atualizadas acerca da referida licitação;  
Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. Os serviços serão executados em toda área urbana de Londrina, compreendendo o distrito sede, distritos, patrimônios e vilas rurais.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 798339/13 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, FLAVIO ALBERTO GONÇALVES RIBEIRO**  
**DESPACHO Nº. 1689/2013**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 152/2013 promovido pelo Município de Ribeirão Claro, visando ao Registro de Preços para a aquisição de pneus diversos, câmaras de ar e protetores de pneus, novos, de primeira linha, com entrega fracionada, para atender a frota municipal da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por um período de 12 meses.

O edital previu a data de 06.11.2013 para a entrega das propostas e estimou em R\$ 230.742,68 (duzentos e trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge, em síntese, contra o seguinte item do edital:

1.4 Os produtos a serem adquiridos devem ser de primeira qualidade, tendo como referência os seguintes fabricantes: Michelin, Pirelli, Goodyear e Firestone, e deverão obedecer às normas da ABNT e oferecer garantia mínima do fabricante.

1.5. As propostas feitas com pneus com marcas diferentes das especificadas como referência no item 1.4 deverão apresentar:

(...)  
• Declaração das montadoras de veículos Mercedes Benz, Chevrolet, Fiat, Ford, Scania e Volkswagen, que a marca ofertada é utilizada nos veículos de sua frota;  
A autora alega que exigir do licitante que não cotar as marcas de referência do edital a apresentação de Declaração das montadoras de veículos Mercedes Benz, Chevrolet, Fiat, Ford, Scania e Volkswagen, afirmando que a marca ofertada é utilizada nos veículos de sua frota, é o mesmo que exigir que os pneus sejam previamente homologados pelas montadoras dos veículos, o que restringe a participação no certame.

Salienta que o Certificado do INMETRO já garante a qualidade dos pneus, sendo irrelevante a exigência de declarações ou informações adicionais.

Sustenta que essas exigências são ilegais e restringem a competitividade do certame, pois afastam pessoas que possuem condições de prestar o objeto. É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios que norteiam a Administração Pública, como o da legalidade e da ampla competitividade, ao fazer as exigências acima descritas.

Com efeito, a exigência editalícia de apresentação de Declaração das montadoras de veículos Mercedes Benz, Chevrolet, Fiat, Ford, Scania e Volkswagen, informando que a marca ofertada é utilizada nos veículos de sua frota, numa primeira análise, fere o princípio basililar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente do certame potenciais licitantes.

Ora, nota-se que exigências desse tipo têm sido colocadas nos editais de diversos Municípios provavelmente com o objetivo de evitar a aquisição de pneus de baixa qualidade e de pouca durabilidade.

Contudo, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Geraldo Mauricio Araujo (Prefeito Municipal de Ribeirão Claro; CPF nº 089.954.609-97); e do Sr. Flavio Alberto Gonçalves Ribeiro (Pregoeiro) como interessados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ribeirão Claro; do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Mauricio Araujo; e do Sr. Flavio Alberto Gonçalves Ribeiro (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, trazendo aos autos:

• cópia integral dos autos do processo licitatório;  
• informações atualizadas acerca da referida licitação e dos eventuais contratos

dela decorrentes;

• justificativa para a exigência de “Declaração das montadoras de veículos Mercedes Benz, Chevrolet, Fiat, Ford, Scania e Volkswagen, que a marca ofertada é utilizada nos veículos de sua frota”

Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 88449/11 - TC**  
**ENTIDADE: M.F.A.**  
**INTERESSADOS: J.P.S., V.C.R., N.S.P., A.J.M.**  
**DESPACHO Nº. 1693/2013**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, para conceder mais 15 (quinze) dias ao M.F.A., sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para acompanhamento do decurso do prazo.

Após, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 385901/12 - TC**  
**ENTIDADE: A.L.E.P.**  
**INTERESSADOS: A.M., V.L.R., E.E.B.S.**  
**(PROCURADOR: JOE ROBSON COPPI - OAB/PR 44573)**  
**DESPACHO Nº. 1696/2013**

A S.E.F., J.N., solicita prorrogação do prazo inicialmente concedido para manifestação preliminar. Afirma que são necessários mais 10 (dez) dias para apresentação dos esclarecimentos requeridos, tendo em vista a natureza da matéria tratada neste processo.

Assim, defiro o pedido, nos termos formulados, sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 813397/13 - TC**  
**ENTIDADE: I.P.A.T.E.R.**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SABADINE**  
**DESPACHO Nº. 1697/2013**

Trata-se de Denúncia apresentada por Luiz Fernando Sabadine, em face do I.P.A.T.E.R., devido a supostas irregularidades relacionadas a nepotismo cruzado e contratação de funcionários sem a realização de concurso público.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 206627/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/13**

Admissão de Pessoal Complementar. Teste Seletivo. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela Legalidade e Registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para contratação temporária de Professores Colaboradores, implementados pelo Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, constante do Edital nº 119/2009: Os admitidos são: PAULO RICARDO ALBACH (5º colocado, cargo de Professor Colaborador de Cálculo Diferencial e Integral), ELAYNE CRISTINA DASILVA (2ª colocada, cargo de Professor Colaborador de Química Geral e Analítica). No processo em apenso, nº 24148-1/10, os admitidos são: DANIELAGARCIA RIBEIRO (2ª colocada, cargo de Professor Temporário de Prótese Dentária), JULIANE NADAL DIAS SWIECH (3ª colocada, cargo de Professor Temporário de Química Geral e Bioquímica) e ROSÁRIO DE ARRUDA MOURA ZEDEBSKI (2ª colocada, cargo de Professor Temporário de Patologia e Radiologia).

Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 22071/13 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 17776/13, ambos favoráveis à Legalidade e Registro do Ato.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 351155/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO ROCHA VERRI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/13**

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 057/2009, publicado em 09/10/2009, realizado pelo Município em epígrafe, Para os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde-PSF; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/ DICAP nº 22251/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17602/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 744895/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/13**

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Campo Magro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 209/13- DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4.176/13 – DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº.8.102/13) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº. 18.016/13), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 668730/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA MARIA LOURENÇO, DINORAH**

**BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUÉLY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/13**

Aposentadoria Estadual Voluntária. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10012, publicada no D.O.E./PR nº 9006, em 24/07/2013 (peça 17), referente à Aposentadoria Estadual, da servidora ANA MARIA LOURENÇO, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.728,99 (Dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 21403/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 17772/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 62194/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO - CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA,**

**HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A**

**INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, ADRIANA CRISTINE LUCCHIM, ISABEL**

**CRISTINA RAUEN SILVESTRI**

**DESPACHO - 3218/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PATRICIA GRISAR RIBAS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA,

do CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA e das Sras. HELENA

APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ADRIANA CRISTINE LUCCHIM e PATRICIA

GRISAR RIBAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido

registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou

por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

manifestação em relação ao contido na Instrução 3746/13 (Peça 05), da Diretoria

de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no

Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 162713/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB**

**DESPACHO - 3220/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. LOTÁRIO OTO KNOB, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste

despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

negativa de provimento ao recurso, apresentar manifestação em relação ao contido

na Instrução 4262/13 (Peça 57), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts.

383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum

Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com

aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento

Interno.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 324859/09**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAARAÇÁ**

**INTERESSADO - SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MANOEL ABRANTES NETO**

**DESPACHO - 3222/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 305193/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HAROLDO ROBERTO BOSKA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**DESPACHO - 3224/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e dos Srs. HAROLDO ROBERTO BOSKA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3672/13 (Peça 28), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 196235/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**DESPACHO - 3228/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 62127/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, SERGIO LUIZ CIOLI**

**DESPACHO - 3229/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de DEJAIR ALVES DE CAMARGO e IRACEMA RIBEIRO DA ROSA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS e dos Srs. EDUARDO ANTONIO DALMORA, DEJAIR ALVES DE CAMARGO e IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício

acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3770/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 381305/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO - PEDRO KLOUSTER DE SIQUEIRA**

**DESPACHO - 3236/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 212260/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2801/13**

Nos presentes autos analisam-se admissões de pessoal complementares para os empregos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde (edital nº 02/2009), cujas admissões iniciais constam do Processo nº 11077/10 e foram consideradas irregulares pelo Acórdão nº 2342/11-2ª Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP, em seu Parecer nº 22.060/13 (peça 21), ao tempo em que noticia a propositura do Pedido de Rescisão nº 681435/13, visando a desconstituição do referido julgado, assim como, a concessão de medida liminar suspendendo seus efeitos, preconiza pelo sobrestamento do presente processo até decisão da rescisória.

Assim sendo, com fulcro no art. 427[1] do RITC/PR e nos termos do Parecer nº 22.060/13-DICAP, determino o sobrestamento deste processo e dos demais em apenso[2], na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até o julgamento do Processo nº 681435/13.

À Secretaria da 2ª Câmara para registro e após, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Processos nºs 212260/10, 221239/11, 466851/11, 431744/10 e 337381/10.

**PROCESSO Nº: 287780/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARISA BASTASINNI COSTA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2823/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 40, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Autorizo, também, o desentranhamento da Informação nº 23787/13, conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo à peça 45.

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento e controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 534986/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DE CAMPO MOURÃO, MARILDA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2839/13**

I – Intime-se o Sr. Joraci Alves, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2596/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 483574/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2840/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Realeza, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 8107/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 344930/10, o qual contém os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 344930/10, ainda não foi julgado, encontrando-se em poder da Unidade para emissão de parecer, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento ao presente, de outro processo atinente ao mesmo certame, qual seja, o de nº 144439/11, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento a este processo, daquele apontado na Informação nº 8107/13-DICAP (peça 08);

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 344930/10.

Encaminhe-se à Secretaria da 2º Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 144439/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2841/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Realeza, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 8108/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 344930/10, o qual contém os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 344930/10, ainda não foi julgado, encontrando-se em poder da Unidade para emissão de parecer, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste, a outro processo atinente ao mesmo certame, qual seja, o de nº 483574/10, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, aquele apontado na Informação nº 8108/13-DICAP (peça 08);

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 344930/10.

Encaminhe-se à Secretaria da 2º Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 437076/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2842/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, concernentes ao Edital nº 12/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7230/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 561400/09, o qual contém os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 561400/09, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento a este processo, dos demais referentes ao mesmo certame, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira

Soares, os quais aponta na referida Informação (peça 8).

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento ao presente processo, os de nºs 623155/10, 125590/11, 125620/11 e 437092/10.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 561400/09.

Encaminhe-se à Secretaria da 2º Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 623155/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2843/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, concernentes ao Edital nº 12/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7233/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 561400/09, o qual contém os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 561400/09, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste processo, ao de nº 437076/10, concernente ao mesmo certame e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento do presente processo, ao de nº 437076/10.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 561400/09.

Encaminhe-se à Secretaria da 2º Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 125590/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: REMI RANSSOLIN, OTILIA ROSSONI SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2844/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, concernentes ao Edital nº 12/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7235/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 561400/09, o qual contém os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 561400/09, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste processo, ao de nº 437076/10, concernente ao mesmo certame e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento do presente processo, ao de nº 437076/10.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 561400/09.

Encaminhe-se à Secretaria da 2º Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 125620/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: REMI RANSSOLIN, OTILIA ROSSONI SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2845/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, concernentes ao Edital nº 12/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7238/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 561400/09, o qual contém os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 561400/09, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste processo, ao de nº 437076/10, concernente ao mesmo certame e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento do



presente processo, ao de nº 437076/10.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 561400/09.

Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 437092/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2846/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, concernentes ao Edital nº 12/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7232/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 561400/09, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 561400/09, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste processo, ao de nº 437076/10, concernente ao mesmo certame e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento do presente processo, ao de nº 437076/10.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 561400/09.

Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 72569/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2847/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Douradina, concernentes ao Edital nº 011/2010, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7531), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 563322/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 563322/10, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste processo, ao de nº 660352/10, concernente ao mesmo certame e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento do presente processo, ao de nº 660352/10.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 563322/10.

Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 660352/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2848/13**

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Douradina, concernentes ao Edital nº 011/2010, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7528/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 563322/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 563322/10, encontra-se em trâmite, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento a este processo, do de nº 72569/11, concernente ao mesmo certame e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento ao presente processo, o de nº 72569/11.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 563322/10.

Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento, após à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 18 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 45109/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINOPOLIS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ALBERTO ARISI, AMARILDO DALLE LASTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2854/13**

I – De acordo com a Instrução nº 3604/13 – DAT (peça nº 05), pela CITAÇÃO do Município de Salgado Filho, na pessoa de seu representante legal, da Casa Familiar Rural de Manfrinópolis, na pessoa de seu representante legal e de Alberto Arisi, Amarildo Dalle Laste e Juaciane Dalle Laste, em função da responsabilização pelos itens irregulares da Instrução, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2013

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 171453/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 2856/13**

I – Com base na Instrução nº 650/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Sr. Israel Domingos, CPF n.º 481.834.159-20, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2835/2013 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 184213/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 2857/13**

I-Com base no Despacho nº 2849/13 do Gabinete da Presidência (peça 31), encerro o presente processo;

II-À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III-Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 540837/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério



Público de Contas.

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2008, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

- o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 264744/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico, referente ao exercício financeiro de 2009/2012 e no valor de R\$ 48.755,00 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

- o envio dos autos à DAT para registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 289554/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ**

**INTERESSADO: MARCIO STRUWKA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2008 a 2011 e no valor de R\$ 115.260,36 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

- o envio dos autos à DAT para registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 365894/02**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: STEFANY CRYSTINE RODRIGUES**

**ASSUNTO: PENSAO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão por morte, à Stefany Crystine Rodrigues, nos termos do Decreto nº 4.349/96, publicado no Jornal "O Paraná", em 16/10/1996, neta da ex-servidora Julieta Tolentino Rodrigues, falecida em 17/11/1995, ocupante à época do cargo de Oficial Administrativo, consubstanciado do Decreto nº 3.677/93, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela DICAP;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282595/10**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA ROCHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes da Rocha, ocupante do cargo à época de Técnico em Contabilidade, consubstanciado do Decreto nº 3681 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, publicado em 12/05/2010.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela DICAP;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460744/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SAMIR ALFREDO BUDAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

4. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Samir Alfredo Budal, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, consubstanciado pelo Parecer nº 2.982/2009 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado em 06 de julho de 2009.

2. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela DICAP;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253169/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do Termo de Convênio nº 50/2010 celebrado entre a Secretaria de estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.637.610,40 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

- o envio dos autos à DAT para registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153337/10**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO, HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,



5. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação do Sr. Henrique Sebastião Ribeiro, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado Decreto nº985/2009 da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado em 18 de novembro de 2009.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão pela DICAP;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 196303/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Sarandi, de responsabilidade de Milton Aparecido Martini, referente ao exercício financeiro de 2008 a 2011 e no valor de R\$ 100.647,15 (cem mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

- o envio dos autos à DAT para registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263230/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLOVIS BERNINI JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$70.543,04 (setenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

- o envio dos autos à DAT para registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273593/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CORREIA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão de responsabilidade do Sr. Antonio Correia da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012 e no valor de R\$ 145.237,64 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), por meio do Termo nº2120080272/2008, tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidades educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

- o envio dos autos à DAT para registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 485402/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHERRUTH, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

6. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão concedida a Ademir Scherruth Filho, consubstanciado por meio do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº. 67112/10 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O em 27/08/2010.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro da decisão;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456441/08**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

7. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2006, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, publicado em 28 de abril de 2006 no Diário Oficial do Paraná, e constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

- o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219338/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

8. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão de pessoal regido por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2009, do Município de Pinhais, publicado em 25/08/2009 e constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

- o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274216/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Poder Executivo do Município de Ubatatã, de responsabilidade do Sr. Fabio de Oliveira D'Alécio, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110436/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 71.396,52 (setenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:



a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 548668/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

9. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital nº 01/2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante deste Processo;  
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 476500/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

10. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 02/2009, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 57572/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO JOSÉ KOLING, PAULO SERGIO WOLFF**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná de responsabilidade do Sr. Paulo José Koling, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 81/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.585,00 (trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:  
a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273309/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, de responsabilidade da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de

contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 266590/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LOIVO ROQUE RITTER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Poder Executivo do Município de Verê, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, referente ao exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais). A transferência foi formalizada por meio do Termo de Convênio nº 324/2010, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 521620/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS APARECIDO LEMES, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

11. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Carlos Aparecido Lemes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, consubstanciado no Decreto nº 1128/2009 revogada pela Portaria nº 26/10, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, publicado no Jornal Pêrola do Norte, em 10/03/10.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela DICAP;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203265/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: VANDERLEI SCHMIDT, ANTONIO CARLOS MILESKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1508/13**

I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho o contido no Parecer Ministerial nº 17315/13 e determino:

- A intimação do Sr. Antonio Carlos Mileski, para que esclareça as despesas no importe de R\$ 437.450,80 apurado pela Unidade Técnica, conforme Informação nº 1261/13 -DCM.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 446110/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1514/13**

Constata-se que o Município, mesmo intimado não atendeu as determinações deste Tribunal, deixando de atender as diligências necessárias para instrução processual. Todavia, determino nova intimação ao Município e na pessoa do seu gestor Júlio



Aparecido Bittencourt, alertando-os que eventual omissão poderá ensejar na negativa de registro das admissões, impedimento de certidão liberatória e instauração de tomada de contas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação de multas estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 396124/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1516/13**

Constata-se que o Município, mesmo intimado não atendeu as determinações deste Tribunal, deixando de atender as diligências necessárias para instrução processual. Todavia, determino nova intimação ao Município e na pessoa do seu gestor Luiz Goulart Alves, alertando-os que eventual omissão poderá ensejar na negativa de registro das admissões, impedimento de certidão liberatória e instauração de tomada de contas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação de multas estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 698113/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1519/13**

I. Tendo em vista o contido no Relatório de Auditoria, com fundamento no art. 236, § 2º do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

II. Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para:

- Autuação no campo de interessados e citação:

- INDECORB - Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, CNPJ nº 07.650.676/0001-70.
- Sr. Mirivaldo Costa, CPF nº 209.273.559-49.
- Sra. Lilian Rigamonti, CPF nº 059.413.419-62.
- Sr. Clezio Ferreira Aquino, CPF nº 369.584.099-49.

- Citação:

- Município de Braganey, CPF nº. 78.121.902/0001-73.
- Sr. Joseney Vicente, CPF nº. 554.231.599-20.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 173294/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: CARLOS SCHNEIDER, ANTONIO MARCOS SEGURO, ELIANE**

**DE CACIA HARMUCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1521/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo informado pela Petição, peça 26, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 229305/08**

**ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1522/13**

Em cumprimento ao que estabelece o art. 331, § 2º, combinado com o art. 355, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Autuação e intimação do Sr. Celso Augusto Santana.

- Intimação do Sr. Manoel Osório Taques.

Depois, voltem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 334332/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1531/13**

À Diretoria de Protocolo para citação e autuação do Jorge Eduardo Wekerlin e Nilda Matos Germer e intimação do Sr. Flávio José Arns, quanto ao contido na Informação nº 30/13 – 1ICE (peça 30).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 12416/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1532/13**

I - Acolho o contido no Parecer 20865/13 (peça 90) – DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Lunardelli sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “F” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 187635/13**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1535/13**

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Sr. Luiz Marcelo da Silva sobre o suscitado pela Instrução nº 3930/13 - DCM.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 582399/13**

**ORIGEM: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**INTERESSADO: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1544/13**

I. Retifico o Despacho nº 1046/13 de peça 7 ao verificar que o Pedido de Rescisão foi protocolado no dia 22/08/2013, portanto, tempestivo, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24/08/2011 e o termo decadencial ocorreu em 24/08/2013.

II. Deste modo, recebo o Pedido de Rescisão.

III. Face ao pedido de medida liminar suspensiva, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Com os opinativos, retornem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 641891/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CLEUZA FERREIRA DOS**

**SANTOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1545/13**

Acolho o contido no Parecer nº 17243/13 (peça 23), do Ministério Público de Contas e determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que complemente a instrução processual.

E após, que retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR



**PROCESSO Nº: 705933/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1546/13**

Defiro, nos termos regimentais, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pato Branco.

Encaminhem-se os autos à DP.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 489203/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZETE OGG, JOÃO FRANCISCO BUSATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1548/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 21.738/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 172832/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1555/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo solicitado a peça 39, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 100378/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1558/13**

I - Conforme consta da Instrução nº 3559/13 (peça 5), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a autuação e citação do Sr. Hélcio dos Santos;

II - E proceda a intimação dos seguintes interessados:

- Fundação de Esporte de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

- APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

- Claudemir Vilalta;

- Maria Gonçalves de Oliveira.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 211390/11**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**

**INTERESSADO: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1559/13**

I - Considerando o contido na Instrução nº 614/13 da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Maira Gonçalves Sanches de Almeida, CPF nº 555.310.919-15, em relação ao item I, ‘b’ do Acórdão nº 3610/2013, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 468281/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1562/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.356/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Ponta Grossa sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 300204/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1564/13**

I – Defiro a prorrogação de prazo solicitada na petição de peça 71 dos autos, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 227110/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1571/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo conforme Informação nº 23836/13 (peça 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 227250/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1572/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo conforme requerido pela Informação nº 23839/13 – DP (peça 36), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 524386/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARIA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1590/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.559/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Wenceslau Braz sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR



**PROCESSO Nº: 270686/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1591/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.325/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Nova Esperança do Sudoeste sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 177060/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1599/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo informado pelo Ofício nº 7988/13, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 185514/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1602/13**

Recebo a documentação de peças 45 a 48 e defiro a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 48.

Autue-se o atual prefeito.

À DP.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 231133/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1606/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.120/13 (peça 16) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de General Carneiro sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 313377/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1607/13**

I – Primeiramente à Diretoria de Protocolo para autuação do Senhor Daniel Renzi como parte interessada no processo.

II - Acolho o contido no Parecer nº 22.225/13 (peça 11) e determino à Diretoria de Protocolo que proceda à intimação do Senhor Jerubal Matusalem Arruda (Gestor à época) e do Senhor Daniel Renzi, Prefeito do Município de Primeiro de Maio, sobre o suscitado naquele opinativo.

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 185841/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1616/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF nº 585.364.349-53, quanto ao suscitado pela Instrução nº 858/13 e Parecer nº 5149/13.

Assino o prazo regimental de 15 dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 442941/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, FUNDO ESTADUAL PARA A**  
**INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ISMAEL IBRAIM FOUANI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1617/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo informado pela Informação nº 24003/13 – DP (peça 17), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 165607/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: SIDINEI DELAI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1618/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo requerido pela Informação nº 24029/13 – DP, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 623848/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MARIA TEREZA DE PAULA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1624/13**

Constata-se que o Município, mesmo intimado não atendeu determinações deste Tribunal, deixando de atender as diligências demandadas necessárias para instrução processual.

Todavia, determino nova intimação ao Município de Rio Branco do Ivaí na pessoa do seu gestor Geroncio Jose Carneiro Rosa, alertando-o que eventual omissão poderá ensejar negativa de registro do ato de inativação, impedimento de certidão liberatória e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação de multas estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 205854/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA**  
**DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1627/13**

Ante o decurso de prazo do Interessado, após a intimação via Comunicação Eletrônica (peça 20 e 21), e considerando que se trata de pessoa física, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr Albari de Almeida, via ofício para que se manifeste sobre o suscitado pela Diretoria Contas Municipais na Instrução nº 2410/13 - DCM.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR



**PROCESSO Nº: 454619/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ANA ZANIN ROVANI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1628/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 20.828/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Foz do Iguaçu sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 401012/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1629/13**

I – Defiro a prorrogação do prazo informado pelo Ofício nº 752/2013, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 489339/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIR CAMÕES, ZENÓBIO KERNESKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1631/13**

I – Preliminarmente, considerando que a Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, juntou Petição aos autos para informar que a Prefeitura de Curitiba emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos dos exercícios de 2009 e 2010, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Jair Camões, CPF 022.484.769-49, e da Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda CNPJ nº 78.494.648/0001-59, em relação ao item I do Acórdão nº 812/12, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

III – Finalmente, encaminhem-se os autos à DP para intimação do Sr. Jair Camões e da Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 17.643/13.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 367353/09**  
**ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ELI GHELLERE, ACIOLI MARTINHAGO, NÉLIO JOSÉ BINDER, EDIVALDO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1633/13**

I – Acolho o requerido por intermédio da petição de peça 71 e concedo um prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da publicação deste Despacho.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 389938/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 718/13**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 047/2011-PRH, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17028/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12308/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 363077/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO ALVES DE ARAUJO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/13**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76457/12, publicado no D.O. nº 8864, do dia 21.12.12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.176,26 (um mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), deferida para Nivaldo Alves de Araujo, na qualidade de cônjuge da servidora Cirith Helena Borges de Araújo, falecida em 16.10.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17152/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12463/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 651756/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SONIA MARIA RUDOLF FURMAN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sonia Marai Rudolf Furman, ocupante do cargo de Professor Docência I, Classe 01, Nível 02, Ref. “O”, no valor mensal de R\$ 1.993,68 (um mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17142/13 (Peça nº 18) e pelo Ministério Público de Contas nº 12370/13 (Peça nº 19), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.517/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 2812/2011, de 14.09.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 463817/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, KATHIA GOMES BATISTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Kathia Gomes Batista, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.591,50 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16972/13 (Peça nº 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 12371/13 (Peça nº 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 740/2012, publicado no jornal



Metrópole, de 20/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 18 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 521671/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, SILVANDIRA FERMINO NASCENDINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 722/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Silvandira Fermino Nascendino, ocupante do cargo de Professora/1º Padrão, no valor mensal de R\$ 2.138,86 (dois mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11860/13 (Peça nº 40) e pelo Ministério Público de Contas nº 11884/13 (Peça nº 50), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 373, publicada no jornal Folha de Tamandaré, de 22 a 30 de junho de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 18 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 655898/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, BRUNO DE OLIVEIRA FURMAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Bruno de Oliveira Furman, ocupante do cargo de Carpinteiro, Tabela C, Ref. 06, Nível 01, no valor mensal de R\$ 751,97 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16954/13 (Peça nº 26) e pelo Ministério Público de Contas nº 12328/13 (Peça nº 27), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 23766/2010, publicado no Diário Oficial do Município, de 19/08/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 18 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 623809/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ROGERIO GALLINA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 725/13**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Complementar, realizado pelo Município de Saudade do Iguaçu, CNPJ nº 95.585.477/0001-92, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital nº 07/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17629/13 (peça 06) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12856/13 (peça 07), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTJL, em 19 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

**PROCESSO Nº: 218824/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, FATIMA APARECIDA SERPELONI DE ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 726/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de FÁTIMA APARECIDA SERPELONI DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Farmacêutico-Bioquímico, no valor mensal de R\$ 5.440,21 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais com vinte e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17516/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 12822/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 181/2013, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 733, de 05 de abril de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 19 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 218867/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, RAUL DE PAULA XAVIER SOBRINHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de RAUL DE PAULA XAVIER SOBRINHO, ocupante do cargo de Médico - Pediatra, no valor mensal de R\$ 5.125,87 (cinco mil cento e vinte e cinco reais com oitenta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17515/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 12834/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 179/2013, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 733, de 05 de abril de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 19 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 26465/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 4889/13**

Retornam os presentes a este Gabinete para juízo de admissibilidade da defesa apresentada intempestivamente pelo Sr. Lawrence Corrêa Nogueira (peças nos 174/175).

Consta dos autos, no Despacho nº 4115/13, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte, pelos seguintes fundamentos: Compulsando os autos, infere-se que o Sr. Lawrence Correa Nogueira foi citado por oficial designado em 12/06/2013 (certidão de peça nº 71), iniciando-se o prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa em 13/06/2013, data da juntada aos autos desse mesmo instrumento de citação, em observância ao que foi consignado no Despacho nº 2429/13.

Esse prazo, portanto, teria se encerrado em 28/06/2013.



Inobstante o decurso de quase 2 (dois) meses desde o encerramento desse prazo para defesa, somente em 23/08/2013 foi protocolizado o pedido de prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, sem apresentação de qualquer justificativa para a inércia, tampouco argumento plausível para o prazo requerido.

O art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, exige que a prorrogação, que será concedida "por igual período, sem solução de continuidade", seja "justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente".

No caso em tela, conforme já assinalado, decorridos quase dois meses do encerramento do prazo, a parte não ofereceu qualquer elemento que justifique o pedido, motivo pelo qual, indefiro a prorrogação de prazo pretendida.

Como se vê, à época do pedido de prorrogação já havia escoado o prazo para apresentação de defesa e, diante da inexistência de justificativas para a inércia, bem como que justificassem o pedido naquela oportunidade formulado, este fora indeferido.

Saliente-se que do indeferimento não houve interposição de recurso de agravo nos moldes regimentalmente previstos.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar que ainda não foi emitida a instrução da Diretoria de Contas Municipais a que se refere o art. 158, II, do Regimento Interno.

Por esse motivo, em face do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 357 do mesmo Regimento, que permite o recebimento de manifestação da defesa até a emissão da instrução conclusiva, recebo, excepcionalmente, a documentação apresentada nas peças nº 174/175, pelo Sr. Lawrence Corrêa Nogueira, sem prejuízo de oportuna aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em virtude da intempestividade verificada.

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para emissão de instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 132629/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4915/13**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, acostada às peças 48 a 52, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 457892/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**

**INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES**

**PROCURADOR: MARIA REGINA SCHEFFER DA SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4916/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 74, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 497855/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ODILAIR TABORDA DE FREITAS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4918/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer Ministerial nº 18297/13, de peça nº 21, bem como para que informe se a servidora interessada foi beneficiada pelo Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 417460/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELI GARCIA CATOSSI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4920/13**

3. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo de cálculo da média das remunerações, cujo valor serviu de base para a presente inativação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 420680/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6086/13**

Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao gestor, e tendo em vista que o ato sob análise foi emitido pelo município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Cerro Azul, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho nº 2934/13.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 292617/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO**

**JAMIL DOMINGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6252/13**

Diante das certidões de decurso de prazo em relação às intimações dirigidas à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao senhor Jorge Sebastião de Bem e tendo em vista que a PARANAPREVIDÊNCIA não foi intimada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Parecer nº 10066/13 (peça 18).

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 680621/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL**

**JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6257/13**

Por meio da petição nº 812580/13 (peça 35), o senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito do Município de Astorga, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 5656/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 33555/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA SCALON CORTEZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6264/13**

Diante das certidões de decurso de prazo em relação às intimações dirigidas à PARANAPREVIDÊNCIA, ao senhor Jorge Sebastião de Bem e às senhoras Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Marta Renner Weber Lunardon, e tendo em vista que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi intimada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Parecer n.º 9531/13 (peça 27).

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 607952/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6271/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 795970/13 (peças 11 e 12), por meio da qual o senhor Luiz Carlos Assunção, prefeito do Município de Campina Grande do Sul, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 429643/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, INDIANARA MARIA GUIDOLIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6281/13**

Pela petição n.º 533762/13, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, à peça 27, requer a reconsideração da determinação contida no Despacho n.º 3749/13, sob o argumento de que "não haverá nenhum prejuízo à servidora, em razão de que sempre receberá o valor do mínimo legal". (sic) (grifei)

2. O corpo do Despacho n.º 3749/13[1], contudo, aponta que tal assertiva não é verdadeira, uma vez que as correções sucessivas do salário mínimo podem transpor, ao longo do tempo, a correção dos proventos dos servidores, fato que tem sido historicamente constatado.

3. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do prefeito municipal, senhor Afonso Portugal Guimarães, do senhor José Atilio Norberto, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do Município de Campo Largo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Ficam os gestores alertados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. "Considerando que a correção dos benefícios pode ser superior ao salário mínimo, necessário que o ato mencione expressamente o valor dos proventos, correspondendo ao valor encontrado de fl. 9 da peça 21, e a garantia de percepção do salário mínimo, em atendimento ao contido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012".

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 316508/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDRE ALVES SAMPAIO, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6293/13**

Por meio da petição n.º 811568/13 (peças 28 a 31), a senhora Michele Correa, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5381/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 328166/13**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO SERGIO SALLES DENES**

**DESPACHO 7858/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 4591/13 - peça processual n.º 027) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 17672/13 - peça processual n.º 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 229478/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TADEU DE BARROS REDO**

**DESPACHO 7859/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 4546/13 - peça processual n.º 026) e do representante do Ministério Público (Despacho n.º 582/13 - peça processual n.º 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 407739/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO 7860/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4552/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18148/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 301560/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO 7861/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4482/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 578/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 328247/13

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, RENE

CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARLENE METZ

DESPACHO 7862/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4580/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17671/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 676624/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA ANTONIETA MATSUO DE OLIVEIRA

DESPACHO 7863/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4705/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18180/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 454281/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: LAURA BORGES DOS REIS**  
**DESPACHO 7864/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 4607/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17680/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 846970/12**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**DESPACHO 7865/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 4636/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17791/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 839388/12**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NILSON BARBOSA DOS SANTOS**  
**DESPACHO 7866/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 4638/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17793/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 626336/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: JUSSARA ROCHA CORDEIRO**  
**DESPACHO 7867/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 4568/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17799/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de novembro de 2013.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 610577/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOAO BERNARDO CANDIDO ALVES, ADILSON MIOTTI

DESPACHO 7869/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4562/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18130/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 305657/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI (CPF: 373.109.099-68)

EDITAL Nº 300/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2711/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ELDO RAMOS BORTOLINI (CPF: 373.109.099-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 865354/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARIA HELENA GARICOIX (CPF: 602.996.579-49)

EDITAL Nº 301/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1943/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA Sra. MARIA HELENA GARICOIX (CPF: 602.996.579-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 816540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA

EDITAL Nº 305/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1932/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA, CNPJ nº 05.806.977/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de novembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 816540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALMIR RIBEIRO DE MENEZES (CPF: 655.665.808-15)

EDITAL Nº 306/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1932/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALMIR RIBEIRO DE MENEZES (CPF: 655.665.808-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 119844/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: DAVID DE FREITAS PADILHA (CPF: 541.714.589-00)

EDITAL Nº 307/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2177/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DAVID DE FREITAS PADILHA (CPF: 541.714.589-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

#### PROCESSO Nº: 502300/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSEMAR FURINI (CPF: 734.134.299-49)

EDITAL Nº 299/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2713/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSEMAR FURINI (CPF: 734.134.299-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## ATOS NORMATIVOS

### REPUBLICAÇÃO

(PROCESSO Nº 20610-1/12)

#### RESOLUÇÃO Nº 39/2013

##### SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA.....	2
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO.....	3
CAPÍTULO III DOS ATESTADOS.....	4
CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS.....	4
Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde.....	4
Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	5
Seção III Da Licença por Acidente do Trabalho.....	6
Seção IV Da Licença à Gestante.....	6
Seção V Da Licença a Servidor Adotante.....	7
Seção VI Da Licença Compulsória.....	7
Seção VII Da Licença a Servidor Comissionado.....	7
Seção VIII Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função.....	8

#### RESOLUÇÃO Nº 39/2013

Dispõe sobre as funções do Serviço de Saúde e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno,

##### RESOLVE

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 1º O Serviço de Saúde, subordinado à Diretoria de Gestão de Pessoas, integra a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas.

Art. 2º Integram o Serviço de Saúde:

- I – Serviço Médico;
- II – Serviço Odontológico;
- III – Serviço de Psicologia Organizacional;
- IV – Serviço de Assistência Social.

Art. 3º Os servidores que compõem o Serviço de Saúde deverão estar habilitados e credenciados junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 4º O Serviço Médico e o Serviço Odontológico são autônomos nos pronunciamentos periciais que emitirem.

Art. 5º O atendimento realizado pelo Serviço de Saúde obedecerá ao horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO

Art. 6º Compete ao Serviço Médico:

- I – realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de Conselheiros, Auditores e Procuradores;
- II – realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e de indicados para cargos em comissão;
- III – realizar exames demissionais, no caso de afastamento definitivo da função;
- IV – realizar avaliações para a concessão de:
  - a) atestado médico para ausência ao trabalho por até 3 (três) dias;
  - b) licenças médicas;
  - c) readaptação de função;
  - d) afastamento temporário de função.
- V – realizar levantamento das condições de saúde dos servidores do Tribunal;
- VI – propor à Direção do Tribunal mudanças de funções, ambientes ou condições de trabalho, quando reconhecer potencial dano à saúde de indivíduo ou da coletividade, decorrente da atividade laborativa;
- VII – prestar informações sobre os processos relativos às atividades periciais;
- VIII – auxiliar em fiscalizações e auditorias afins.

§ 1º Para dar cumprimento ao contido nos incisos I, II, III, IV e V, poderá ser solicitado aos servidores histórico médico, anamnese, exames físicos e, se necessários, exames laboratoriais, oftálmicos e audiométricos.

§ 2º Os exames pré-admissionais e demissionais deverão ser realizados por junta médica, composta de 3 (três) profissionais do Serviço de Saúde do Tribunal.

§ 3º Os dados do levantamento mencionado no inciso V servirão como base para campanhas, visando à promoção de hábitos saudáveis e ações clínico/preventivas, que poderão incluir os exames descritos no § 1º e outros que se fizerem necessários.

#### CAPÍTULO III DOS ATESTADOS

Art. 7º Dispensas de expediente por até 3 (três) dias, motivadas por razões de saúde, serão admitidas mediante apresentação ao gestor da unidade de atestado, emitido pelo Serviço de Saúde ou por profissionais externos.

Parágrafo único. Se necessário, os atestados emitidos por profissionais externos serão encaminhados ao Serviço de Saúde para a devida validação.

Art. 8º No caso de nova apresentação de atestado expedido por profissionais externos, em um período inferior a 60 (sessenta) dias, será necessária a sua validação por junta médica do Serviço de Saúde, composta de 3 (três) profissionais.

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 9º As licenças serão concedidas na forma prevista no Capítulo X, do Título V, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná), mediante avaliação por junta médica do Serviço de Saúde, composta de 3 (três) profissionais.

##### Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 10. Quando, por motivo de doença, o afastamento for superior a 3 (três) dias de trabalho, o servidor deverá ser submetido à avaliação pela junta médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do atestado.

§ 1º Os servidores, cujos antecedentes médicos e funcionais revelarem alta frequência de licenças para tratamento de saúde, serão submetidos a acompanhamento diferenciado, indicado pela junta médica.

§ 2º Ao Serviço Médico, com o apoio do Serviço de Assistência Social, caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual de cada paciente, definindo o quadro clínico e a patologia apresentada, com a finalidade de prorrogar ou suspender a licença para tratamento de saúde.

§ 3º As prorrogações de licenças serão concedidas mediante avaliação pela junta médica.

§ 4º Quando o servidor estiver impossibilitado de deslocamento, a prorrogação da licença de saúde dependerá de visita hospitalar ou domiciliar.

Art. 11. Serão interrompidas as licenças sempre que:

- I – o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação, a critério da junta médica;
- II – cessar a incapacidade laboral em período anterior àquele inicialmente previsto;
- III – for comprovado o exercício de atividade laboral no decurso da licença concedida;
- IV – cessarem os motivos da concessão da licença.

Art. 12. A definição do período de permanência em licença para tratamento de saúde ficará a critério da junta médica, inclusive o de licença indicado em atestado fornecido por profissionais externos.

Art. 13. Os atestados médicos, nos casos em que houver necessidade de afastamento do trabalho, deverão conter:

- I – nome legível do paciente;
- II – CID – Classificação Internacional de Doenças;
- III – período máximo de afastamento de 3 (três) dias;
- IV – assinatura do médico com a indicação do CRM, ou receituário personalizado.

Art. 14. O servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover, deverá encaminhar ao Serviço de Saúde, por outra pessoa ou por telefone, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do afastamento, solicitação para a realização de perícia, que poderá ocorrer no local de internamento ou em seu domicílio, quando necessário.

Art. 15. O servidor que necessitar de afastamento durante a jornada de trabalho deverá comparecer ao Serviço de Saúde para ser submetido à avaliação pericial.

Art. 16. É vedada a concessão de licença retroativa, salvo em casos excepcionais, a critério da junta médica.

Art. 17. Não serão concedidas licenças para tratamentos de caráter estritamente estético, cabendo tal juízo à junta médica.

##### Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 18. Poderá ser concedida ao servidor que necessitar assistir à pessoa doente da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, mediante avaliação pericial realizada pelo Serviço Médico, com acompanhamento do Serviço de Assistência Social.

Parágrafo único. Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.



Art. 19. O servidor que necessitar assistir à pessoa da família terá vencimentos integrais até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Se o período for superior a 90 (noventa) dias, o servidor estará sujeito aos seguintes descontos nos seus vencimentos:

I – 50% (cinquenta por cento) do vencimento, quando exceder de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias;

II – sem vencimento, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 20. Serão necessários os seguintes documentos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

I – laudo do Serviço Médico em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença – CID; e

II – comprovação de ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo.

#### Seção III

##### Da Licença por Acidente do Trabalho

Art. 21. Será considerado acidente de trabalho toda lesão corporal ou perturbação da capacidade laboral ou funcional, ocorrida no exercício do trabalho ou que, por motivo dele, resultar na sua incapacidade.

Parágrafo único. A licença de que trata esta seção será concedida nos termos previstos no art. 228 da Lei nº 6.174/1970 e da Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993.

#### Seção IV

##### Da Licença à Gestante

Art. 22. Será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias à servidora gestante após a 36ª (trigésima sexta) semana ou a partir da data do nascimento da criança, mediante avaliação médica, requerida até 30 (trinta) dias após o parto.

Art. 23. Quando a gestante necessitar de licença para tratamento de saúde por qualquer doença, a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, impõe-se a concessão de licença à gestante e não mais a licença para tratamento de saúde.

Art. 24. Para a concessão da licença, a gestante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – pré-parto: atestado médico assistente, com CID e período gestacional;

II – pós-parto: fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido.

Art. 25. Quando o recém-nascido necessitar de cuidados médicos suplementares, a licença será prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

#### Seção V

##### Da Licença a Servidor Adotante

Art. 26. A servidora adotante tem direito à licença maternidade, nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, nos seguintes prazos:

I – 120 (cento e vinte) dias, no caso de crianças com até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, no caso de crianças entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, no caso de crianças entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

Art. 27. O servidor adotante tem direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias em razão da paternidade sócio-afetiva, nos termos da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

#### Seção VI

##### Da Licença Compulsória

Art. 28. Será concedida licença compulsória, nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor acometido de doença contagiosa, ou incompatível com o trabalho, que deverá ser apurada por junta médica composta de 3 (três) profissionais do Serviço de Saúde do Tribunal de Contas.

#### Seção VII

##### Da Licença a Servidor Comissionado

Art. 29. O servidor ocupante de cargo em comissão, que necessitar afastar-se do trabalho de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias, passará por avaliação médica.

Parágrafo único. Quando ultrapassar o período de 15 (quinze) dias de licença, o servidor deverá dirigir-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para obter licença médica e auxílio doença.

#### Seção VIII

##### Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função

Art. 30. A readaptação e afastamento temporário de função, nos termos previstos nos artigos 119 e 120 da Lei nº 6.174/1970, ocorrerão por meio de laudo médico fornecido pela junta de profissionais da área de saúde do Tribunal de Contas.

Art. 31. As demais licenças não consideradas para efeitos desta regulamentação serão concedidas na forma prevista na Lei nº 6.174/1970.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 11/2008.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, CNPJ Nº 77.996.312/0001-21. **PROTOCOLO** 624594/13. **OBJETO:** EXECUÇÃO DO PROJETO LAI SOCIAL, VOLTADO À APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE AUDITORIA SOCIAL, VISANDO INCENTIVAR E APRIMORAR AS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO, DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL. **VALOR:** R\$79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS) REFERENTE BOLSA-AUXÍLIO, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PREVISTO PARA CONTRAPARTIDA. **VIGÊNCIA:** ATÉ 31/10/2014.

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, CNPJ Nº 79.151.312/0001-56. **PROTOCOLO** 624594/13. **OBJETO:** EXECUÇÃO DO PROJETO LAI SOCIAL, VOLTADO À APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE AUDITORIA SOCIAL, VISANDO INCENTIVAR E APRIMORAR AS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO, DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL. **VALOR:** R\$79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS) REFERENTE BOLSA-AUXÍLIO, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PREVISTO PARA CONTRAPARTIDA. **VIGÊNCIA:** ATÉ 31/10/2014.

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP, CNPJ Nº 08.885.100/0001-54. **PROTOCOLO** 624594/13. **OBJETO:** EXECUÇÃO DO PROJETO LAI SOCIAL, VOLTADO À APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE AUDITORIA SOCIAL, VISANDO INCENTIVAR E APRIMORAR AS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO, DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL. **VALOR:** R\$79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS) REFERENTE BOLSA-AUXÍLIO, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PREVISTO PARA CONTRAPARTIDA. **VIGÊNCIA:** ATÉ 31/10/2014.

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG, CNPJ Nº 80.257.355/0001-08. **PROTOCOLO** 624594/13. **OBJETO:** EXECUÇÃO DO PROJETO LAI SOCIAL, VOLTADO À APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE AUDITORIA SOCIAL, VISANDO INCENTIVAR E APRIMORAR AS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO, DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL. **VALOR:** R\$79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS) REFERENTE BOLSA-AUXÍLIO, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PREVISTO PARA CONTRAPARTIDA. **VIGÊNCIA:** ATÉ 31/10/2014.

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE – UNICENTRO - GUARAPUAVA, CNPJ Nº 77.902.914/0001-72. **PROTOCOLO** 624594/13. **OBJETO:** EXECUÇÃO DO PROJETO LAI SOCIAL, VOLTADO À APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE AUDITORIA SOCIAL, VISANDO INCENTIVAR E APRIMORAR AS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO, DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL. **VALOR:** R\$79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS) REFERENTE BOLSA-AUXÍLIO, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PREVISTO PARA CONTRAPARTIDA. **VIGÊNCIA:** ATÉ 31/10/2014.

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, CNPJ Nº 78.680.337/0001-84. (CAMPUS CASCAVEL, CAMPUS FOZ DO IGUAÇU, CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON). **PROTOCOLO** 624594/13. **OBJETO:** EXECUÇÃO DO PROJETO LAI SOCIAL, VOLTADO À APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE AUDITORIA SOCIAL, VISANDO INCENTIVAR E APRIMORAR AS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO, DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL. **VALOR:** R\$237.000,00 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL REAIS) REFERENTE BOLSA-AUXÍLIO, R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PREVISTO PARA CONTRAPARTIDA. **VIGÊNCIA:** ATÉ 31/10/2014.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 759736/13**  
**ENTIDADE: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA**  
**INTERESSADO: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4503/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por advogado representante de servidores, relacionados à peça 4, solicitando a disponibilização dos contracheques dos representados desde novembro de 2000 até a data em que



os mesmos deixaram de descontar a alíquota progressiva (4%) em seus vencimentos.

II. Esta Presidência, pelo Despacho nº 4.245/13, determinou o atendimento ao pedido.

III. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por sua vez, comprova o atendimento da determinação, com a juntada de termo onde comprova a entrega, em arquivo magnético, dos documentos solicitados.

IV. Em face de não restarem diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 1051/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 817/13, de 05 de novembro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

PRORROGAR

pelo período de 1º de novembro a 20 de dezembro de 2013, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida a FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, matrícula nº 51.656-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pela Portaria nº 766/13, publicada no DETC nº 691, de 29 de julho de 2013, em razão de trabalhos realizados, em regime de mutirão, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, objetivando a conclusão da migração dos dados de servidores do atual Sistema de Registro Funcional para o Sistema Meta4, bem como compatibilização dos dados para uso do Sistema SIPREV.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Composição Biênio 2013/2014

#### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

#### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

#### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

#### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edimarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
.....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari .....	7ª Inspetoria de Controle Externo

